



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Michelle de Medeiros Fidélis

O Comércio como ferramenta de mitigação do *Dumping Social*

Florianópolis
2023

Michelle de Medeiros Fidélis

O Comércio como ferramenta de mitigação do *Dumping Social*

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável.

Orientadora: Profa. Joana Stelzer, Dra.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

de Medeiros Fidélis, Michelle
O Comércio como ferramenta de mitigação do Dumping
Social / Michelle de Medeiros Fidélis ; orientador, Joana
Stelzer, 2023.
152 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Comércio Internacional. 3. Dumping
Social. 4. Movimentos sociais e dos consumidores. 5.
Responsabilidade Empresarial (due diligence). I. Stelzer,
Joana. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Michelle de Medeiros Fidélis

O Comércio como ferramenta de mitigação do *Dumping Social*

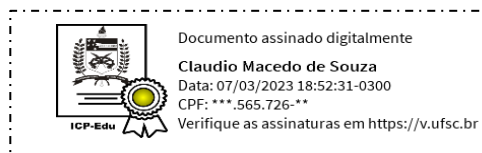
O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 13 de fevereiro de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Joana Stelzer, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

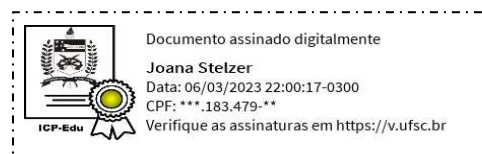
Prof. Marco Antônio César Villatore, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Prudente José Silveira Mello, Dr.
Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Profa. Joana Stelzer, Dra.
Orientadora

Florianópolis, 2023.

Dedico esta dissertação primeiramente à Deus, pois sempre fez com que tudo acontecesse no momento certo, cooperando para o meu melhor. Em seguida, ao corpo docente, em especial a minha orientadora, a qual sempre teve paciência e engajamento a este trabalho. Aos meus irmãos, Monique e Matheus, que sempre foram motivo de inspiração e apoio. Aos meus amigos, que contribuíram muito na caminhada. Sem dúvidas, aos pastores alemães Duke e Julieta, meus sobrinhos, lembrando que eu era capaz de realizar meus sonhos. Por fim, ao Silvio, meu amor, e aos nossos bebês felinos Dio, Jojo e Caeser, que além de ajudar na minha formação de maneira enriquecedora, sempre me ajudavam quando precisava de carinho e força.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a Deus, pois como dito, ele sempre fez com que tudo ocorresse no momento certo, cooperando para o meu melhor. Nas duas primeiras vezes que tentei o processo seletivo de mestrado na presente Instituição, sempre ficava triste e me perguntava os motivos. Contudo, ao ter tal conquista no ano de 2022, compreendi o porquê. Além da excelente orientadora, a mesma teve como aprovados Marjorie Tolotti Silva de Mello, Maurício Dal Pozzo Schneider e Thyago de Pieri Bertoldi, os quais considero como grandes amigos de caminhada, tendo sempre me feito uma melhor profissional, acadêmica e pessoa. Muitos que entram em suas respectivas turmas, cediço que ocorre bem o diferente. Então vejo o quanto fui abençoada. Para todos, uma grande obrigada. Que precisarem, sempre contem comigo.

Em seguida, agradeço aos meus irmãos Monique de Medeiros Fidélis e Matheus de Medeiros Fidélis, que sempre foram uma inspiração (e claro, uma boa rivalidade saudável de irmãos), me fomentando que eu sempre buscasse aprimoramento e que sempre ficasse estudando todos os âmbitos, porque apenas assim se poderia ser uma profissional e acadêmica jurídica qualificada e, por consequência, fazer diferença na vida das pessoas. Uma especialização que não se consegue tão fácil por aí e nem mesmo em muitas instituições educacionais de prestígio.

Novamente, faço um agradecimento especial para minha irmã, pois ela foi a pessoa que me apresentou, me inseriu e me ensinou todo o sustentáculo da metodologia de pesquisa. Foram esses ensinamentos básicos e fundamentais que me capacitaram para realizar todos os trabalhos jurídicos.

Aos meus sobrinhos caninos Duke e Julieta que sempre me deram amor, atenção e carinho e nunca me julgaram por aparência e posição social, sempre me lembrando que eu era capaz de realizar os meus sonhos e inspirar outras vidas, assim como eles faziam na minha. Nenhum animal pode substituir vocês. Vocês sempre estarão no meu coração e, meu coração, apenas vai alargando de ir amando mais pessoas e animais.

Aos meus amigos que fizeram parte dessa jornada de uma forma muito peculiar. Além de sempre me valorizarem e festejarem as minhas conquistas, quando

eu estava mal ou não acreditava em mim, sempre diziam que tudo ia dar certo e me ajudavam a desestressar. Com eles aprendi mais sobre como ser e ter amigos, uma especialização muito importante para se ter na vida.

Aos meus queridos colegas do trabalho, a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que por toda a sua compreensão e paciência, foram parte essencial para que este trabalho saísse e com qualidade.

Ao doutorando Rafael Medeiros Popini Vaz que, desde minha época de graduação, mal me conhecendo, partilhou diversos materiais com qualidade, dando um 'empurro' de animação em minha jornada acadêmica. É um exemplo de pessoa que "apoiar o crescimento do outro, não irá diminuir o seu".

À minha orientadora, Dra. Joana Stelzer, que com muita paciência e atenção fez o trabalho sair e com qualidade. A sua orientação sempre ocorreu de forma humana, levando em conta não apenas o aspecto acadêmico - a ciência de que seu papel é de ensinar -, mas de que diversas coisas do dia-a-dia podiam interferir em minha pessoa. Isto fez um grande diferencial, principalmente quando me sentia perdida ou sem confiança. Tal atitude é rara e prospecta positivamente na produção acadêmica. A instituição UFSC tem uma grande sorte de tê-la no seu quadro docente.

Aos professores Dr. Prudente Silveira Mello (CESUSC) e Dr. Marco Antônio César Villatore (UFSC), que com cuidado e objetividade deram sua contribuição para a presente dissertação. Que eu sempre possa fazer o mesmo com os outros, por respeito e inspiração de vocês.

À instituição UFSC que me depositou confiança de eu ser uma agente diferenciadora para contribuição de melhoria social e me proporcionaram a oportunidade de aprofundar conhecimentos jurídicos com um corpo docente qualificado. Meu desejo é sempre ser capaz de cumprir de igual forma com tais perspectivas.

À instituição CESUSC que sempre me deixou portas abertas, tanto pelo ambiente e disponibilidade de livros, quanto aos professores que estiveram dispostos. Um agradecimento especial para a Ma. Alexandra da Silva Candemil que começou a minha jornada de paixão pelo direito trabalhista e pela escrita acadêmica, sempre orientando e dando apoio; e ao Doutorando Bernardo Wildi Lins, profissional este que não apenas deu instrução o bastante para que eu atuasse com habilidade em meu trabalho, mas se disponibilizou a me orientar e deixar esperançosa sobre a vida após

a diplomação de graduação. Com todos eles, o que já havia dentro de mim apenas floresceu mais rápido e melhor.

Por fim e com grande amor, ao Silvio Leonardo Oliveira Campos, meu parceiro, e aos nossos filhos felinos Dio, Jojo e Caeser que engrandeceram a minha formação e, ainda, me deram muita esperança, força, carinho e amor. Este trabalho é para vocês (não só porque vocês têm gostos peculiares de ricos, mas porque vocês merecem uma parceira e mamãe qualificada).

Uma sociedade que instituiu, como valores a perseguir, esses que nós sabemos, o lucro, o êxito, o triunfo sobre o outro e todas estas coisas, essa sociedade coloca as pessoas numa situação em que acabam por pensar (se é que o dizem e não se limitam a agir) que todos os meios são bons para se alcançar aquilo que se quer.

Falamos muito ao longo do destes últimos anos (e felizmente continuamos a falar) dos direitos humanos; simplesmente deixamos de falar de uma coisa muito simples, que são os deveres humanos, que são sempre deveres em relação aos outros, sobretudo.

E é essa indiferença em relação ao outro, essa espécie de desprezo pelo outro, que eu me pergunto se tem algum sentido numa situação ou no quadro de existência de uma espécie que se diz racional. Isso, de fato, não posso entender, é uma das minhas grandes angústias.

(REIS, Carlos. **Diálogos com José Saramago**. Guamá: Ed.ufp, 2018, p.

RESUMO

A dinâmica do Comércio Internacional, instalada sob as diretrizes da globalização e do modelo capitalista neoliberal, concretizou uma realidade que não cumpriu o prometido progresso econômico e desenvolvimento humanitário, alterando o comportamento de consumo, o papel do Estado e os custos trabalhistas. O Comércio Internacional não se revela como uma tendência genuinamente maléfica: ela carrega consigo potencialidades para garantir o bem-estar humanitário. Nesse sentido, seu sistema tem capacidade de ser uma ferramenta de solução para essa complexa trama, o custo da mão de obra tem sido um dos principais fatores que fazem os Estados competirem em verdadeira corrida de flexibilização ou retirada dos direitos mínimos trabalhistas para ganhar uma vantagem econômica (*race to the bottom*). O problema da pesquisa, desse modo, consiste em perceber quais iniciativas têm potencial para viabilizar o combate ao *Dumping Social*? Demonstrou-se, portanto, como hipóteses, que a adoção dos movimentos sociais, em especial, o *Fair Trade*, a conscientização e responsabilidade do consumidor e dos produtores têm a capacidade de cooperar na promoção do desenvolvimento sustentável, deixando claro que o viés econômico do capitalismo pode ser harmonizado com a concretização de direitos sociais para construir uma sociedade livre, justa e solidária. Os resultados alcançados confirmaram a hipótese. Para sustentar a dimensão jurídica teórica, utilizou-se preceitos das obras de Stelzer, Fernandez, Fiorati e Fazio, além também de dados estatísticos dos organismos internacionais relacionados com a interligação de Comércio Internacional e direitos mínimos trabalhistas. Trata-se de investigação qualitativa, servindo-se primordialmente do meio de procedimento bibliográfico. O método de abordagem utilizado é o indutivo e, quanto aos fins, trata-se de análise descritiva e explicativa. Os resultados foram expostos em forma de textos.

Palavras-chave: Comércio Internacional; *Dumping Social*; Desenvolvimento Sustentável; Movimentos sociais e dos consumidores; Responsabilidade Empresarial (*due diligence*).

ABSTRACT

The dynamics of International Trade, installed under the guidelines of globalization and the neoliberal capitalist model, materialized a reality that did not fulfill the promised economic progress and human development, changing consumption behavior, the role of the State and labor costs. International Trade does not reveal itself as a genuinely malevolent trend: it carries with it potential to ensure humanitarian well-being. In this sense, its system has the capacity to be a solution tool for this complex plot, the cost of labor has been one of the main factors that make the States compete in a real race for flexibility or withdrawal of minimum labor rights to gain an advantage economic (race to the bottom). The research problem, therefore, consists of perceiving which initiatives have the potential to enable the fight against Social Dumping? It was demonstrated, therefore, as hypotheses, that the adoption of social movements, in particular, Fair Trade, the awareness and responsibility of consumers and producers have the capacity to cooperate in the promotion of sustainable development, making it clear that the economic bias of the capitalism can be harmonized with the realization of social rights to build a free, fair and solidary society. The results achieved confirmed the hypothesis. To support the theoretical legal dimension, precepts from the works of Stelzer, Fernandez, Fiorati and Fazio were used, as well as statistical data from international organizations related to the interconnection of International Trade and minimum labor rights. It is a qualitative investigation, using primarily the means of bibliographic procedure. The approach method used is inductive and, as for the purposes, it is a descriptive and explanatory analysis. The results were exposed in the form of texts.

Keywords: International Trade; Dumping Social; Sustainable development; Social and consumer movements; Corporate Responsibility (due diligence).

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	65
Figura 2 - O logotipo de cada organização, exceto da FINE, a qual não tem.....	107
Figura 3 - Uma demonstração da utilização da etiqueta FLO.....	110
Figura 4 - Os 10 (dez) princípios do <i>Fair Trade</i>	112
Figura 5 - O selo Programa Empresa Amiga da Criança.....	121
Figura 6 - O Processo de Devida Diligência.....	126

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AARU - Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai

AGO Rio 2013 - Assembleia Geral Ordinária da WFTO no Rio de Janeiro de 2013

Art(s). - Artigo(s)

BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou Banco Mundial

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica

CADSOL - Cadastro de Empreendimentos Econômicos e Solidários

CER - Conduta Empresarial Responsável

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIDH - Convenção Interamericana de Direitos Humanos

CIT - Conferência Internacional do Trabalho

CLAC - Coordenação Latino-Americana e Caribenha de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNES - Conselho Nacional de Economia Solidária

COVID-19 - *coronavirus disease* 19 ou doença do coronavírus 2019

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPT - Comissão Pastoral da Terra

Dec. - Decreto

DOU - Diário Oficial da União

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EFTA - *European Fair Trade Association* ou Associação Europeia de Comércio Justo

Ex. - Exemplo

FIFA - *Fédération Internationale de Football Association* ou Federação Internacional de Futebol Associado

FINE - organismo que reúne os entes internacionais FLO, IFTA (WFTO), NEWS! E EFTA, sendo assim em razão da primeira letra de cada uma dessas associações

FLO - *Fairtrade Labelling Organizations International* (*FLO International* ou *Fairtrade International*) ou Organização Internacional de Rotulagem de *Fairtrade*

FMI - Fundo Monetário Internacional

FTF - *Fair Trade Federation* ou Federação do Comércio Justo

FTQW - *Fair Trade Accountability Watch* ou Monitoramento de Responsabilidade do Comércio Justo

Fundação ABRINQ - Fundação Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos

GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade* ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

GS - Guarantee System ou Sistema de Garantia

ICSID - *International Centre for Settlement of Investment Dispute* (ou CIRCI - Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos)

IDA - *International Development Association* (ou ADI - Associação de Desenvolvimento Internacional)

IFAT - *International Federation of Alternative Trade* ou Federação Internacional de Comércio Alternativo

IFC - *International Finance Corporation* (ou CFI - Corporação Financeira de Desenvolvimento Internacional)

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

ISO - *International Organization for Standardization* ou Organização Internacional para Padronização

MEL - Mínimo Ético Legal

MIGA - *Multilateral Investment Guarantee Agency* (ou AMGI - Agência Multilateral de Garantia de Investimento)

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

NAATO - *North American Alternative Trade Organization* ou Organização Norte-Americana de Comércio Alternativo

NEWS! - *Network of European Worldshops* ou Rede de Lojas Mundiais Europeias

NR - Norma Regulamentadora

N.^{o(s)} - número(s)

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou *Sustainable Development Goals*

OECD - *Organization for Economic Cooperation and Development*

OIC - Organização Internacional do Comércio

OIM - Organização Internacional para as Migrações ou *International Organization for Migration* (IOM)

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONU - Organização das Nações Unidas

ONUBR - Nações Unidas no Brasil

PEES - Princípio da Eficiência-Econômica

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SARS-CoV-2 - *severe acute respiratory syndrome* coronavírus 2 ou coronavírus 2 da síndrome respiratória aguda grave

SCJS - Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário

SENAES - Secretaria Nacional de Economia Solidária

UNICEF - *United Nations Children's Fund* ou Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNGC - *United Nations Global Compact* (*UN Global Compact*) ou Pacto Global das Nações Unidas

WFTO - *World Fair Trade Organization* ou Organização Mundial do Comércio

WTO - *World Trade Organization* ou Organização Mundial do Comércio

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 O SISTEMA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: DISTORÇÕES E A ‘BANALIDADE DO MAL COMERCIAL’.....	21
2.1 OS ASPECTOS E A FORMAÇÃO DO DIREITO DO COMÉRCIO: UM DIAGNÓSTICO DE SUAS CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO.....	21
2.2 A ‘BANALIDADE DO MAL COMERCIAL’: A RELAÇÃO DISTÓPICA ENTRE CONSUMO E COMÉRCIO.....	43
2.3 A EQUAÇÃO INJUSTA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: O PAPEL DO ESTADO.....	49
3 DUMPING SOCIAL: A DISTORÇÃO HUMANA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	53
3.1 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO <i>DUMPING</i>	53
3.2 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO <i>DUMPING</i> SOCIAL.....	57
3.2.1 Conceito.....	57
3.2.2 Caracterização.....	60
4 O COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO.....	96
4.1 O COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO.....	96
4.2 <i>FAIR TRADE</i> : O MOVIMENTO SOCIAL COMERCIAL PARA OBTENÇÃO DE JUSTIÇA GLOBAL.....	97
4.3 A CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	112
4.4 A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL.....	122
5 CONCLUSÃO.....	130

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo o estudo do comércio como possibilidade de inclusão social, considerando que os problemas exigem, como contrapartida, respostas generalizadas e globais. Nesse sentido, tem-se a seguinte formulação do problema: Quais iniciativas têm potencial para viabilizar o combate ao *Dumping Social*?

A hipótese levantada é que, para enfrentar de modo efetivo o *Dumping Social*, os movimentos sociais, principalmente o fenômeno comercial conhecido como *Fair Trade*, a responsabilidade da empresa (*due diligence*) e do consumidor são instrumentos para tanto. Assim, a hipótese da presente dissertação é que o comércio pode viabilizar a coibição do *Dumping Social*, ou seja, inverter a ideia de que o comércio é a causa do problema. A grande questão é que o comércio não é o gerador, mas sim de como se realiza, havendo ferramentas possíveis de execução para enfrentar o *Dumping Social*.

As ações comerciais tradicionais têm sido, ao longo da história, centradas na ideia do livre comércio, concorrência e iniciativa, sendo elegido o capitalismo e o neoliberalismo como modelo econômico, na ideia de que tal caminho gera progresso econômico e desenvolvimento humanitário.

Contraditoriamente e ao mesmo tempo, tal conjuntura econômica impôs um ritmo acelerado de produção, trazendo tendência lógica de lucratividade e competitividade a qualquer custo. Tal ação gera, entre outras sequelas, perigosamente a redução dos indivíduos à condição de meio que pode e deve ser explorado irrestritamente para a obtenção dos fins desejados. Esse cenário afasta o ideal de justo e o equilíbrio entre o direito à liberdade, à igualdade e à fraternidade.

Esta obra dedica-se a fornecer elementos para o estudo do comércio internacional, registrando a possibilidade de uma configuração de um novo cenário global, procurando focar uma série de movimentos que vêm emergindo para questionar e se opor à ordem comercial vigente. O comércio, por representar um fenômeno social, jamais poderia deixar de ter, como meta inarredável, o ser humano.

Buscando contribuir para a compreensão dessa proposta, e também oferecer uma resposta à indagação anteriormente apresentada, foram estabelecidos 3 (três)

objetivos específicos, que orientam o desenvolvimento do conteúdo trabalhado, e se relacionam com cada capítulo, respectivamente.

O primeiro dedica-se a diagnosticar a história do Comércio Internacional, apresentando sua evolução, aspectos, características, seus organismos de regulação, trazendo suas contradições e problemas, com o propósito de apresentar o cenário ao qual os atores comerciais vêm enfrentando. Verifica-se que o fenômeno da globalização, orientado pela doutrina neoliberal e estruturado por meio das redes tecnológicas, gera avanços materiais e promove a inclusão de países e regiões nas relações comerciais globais. Por outro lado, e ao mesmo tempo, provoca mudanças no ato de consumo, na configuração do papel do Estado e no âmbito do trabalho, adequando-o às leis do mercado, agravando a situação de pobreza extrema no mundo. Dessa forma, além de acirrar muitos problemas sociais já existentes, motiva novas formas de exclusão que conduzem à crescente desintegração social.

Desse modo, e já ingressando na temática desenvolvida no segundo capítulo, trata-se de descrever o *Dumping Social*, tratando sobre a contextualização e conceito do seu gênero e, depois dessas considerações, a definição de sua modalidade e seus aspectos caracterizadores, com o objetivo de poder seguir claramente os rumos e as conclusões do estudo. Aborda-se, ainda, no segundo capítulo, as formas mais extremadas de sua aplicação, o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil. Com base nessa abordagem, denota-se que a exploração do ser humano resulta em uma vasta precarização social, ou seja, emerge uma distorção comercial com a omissão dos direitos trabalhistas.

A temática é atual, ainda mais que há grande pressão para que haja redução ou flexibilização dos direitos trabalhistas. Foca-se em demonstrar como os instrumentos internacionais estão em harmonia com os anseios sociais e, assim, considerando, por consequência, quais motivos trazem a persistência e seus malefícios da desobediência das normas mínimas trabalhistas. Abordou-se a amplitude do tema, trazendo luz ao assunto, ainda mais no que tange à importante peculiaridade do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil.

Dando continuidade aos esclarecimentos, a presente dissertação, no terceiro capítulo, evidencia o Comércio Internacional como ferramenta ao combate do *Dumping Social*, trazendo os movimentos sociais, a responsabilidade da empresa

(*due diligence*) e do consumidor como instrumentos para tanto. Ressalta-se que este rol não é exaustivo, mas são os 3 (três) que julga-se mais relevantes para a presente realidade.

A pesquisa enfoca noções e elementos dos movimentos sociais, pois, no atual contexto, em que se verifica o crescimento do poder do mercado e a reconfiguração do papel do Estado, o qual vem assumindo posição de favorecedor dos mercados autônomos e da economia auto regulada, o necessário impulso transformador partirá dos movimentos sociais. A compreensão das questões teórico-conceituais dessa categoria conforma-se por meio do contexto internacional, apresentando-os como uma organização em rede que possui estratégias para o empoderamento do seu movimento. Devido ao avanço tecnológico e ao aprimoramento técnico é que esses movimentos sociais puderam ser ampliados até uma dimensão global.

A partir dos movimentos sociais surgiu o fenômeno conhecido como *Fair Trade*, marcado por princípios, regras e uma rede de organismos, consistindo em uma estratégia válida e eficiente para trazer consciência do desenvolvimento sustentável. Tendo em vista tais apontamentos, apresentou as principais concepções do *Fair Trade*, seus organismos e síntese do seu sistema de funcionamento.

Nesse cenário, identifica-se outro processo emergente para se opor ao funcionamento do sistema vigente comercial que, por sua vez, é a conscientização e responsabilidade do consumidor.

Assim como os movimentos sociais comerciais, os consumidores podem operar em redes, contribuindo para a formação de um espaço político e ideológico alternativo e criando uma estrutura de ação fundada no poder das redes tecnológicas e, utilizando-se, assim, do mesmo instrumento que permitiu às forças produtivas e ao comércio se globalizarem. Através da conscientização do consumidor quanto a sua responsabilidade e consequências de seu ato político de compra é que se demonstra sua força transformadora de remodelações de funcionamento e comportamento de mercado.

Com base nesses pressupostos deve-se atrelar o direito de informação do consumidor, sendo a comunicação acessível, objetivo e clara, pois só assim há como se realizar o ato político através do consumo. Explana-se sobre a viabilidade de uma autenticação de empresas e produtos, tanto no viés positivo quanto negativo.

Uma vez que para ter consumidor ético necessita-se de produtores responsáveis, o terceiro e último foca nesse agente de mudança do funcionamento comercial internacional atual. A responsabilidade empresarial não é um tema novo em discussão, contudo, seu aprimoramento técnico deve ser ampliado dando um novo significado no seu sistema de devida diligência (*due diligence*). É a partir dessa realidade que se torna possível pensar a formação e atuação da empresa, motivo pelo qual expõe distintos rumos de sua atuação, trazendo, inclusive, uma nova ideia da Comissão Europeia com grande chance de impacto positivo.

Dada a relevância da temática, a pesquisa justifica-se exatamente pela razão de que as trocas comerciais e o seu sistema de funcionamento impactam na qualidade de vida das pessoas e no desenvolvimento do país e região. Esta dissertação dedica-se a fornecer elementos para o estudo das Relações Internacionais Comerciais, registrando uma nova possibilidade de cenário nas trocas comerciais, no qual emergem 'novos' autores formais. Não cabe, aqui, responder se as ações defendidas são suficientes para transformar a ordem vigente, todavia o estudo encaminha para um debate necessário. Para a UFSC e para o PPGD, o estudo não somente condiz com a linha de pesquisa proposta pelo programa, mas também é uma temática que a pesquisadora, junto com a sua orientadora, faz trocas de ideias e estudos, dando um caráter dinâmico ao assunto.

No que diz respeito à metodologia, a natureza da pesquisa foi pura, pois não se deseja trazer soluções práticas e imediatas para aquela problemática, mas um levantamento de estudos feitos dessa temática, contribuindo para o conhecimento.

Discorreu o problema de forma teórica e foi empregado o método indutivo para sua abordagem. Partindo de uma generalização reconhecida como verdadeira – organismos internacionais, efeitos de exclusão social e pobreza, dando já enfoque aos direitos sociais trabalhistas –, procurou-se, por meio de proposições logicamente relacionadas, chegar a uma conclusão particular – para combater a tais efeitos, os movimentos sociais, os consumidores e os produtores, atores comerciais internacionais, podem fundar suas ações e iniciativas no poder das redes tecnológicas.

Quanto ao método de procedimento, empregou-se fundamentalmente a pesquisa bibliográfica, utilizando-se como marcos teóricos, com mais proeminência,

os estudos realizados por Stelzer, Fernandez, Fazio e Fiorati. O referencial bibliográfico forneceu elementos teóricos para a compreensão do fenômeno do comércio internacional, do *Dumping Social* e das perspectivas que envolvem a formação e atuação dos movimentos sociais, dos consumidores e dos produtores. Para aferição de dados, sob a forma qualitativa, que ilustrassem o aumento da pobreza e da exclusão social, principalmente no que consiste nos números de pessoas sujeitas ao trabalho análogo ao de escravo e ao trabalho infantil, foi produzida a pesquisa documental da Organização Internacional do Trabalho, da Fundação *Walk Free*, da Organização Internacional das Migrações e do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho explicativo, porque se identificou as possíveis alternativas que se atribui ao comércio como formas de mitigação ao *Dumping Social*, ilustrando que justamente o comércio não é o problema, mas sim de como ele tem sido realizado. Os resultados expostos em forma de texto.

Ainda, no tocante ao material bibliográfico e documental, esta autora assume inteira responsabilidade pela tradução dos idiomas estrangeiros utilizados.

Aliás, a escrita seguiu, além da formatação da ABNT, a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o seu art. 11, a qual dispõe as regras de como devem ser redigidos os textos que envolvem a matéria jurídica, afirmando que toda disposição deve ser clara, com precisão e ordem lógica, permitindo a perfeita compreensão do conteúdo por qualquer pessoa. Em síntese, a presente dissertação não apenas é redigida para que qualquer possa adquirir conhecimento, como se nunca tivesse ensinado ou estudado o assunto – isto é, seja acessível para todos –, mas também como seja fluída e agradável ao leitor.

2 O SISTEMA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: DISTORÇÕES E A ‘BANALIDADE DO MAL COMERCIAL’

Para compreender o atual sistema comercial internacional e toda a sua lógica, a leitura de tratados, convenções e diversas outras normativas não são o conjunto suficiente para tanto. É imprescindível realizar um resgate dos fatos que deduziram a formação econômica mundial.

Neste capítulo, portanto, se operou uma descrição das raízes e principais contextos históricos econômicos, os quais demonstram os contornos da realidade comercial, com suas transformações, dificuldades, problemas e contradições, inclinando-se para seus efeitos nos direitos sociais, principalmente os trabalhistas.

Por consequência, o capítulo evidencia a dualidade que os atores comerciais vêm lidando (inclusão econômica e exclusão social): os avanços materiais, inclusão de países e regiões na economia global, trocas amistosas entre nações para evitarem guerras, aumento de quantidade e disponibilidade de produtos, acesso e sua facilitação em questões acadêmicas e de pessoas se ascenderem de forma que não seria possível num feudalismo, por exemplo e, por outro lado e ao mesmo tempo, provoca mudanças no âmbito do trabalho e agrava situações de desigualdades. A exclusão social se difunde como resultado inevitável da inclusão econômica atual.

No presente capítulo, compreende-se não apenas sobre a formação do direito do comércio, mas também o impacto no processo de consumo, o qual aqui se denominou como ‘banalidade do mal’.

É sobre este contexto que se passa a refletir uma proposta contemporânea de que as trocas comerciais podem ser um meio de transformação social, tendo a justiça entre seus diversos agentes.

2.1 OS ASPECTOS E A FORMAÇÃO DO DIREITO DO COMÉRCIO: UM DIAGNÓSTICO DE SUAS CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO

De início, descreve-se que o presente tópico busca analisar a trajetória do direito do Comércio Internacional, com destaque para aos eventos ocorridos a partir de 1944 e das suas mudanças promovidas na ordem econômica internacional, em

particular a globalização, sem olvidar da *lex mercatoria*, a qual é a principal fonte costumeira do comércio mundial (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 117). Irineu Strenger (2005, p. 757) define o Direito Comercial como “o complexo de normas jurídicas que regulam entre particulares relações que derivam da atividade comercial”.

Desde que os seres humanos começaram a viver em sociedade sedentárias com superávit de produtividade ao invés de apenas produzir para subsistência, a troca deste excedente entre pessoas, populações e estados se fez presente seja em forma de escambos e trocas em sociedades agrárias primitivas, como as do final do período neolítico, ou em trocas monetárias mais tarde na história, quando as primeiras civilizações começavam a florescer e necessitavam de um símbolo representativo e os primeiros conceitos de moedas e transações em dinheiro começavam a aparecer.

O comércio é uma atividade humana presente em qualquer sociedade, tendo evoluído junto com as próprias civilizações. Contudo, a atividade comercial não existiu desde sempre – ela teve origem e atravessou mudanças até chegar ao que se conhece hoje.

Primeiramente, as tribos humanas eram nômades. Viviam sobretudo do que caçavam, pescavam e coletavam na natureza. Uma vez que os recursos se tornaram mais escassos – seja pelo próprio consumo ou pelas estações do ano, o homem mudava de lugar.

Com a Revolução Agrícola, os seres humanos não tinham mais necessidade de migrar com tanta frequência. Grupos e tribos se instalavam em regiões mais férteis, ao redor de rios, lagos ou em planícies de terras mais ricas, e viviam ainda da caça e pesca, mas também plantavam aquilo que consumiam – formando as primeiras aldeias.

Com o tempo, especialmente em determinadas épocas do ano, a produção agrícola – e posteriormente de produtos animais, com a pecuária – por vezes começava a superar o que a própria aldeia precisava consumir. Nesse ponto, surgiram as primeiras relações “comerciais” entre aldeias e tribos, trocando esses excedentes. Surgia o comércio.

Inicialmente, não havia uma unidade monetária. O comércio surge como uma simples troca, e há uma palavra para isso: escambo. Uma aldeia tinha arroz em

excesso, então trocava por leite, com outra aldeia cujo gado havia produzido leite demais.

Com o tempo, as trocas comerciais aumentaram e diversos povos passaram a praticá-las. Mais tarde, quando o trabalho com os metais passou a ser feito, no período da Idade dos Metais, ferramentas e objetos feitos por artesão passaram a fazer parte dessa troca. Ou seja, os artefatos produzidos pelo homem também possuíam valor, assim como um preâmbulo da propriedade – casas, tendas e cabanas também podiam ser trocadas.

A antiguidade ainda viu aparecer os primeiros “caixeiros viajantes” – comerciantes e aldeões que atravessavam longas distâncias para trocar um produto específico por outro, envolvendo e influenciando diferentes povos e proporcionando trocas e aprimoramento de técnicas e “tecnologias”, as quais permitiram intensificar o próprio processo de circulação de mercadorias.

A moeda, como conhecemos, surgiu dessa necessidade. Com o tempo, a humanidade percebeu que viajar dezenas de quilômetros com centenas de quilos de trigo, por exemplo, era algo pouco viável. Contudo, se pudessem associar o valor desse trigo a algo “portátil”, as viagens ficariam mais fáceis.

Do mesmo modo, nessa época surge também o conceito arcaico de um contrato ou título – ou seja, determinada aldeia pagava um valor em metais, por exemplo, e com isso garantia uma promessa de que uma quantidade específica de trigo seria entregue.

As moedas como as conhecemos atualmente, com peso e tamanho exatos e cunhadas, passaram a ser produzidas somente por volta de 2600 (dos mil e seiscentos) anos atrás, embora algumas civilizações antes disso utilizassem bens mais valiosos como forma de troca “portátil”.

Historicamente, o principal início do Direito do Comércio Internacional iniciou-se na era do Renascimento, já que a Europa se encontrava dividida em feudos, com poucas atividades comerciais internas. O direito feudal gerava entrave para existir relações comerciais, já que em razão da fragmentação geográfica, ocorria uma complexidade e multiplicidade de estatutos aplicados nas trocas negociais.

O Feudalismo encerra quando o modelo Mercantilista aparece e o modo de produção feudal (o senhor, geralmente o nobre, apropriava-se diretamente do produto

excedente, em espécie ou em trabalhos nas suas terras), baseado nas relações de senhor e servo não funciona mais, pois os comerciantes começam a ganhar poder e influência com o advento das grandes navegações, a chegada de novos itens no mercado e o desenvolvimento de novas rotas de comércio, ocasionando, assim, num enriquecimento da classe mercadora e um aumento da influência das cidades e burgos, criando o conceito clássico de burguesia e economia baseada no comércio ao invés de serviços, como era no caso do feudalismo. Aqui, justamente em razão do aumento das rotas e lucros, ocorreu a necessidade de viabilizar um sistema bancário.

O fim do feudalismo deu margem de possibilidade para que várias pessoas se ascendessem socialmente, justamente em razão da ideia do mercantilismo e meritocracia. Ao mesmo tempo, a nova economia desenvolveu a dinâmica de subtração de fontes de riqueza (retirada vertiginosa e sem precedentes de ouro, prata, especiarias e destruição ambiental) e ao tráfico de escravos.

Também, durante a formação dos centros comerciais, uma coletividade passou a formar um novo grupo que nem era mão de obra análoga ao de escrava e nem agricultores, vivendo nos locais sem poder consumir qualquer produto. Esses indivíduos passaram a compor o proletariado, que vende sua aptidão para trabalhar, o proletário compra a sua força de trabalho. “Dessa forma, os produtos do trabalho proletário (ou seu próprio trabalho) não pertencem à pessoa, pois está nas mãos daquele que compra essa energia e lhe paga um salário”, processo este que se intensifica na Revolução Industrial (STELZER, 2018, p. 24; STELZER; MOREIRA, 2017, p. 67).

É justamente nessa época que tem o início da globalização, já que este termo designa um fenômeno caracterizado por um processo em que a tecnologia e capitais circulam em todo o globo, independentemente de fronteiras nacionais. Este processo permite que as etapas produtivas fossem realizadas em países diferentes e, a globalização tem como objetivo principal a produção em grande volume de produtos, com o menor preço possível para poder competir no mercado internacional, bem como a obtenção de vultosos lucros como resultado de investimento no sistema financeiro global (FIORATI, 2015, p. 11).

Com isso, o desenvolvimento do Comércio Internacional por meio da expansão dos meios de comunicação e de mercados, deu início para o fim do

feudalismo e ao começo do capitalismo, em que as relações comerciais se tornaram intensas e não mais se restringiam aos negócios individuais entre os produtores e os consumidores. Essa nova etapa se caracteriza pela pluralidade, comunicação, velocidade, fluidez e internacionalidade das relações privadas.

Para que ocorresse a transformação do modelo econômico, do feudalismo para o capitalismo, era necessária que a produtividade fosse impulsionada por novas formas de produção e com a realocação da mão de obra, assumindo novas relações de trabalho (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 63-64). Isso posto, as trocas comerciais, evidentemente, são desiguais, trazendo 2 (duas) vantagens para o comerciante em frente ao consumidor: só ele conhece as condições do mercado nas 2 (duas) pontas da cadeia e, portanto, a margem de lucro que obterá o dispõe de dinheiro para compras à vista, o que constitui seu principal argumento (BRAUDEL, 1987, p. 26).

O capitalismo passa a admitir como eticamente não condenável a busca de riqueza material como finalidade última da vida e a convicção de que o acúmulo pessoal de bens é um poderoso instrumento de poder na sociedade (COMPARATO, 2014, p. 54). A civilização não mais se baseava em uma economia de troca que tinha como forma suprir apenas as necessidades de cada um, mas por um sistema que privilegiava a aquisição de riquezas (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 67).

Na baixa Idade Média, com o crescimento das cidades comerciais em que as trocas comerciais inter-regionais se intensificaram pelo impulso da classe econômica burguesa, o comércio se desenvolveu para além das fronteiras de uma determinada região, permanecendo ainda as dificuldades aos mercadores devido às diferenças de leis, usos e costumes, característica esta, como vista, herança da época feudal (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 118).

Para haver obediência uniforme e segurança nas trocas mercantis, passou a se utilizar, como se chama atualmente, de uma *Lex Mercatoria* (FIAD, 2012, p. 2), no qual consistia na adoção “de usos e costumes próprios da atividade comercial, de caráter não escrito, a serem utilizados nos negócios realizados nas diversas cidades independentes, feiras e comunas” (FIORATI, 2006, p. 30-31). Irineu Strenger se utiliza da conceituação dada por Goldman, a qual consiste de que a *Lex Mercatoria* é “um conjunto de princípios, instituições e regras com origem em várias fontes, que nutriu

e ainda nutre estruturas e o funcionamento legal específico da coletividade de operadores do comércio internacional” (STRENGER, 1996, p. 72).

Percebe-se, portanto, que no Direito Comercial Internacional é tradicional a busca pela uniformização dos mecanismos das trocas mercantis, justamente para que houvesse conhecimento sobre as regras por todas as partes da cadeia comercial (FIAD, 2012, p. 2). Tanto é assim que Jacob Dolinger (2009, p. 38) ressalta que o processo de uniformização, se não natural, faz-se, sem dúvida, necessário.

Mesmo sem a participação do Estado em sua confecção, a imposição da *Lex Mercatoria* vem dos próprios integrantes das diversas corporações comerciais e é utilizada sobremaneira na solução de controvérsias comerciais, calcada, desde tempos remotos, na arbitragem, distante dos órgãos judiciários estatais; e, com efeito, “a *lex mercatória* não compete com a lei do Estado, nem constitui um direito supranacional que derroga o direito nacional”, mas constitui relevância prática, já que até os dias de hoje é adotada, em via de regra, na arbitragem comercial internacional (MAGALHÃES, 1994, p. 2). Por isso que a *Lex Mercatoria*, ainda atualmente, é considerada como fonte do direito comercial internacional (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 119).

Os conceitos de lei do Estado e de direito nacional, por sua vez, foram delineados pela Paz de Vestfália, em 1648, tratado este que pôs fim a Guerra dos Trinta Anos, delineando a organização territorial dos países e a ordem internacional clássica (normas de coexistência entre Estados soberanos), ordem esta que durou até o ano de 1945 (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 29, 37).

Um marco importante surgiu no século XVIII com a Revolução Industrial (época entre, aproximadamente, de 1750 e 1840), tendo como 3 (três) fatores para que ela desencadeasse:

1) a expansão do comércio, que determinou uma necessidade de uma produção industrial maior;

2) a reforma agrária, na qual terras passaram a ser concentradas nas mãos de poucos que transformaram a agricultura uma atividade lucrativa; e

3) o desenvolvimento tecnológico (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 68).

A Revolução Industrial, aproveitada amplamente pelo sistema capitalista como forma de expandir-se ilimitadamente, orquestrou um mundo mais unificado, em

que os povos tendem a se aproximar uns dos outros incoercivelmente (COMPARATO, 2014, p. 201). Uma verdadeira ampliação e dinamização do Comércio Internacional.

A evolução tecnológica nos meios de transporte e de comunicação fizeram intensificar a globalização e seus efeitos (maior circulação de bens, pessoas e capitais – e, principalmente, uma capacidade de resposta de produção quase desumana e custos de produção o mais baixo possível), em que o Comércio Internacional assistiu grandes mudanças.

Em decorrência da utilização de máquinas, a celeridade de produção fez com que muitas mãos de obras voltadas para a produção rural ou artesão fossem trabalhar nas fábricas e, como estas eram vistas mais eficientes sob a ótica econômica, entendia-se que a presença da pessoa na linha de produção era prescindível, dando margem para intensificação de condições precárias trabalhistas ou sua total ausência. Tal relação com os empregados viabilizou a criação de relações impessoais e o advento de sociedade de massa.

Anteriormente, formada pela existência de comunidades, a sociedade tinha relações de caráter mais humanista.

O sistema de capitalismo decorrente da Revolução Industrial ocasionou o aparecimento de uma sociedade na qual as pessoas além de não possuir distinção acabavam por desprezar umas às outras, ocasionando uma uniformização do modo de pensar que redundou no fim de individualidades nas peculiaridades sociais. Costumes seculares foram sendo deixados para trás, pois o que determinava o pensamento e as atitudes era o capitalismo industrial, cuja produção demandava a expansão de um consumo desenfreado. Lentamente, assistiu-se à mitigação das tradições e novas tendências de caráter mundial ganharam forma, a exemplo do consumo acrítico do mundo da moda, evidenciando também a homogeneização de comportamento (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 69).

Ainda, Jean Cohen (2003, p. 419-459) destaca que nessa época os impactos da globalização foram mais intensificados e que caracteriza a atual ordem mundial, sendo alguns fatos, para tanto, a expansão do Comércio Internacional, a rapidez dos fluxos de capitais, a autonomização das redes financeiras, o aumento e grande poder exercido pelas empresas transnacionais e, inclusive, a proliferação natural dos riscos envolvendo os danos ambientais, questões sociais e do crime organizado.

Ao mesmo tempo, Jean Cohen (2003, p. 419-459) relaciona também as instituições internacionais multilaterais – o Fundo Monetário Internacional - FMI, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial) e a Organização Mundial do Comércio - OMC – como formas de interferir na competência dos Estados, eis que definem normas e impõe decisões e padrões de conduta aos países – e indiretamente às populações –, originando novas formas de governança que prescindem do seu poder de governo.

O autor discorre que estes inúmeros fatos associados à globalização evidenciam a uma reconfiguração da soberania dos Estados, deixando-os vulneráveis em razão do baixo controle que exercem sobre seus territórios e fronteiras, além da reduzida capacidade para protegerem sua população (COHEN, 2003, p. 419-459).

Após a Revolução Industrial, a proliferação do método mercadológico intensificou, fortificando o capitalismo que só seria abalado com a Grande Depressão em decorrência do *crash*¹ da Bolsa de Nova York em 1929. Até o término da Segunda Guerra Mundial, as tentativas de recuperação do mercado foram frustradas.

Sob tal desiderato, notadamente no fim da Segunda Guerra Mundial, momento no qual as grandes potências, em 1944, se reuniram para definir como seria o mundo após o conflito, em rodadas de negociações que culminou na Conferência de Breton-Woods – nas quais os países hegemônicos poderiam comercializar seus produtos no âmbito de qualquer Estado com o mínimo de restrições (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 117; AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 37; CIDAC; AFONSO, [2000], p. 20-21; STELZER; MOREIRA, 2017, p. 63).

No cenário internacional, contrariamente ao liberalismo econômico presenciado no século XIX, o mundo viveu uma fase de mudança com o surgimento do intervencionismo após a 2ª Guerra Mundial, ou seja, época em que os Estados atuavam diretamente no cenário econômico e criavam regras protecionistas que prejudicavam o comércio internacional. Para evitar muitas disputas foi necessário criar uma ordem jurídico-econômica internacional que zelasse por um equilíbrio entre o liberalismo econômico das empresas e o intervencionismo estatal na esfera produtiva, visando diminuir as consequências danosas ao comércio global (FIORATI, 2006, p. 51-52).

Foi com a chegada da crise do modelo econômico pós-guerra, quando as economias estavam instáveis – em razão da ampliação da ação intervencionista

¹ Queda.

organizada do Estado na economia –, que fez surgir um novo modelo geral de organização da atividade econômica: o neoliberalismo (ANDERSON, 2000, p. 10; HOLANDA, 1998, p. 46).

O novo ponto de vista, cujo nome variava entre livre comércio, neoliberalismo ou ortodoxia, além de enfatizar ainda mais a diminuição da presença estatal, adotava a austeridade anti-inflacionária, cortes de impostos e gastos, reforço da disciplina fiscal, controle estrito sobre as organizações sindicais, repatriação sem restrições do dinheiro, minimização da regulação econômica, privatizações e desregulamentações, circulações estrangeiras, entrada de empresas estrangeiras e obtenção de lucros através do mercado financeiro (FRIEDEN, 2008, p. 239; ANDERSON, 2000, p. 9).

A partir de então, as políticas do Estado de bem-estar social foram gradativamente substituídas pelas políticas do Estado mínimo neoliberal, isto é, ocorreu redução dos gastos com políticas públicas.

Praticar este tipo de modelo econômico significa, basicamente, que “os problemas reais da produção e redistribuição de recursos e da organização social devem ser resolvidos pelas forças do mercado” (MCCHESENEY, 2004, p. 8-9). Diante dessa perspectiva, todas as prerrogativas humanas subordinam-se à prevalência do mercado, implicando a perda da liberdade individual (FAZIO, 2012, p. 28). É nesse âmbito que os indivíduos se realizam e fazem as suas preferências, num meio em que há inevitável distribuição desigual de benefícios.

Em verdade, essa doutrina econômica, fundada no individualismo, desconsidera aspectos de justiça social em nome de relações humanas mercantilizadas, e assim, legitima uma sociedade desigual. Isso porque o mercado não é capaz de funcionar como alocador justo, racional e democrático de bens e serviços, mas produz a seleção dos mais aptos no jogo da concorrência. Dessa forma, o modelo atual de globalização revela um fenômeno que se manifesta de modo desigual sobre as diversas partes do mundo, conformando um processo dialético de unificação e fragmentação (FAZIO, 2012, p. 30).

O neoliberalismo teve força principalmente no ano de 1970, implantado sob a batuta de John Williamson após o Consenso de Washington, tendo como importantes contribuições políticas Margaret Thatcher (conhecida como ‘dama de

ferro’) na Inglaterra, em 1979, e de Ronald Reagan (conhecido como ‘cowboy do Oeste’) nos Estados Unidos, em 1980 (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 71).

Tanto o neoliberalismo quanto o liberalismo (sua crise ocorreu no final do século XIX) defendem uma economia livre e um mercado como regularizador da sociedade. Para os neoliberais, “o liberalismo não fracassou, mas foi abandonado sem que tenha sido posto totalmente em prática” (HOLANDA, 1998, p. 41).

Esse processo permitiu o crescimento acelerado da zona de influência de empresas transnacionais que conseguiam fracionar a sua área produtiva de uma forma que pudesse se instalar em países diferentes de acordo com as suas conveniências comerciais. Assim, passaram a dividir sua linha de produção muitas vezes em continentes diferentes, buscando vantagens de produção: benefícios fiscais, melhores cenários monetários, legislações trabalhistas mais flexíveis, organizações sindicais menos mobilizadas, entre outros. Tudo isso com o intuito de diminuir seus custos e auferir maior lucro possível.

Basta que existisse certa permeabilidade em um determinado país que a distância geográfica não representaria um empecilho e principalmente porque muito dos processos que regulavam essas relações comerciais não ficavam adstritos a nenhuma legislação de nenhum Estado nacional. Diversos assuntos jurídicos passavam a ser administrados por entidades privadas que regulavam o comércio internacional. Consolidava-se a ideia de sociedade global, perceptível por intermédio de fatores como a intensificação nas relações comerciais (STELZER; MOREIRA, 2017, p. 72).

Não se olvida que nesse cenário os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos foram se inserindo nas relações de comércio global, o que reflete, em algum aspecto, na melhora da qualidade de vida de parte de seus habitantes.

Por outro lado, diante desse cenário de fracionamento da cadeia produtiva, as empresas podem, em razão da mobilidade global do capital, remeter os resultados econômicos à matriz, reinvestir em unidades produtivas estabelecidas ou em novas, ou ainda aplicar no mercado financeiro. Isso significa que os lucros advindos das atividades de produção não necessariamente se reverterão em investimentos locais e monopólios de empresas, evidenciando alta concentração do poder econômico em regiões muito específicas, o que gera, entre outras distorções, relações comerciais desequilibradas, profunda desigualdade na distribuição de renda e uma contrastante acumulação de riquezas.

Apesar da promessa de que a promoção do crescimento econômico é crucial para a redução da pobreza, o que se verifica, contraditoriamente, é a sua notória expansão.

É nessa época também que se intensifica a participação do comércio global entre países e regiões que comercializam bens com alto valor agregado e aquelas que tão somente exportam matérias-primas, ou, ainda, da diferenciação da predominância do produto ou serviços de cada países (exemplo, enquanto uns exportam carros, outros cinge-se na agricultura, prática esta que tem firme convicção de que deve ser tratado como mercadoria, cuja finalidade é a geração de lucro, deixando de lado de que tal incentivo poderia visar a alimentar a população empobrecida e faminta desses países, mantendo os profundos desníveis de desigualdade).

Nesse panorama, a orientação é de que a inclusão no comércio global não garante o seu desenvolvimento e igualdade, tudo depende do valor daquilo que a economia é capaz de exportar.

E, nesse enleio, o modelo econômico provocou mudanças profundas no mundo do trabalho. A novidade consistia na reação política de substituir o compromisso com a defesa do emprego por políticas comprometidas com a baixa inflação. A liberalização do mercado significou flexibilização dos custos de mão de obra. O excesso de rigidez representado por normas que procuram garantir a dignidade do trabalhador foi considerado a causa do desemprego e do acentuado aumento do emprego informal, em razão dos custos (FAZIO, 2012, p. 45).

Assim, ocorreu a lógica de “legislações protecionistas que distorcem o processo de livre negociação” e que no mercado de trabalho promoveria o aumento das possibilidades de emprego (MATTEI, 2001, p. 87-88). O mesmo raciocínio se utilizou ao deteriorar os níveis salariais.

O não compromisso com a defesa dos direitos trabalhistas na nova ordem econômica mundial consolidou o problema do desemprego estrutural – um desemprego cujas causas estão na própria estrutura do sistema capitalista e não em situação conjuntural de crise econômica (OLIVEIRA, 2005, p. 227) – e, diversos países ou regiões, na tentativa de superar as condições de periferia do dinamismo mundial, atraem para os seus territórios unidades industriais ao disporem de redução dos direitos trabalhistas (CHOSSUDOVSKY, 1999, p. 66-67).

Diante desse quadro, a migração de unidades industriais é um fator que contribui para o aumento do desemprego nos países dessas empresas, acabando por precarizar as condições de trabalho também nesses locais (FAZIO, 2012, p. 49).

Aqui, uma pequena parte de indivíduos basta para manter o ritmo da economia empresarial, enquanto que os demais passam a se caracterizar como mão de obra adicional, isto é, há uma quantidade grande de indivíduos considerados como 'inutilizáveis', 'demissíveis', o que, sem dúvida, é uma nova face da exclusão (SANTOS, 2006, p. 298). Nessas condições, "o trabalho passa a ser a própria expressão da vulnerabilidade social e não mais uma garantia contra ela" (FAZIO, 2012, p. 52).

Da Conferência Breton-Woods saíram o FMI e o BIRD, os quais são importantes órgãos reguladores do Comércio Internacional (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 117; AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 37).

Logo depois, a Conferência de Breton-Woods resultou também em estabelecer o *General Agreement on Tariffs and Trade* - GATT¹², a qual trata de uma regulação tarifária comum (e não abolição de tarifas) e, em 1994, foi criada a OMC, que é o atual órgão regulatório do comércio mundial e que foi resultado da Rodada Uruguaí de negociações do GATT (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 117; DELGADO, 2009, p. 21).

A Segunda Guerra é considerada ponto de destaque, uma vez que se percebeu que certas nações produziam ou possuíam recursos que outras poderiam almejar e a troca comercial entre elas era considerada a melhor forma de evitar conflitos desnecessários, já que uma rede desenvolvida de comércio e de boas relações diplomáticas podem evitar guerras por estes recursos, visto que é bem menos rentável e mais custoso mobilizar forças militares para uma guerra do que manter boas relações de comércio entre as nações e povos.

Apesar de ter emergido ideias na Primeira Guerra Mundial, é na Segunda que o discurso da dignidade da pessoa humana revela-se como o momento incisivo:

Surge agora à vista o termo final do longo processo de unificação da humanidade. E com isto, abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do

² Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

poderio econômico-financeiro fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética (COMPARATO, 2005, p. 57).

O discurso da dignidade da pessoa humana revela-se “um construído histórico que prima pela igualdade de boas condições de vida para todos. Esse caráter expansivo de igualdade assegura a todas as pessoas condições para viverem com o mínimo de qualidade, e não apenas sobreviverem” (DEBONE, 2016, p. 33, 35). “A dignidade da pessoa humana, assim, é erigida como valor matricial e fundante desses direitos” (DEBONE, 2016, p. 52). Ressalta-se que até o momento atual, o discurso teve grande dificuldade de implementação.

Por outro lado, é nessa época que surge, sob a lente da compreensão do liberalismo e neoliberalismo, que o conceito de dignidade da pessoa humana é “profundamente relacionado à sua capacidade de iniciar, de realizar feitos à revelia do que se possa esperar ou prever” (TURBAY, 2017, p. 15). Em síntese, a pessoa humana somente possui dignidade se esta possui alguma utilidade, ela é apenas uma engrenagem no sistema.

Há de se notar, que este mesmo ímpeto comercial foi um dos principais catalisadores de atrocidades como o colonialismo e a conquista imperial de nações por boa parte do último milênio, já que as nações militarmente e tecnologicamente avançadas se impunham sobre outros povos e nações a fim de adquirir controle sobre seus recursos e rotas comerciais mais lucrativas.

A criação da tríade entidade comercial, OMC/GATT, FMI e BIRD, surgiram justamente como órgãos sociopolíticos e econômicos com o fim de evitar tragédias surgidas pelos conflitos entre países e territórios. Paralelamente, se desenvolveu a criação das Nações Unidas - ONU.

Ao FMI fica o cargo de política cambial, tendo seus objetivos claramente delineados e baseado nos princípios que nortearam as negociações de Breton-Woods (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 122):

Os objetivos do FMI são promover a expansão do crescimento harmonioso do comércio internacional e contribuir para a instauração e manutenção do nível de emprego e renda e do desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os Estados membros, visando à prosperidade interna e internacional dos mesmos (FIORATI, 2006, p. 55).

Diante dessa descrição, se evidencia a preocupação surgida da memória dos efeitos da crise econômica de 1929, logo, se viu necessária a criação de um órgão para promover a harmonia e desenvolvimento dos Estados e do comércio mundial, um gestor e controlador de transações correntes, contribuindo para a eliminação das restrições de câmbio que poderiam travar o comércio mundial (FIORATI, 2006, p. 55; MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 122-123). O FMI impõe aos Estados, portanto, de “possuir uma política econômica interna orientada para o crescimento econômico ordenado e sustentável e uma estabilidade de preços, visando assim uma estabilidade fiscal, monetária e do comércio internacional” (FIORATI, 2006, p. 56).

O FMI é estruturado em quotas, com predominância dos Estados Unidos e dos demais países ricos (União Europeia, Japão, Suíça e Canadá) e que, assim, detém o poder decisório. O organismo é abastecido pela cooperação econômica obrigatória dos Estados-membros, das contribuições feitas quando nele ingressam, e com frutos de investimentos e juros pagos pelos países que utilizaram do empréstimo. O empréstimo serve para países com desequilíbrios em sua balança de pagamentos, seja por desequilíbrios internos ou externos, na moeda corrente ou em moeda estrangeira. Para isto, pode-se citar, por exemplo, um momento recente, em que a Argentina recorreu ao FMI para se socorrer financeiramente em dólar a fim de reequilibrar sua economia e câmbio (FIORATI, 2006, p. 58-59; MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 123).

O outro organismo internacional aqui citado de suma importância para o comércio é o Banco Mundial. O BIRD, ligado à ONU, foi criado inicialmente para promover a reconstrução da Europa no pós-guerra, a qual ficou destruída economicamente e socialmente, captando recursos para levantar este continente destruído pelos armamentos de fogo.

Com o passar do tempo, após o sucesso de recuperação da Europa, o BIRD, junto com a *International Development Association* - IDA (Associação de Desenvolvimento Internacional - ADI), assumiu uma função mais ampla, em que concede empréstimos financeiros a juros baixos ou mesmo sem juros, para promover o desenvolvimento econômico e social dos países. Este dinheiro emprestado tem origem na venda de títulos nos mercados internacionais de capital e este órgão é dirigido por diversos indivíduos dos países, sendo que dentro deste há um número de

pessoas diferenciados para cada país, uma vez que a condição econômica deles determina a sua representatividade.

Atualmente, na verdade, apesar de BIRD se confundir como Banco Mundial, isto é, tratado como se fossem sinônimos, o BIRD compõe o Banco Mundial.

Dessa forma, explica-se que, além do BIRD, o Banco Mundial se compõe de mais 4 (quatro) organizações: 1) a IDA; a *International Finance Corporation* - IFC (Corporação Financeira de Desenvolvimento Internacional - CFI); 2) a *Multilateral Investment Guarantee Agency* - MIGA (Agência Multilateral de Garantia de Investimento - AMGI); e 3) o *International Centre for Settlement of Investment Dispute* - ICSID (Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos - CIRCI). “Com esta composição múltipla, o Banco Mundial passou a ser denominado Grupo Banco Mundial” (PEREIRA, 1998, p. 87).

Em síntese, sobre cada um dos órgãos que compõe o Grupo Banco Mundial:

1) o BIRD é voltado diretamente para empréstimos a países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com a finalidade de desenvolvimento comum e a redução da pobreza (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 123);

2) a IDA “oferece financiamentos sem juros aos países mais pobres” (PORTELA, 2016, p. 409-410);

3) o CIRCI é um órgão promotor e gestor de mediações, conciliações e arbitragens entre Estados e empresas privadas, permitindo inclusive a estas o início dos procedimentos – o que se convencionou a chamar de arbitragens investidor-Estado (PEREIRA, 1998, p. 88; MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 123);

4) a MIGA visa à desregulamentação e abertura do setor de investimentos (FIORATI, 2006, p. 65-55); e

5) a IFC “disponibiliza financiamentos ao setor privado” (PORTELA, 2016, p. 410).

Tanto o FMI quanto o BIRD seguem reformas de plano de estabilização econômica (também denominado de programa de ajuste estrutural) que para tanto, visando à retomada do crescimento econômico, exige severo corte nos gastos sociais e limitação de realização de políticas públicas, o que se concretiza principalmente

mediante imposição de condicionalidades para a concessão de empréstimos (FAZIO, 2008, p. 37-45; FAZIO, 2012, p. 53-54). No fundo, a imposição de condicionalidades não apenas impõe a adoção de políticas neoliberais, mas também se investe com poderes de vigilância, fiscalização e inspeção do funcionamento das economias internas, de modo a coibir qualquer incursão na liberdade de mercado (SOUZA, 2007, p. 65-68). Esses planos de reajuste estrutural se apresentam como notáveis instrumentos de globalização da pobreza.

Para o FMI e BIRD, a concessão de ajuda financeira, o recurso à ajuda externa, significa problemas de desequilíbrio na balança de pagamentos, de desestabilidade monetária e queda na confiança dos credores, os quais deveriam ser corrigidos para que o determinado país possa retomar o caminho do crescimento econômico (MELO, 2006, p. 71-72).

Embora o BIRD reconheça que a FMI, através das suas condicionalidades geram impactos sociais, compreende que as mesmas fomentam a identificação dos países com políticas sólidas e eficazes e permanece apontando a promoção do crescimento econômico como o mais significativo fator para a redução da pobreza (FAZIO, 2012, p. 54; SOUZA, 2007, p. 65-68).

De acordo com o seu entendimento, boas políticas macroeconômicas, que pressupõem disciplina orçamentária e controle da inflação, combinadas com políticas setoriais relevantes e apropriada alocação dos gastos públicos fornecem o ambiente favorável para um crescimento econômico sustentado (FAZIO, 2012, p. 56).

O terceiro e último organismo internacional comercial surgido do Regime de Breton-Woods é a Organização Internacional do Comércio - OIC (ou ITO), e seu acordo conjunto, o GATT (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 125). Mais tarde, a GATT foi substituída pela Organização Mundial do Comércio - OMC.

A OMC tem como principal objetivo regulamentar as práticas de comércio internacional a fim de evitar guerras comerciais e conflitos por recursos, além de monopólios e práticas abusivas de comércio e produção. É um organismo destinado a administrar e pôr em prática um sistema multilateral fundamentado em regras que prescrevem a substancial redução de tarifas e outras barreiras, assim como a eliminação de tratamentos discriminatórios, sendo o principal instrumento de liberalização do comércio global.

Assim, a promessa é de que, como a produção e o comércio nacionais estão sob influência da competência global, gerar um relacionamento estreito entre o comércio global e o desenvolvimento econômico interno do país.

A OMC, até chegar ao que se conhece hoje, passou por uma longa trajetória.

O pós-guerra fez fulminar a necessidade de criação de um órgão internacional de regulamentação do comércio, em que os países participassem de negociações definitivas para a redução das tarifas e de outras barreiras comerciais. Em fevereiro de 1946, os Estados Unidos propuseram, em reunião do Conselho Econômico e Social da ONU, sua *Suggested Charter for an Internacional Trade Organization*³, que consistia um rascunho para o documento fundante da nova organização. Este documento foi baseado nos *Proposals for the Expansion of World Trade and Employment*⁴, de 1945, e defendia a liberalização econômica e mecanismos de controle da economia, uma visão almejada pelos EUA, que pode ser assim resumida:

[...] era um mundo em que a melhoria do padrão de vida da população seria obtida através da restauração da maior medida possível da liberdade econômica, da reversão da experiência pré-guerra de estímulo ao isolamento econômico, e da resistência à tendência a estender os padrões de controle da economia de guerra ao mundo da paz (DELGADO, 2009, p. 31)

A partir dessa reunião foi acordado a realização de uma Conferência sobre Comércio e Emprego e 2 (duas) Conferências Preparatórias para a elaboração da Carta da ITO, as quais ocorreram, respectivamente, em Londres em 1946 e em Genebra, no ano de 1947 (DELGADO, 2009, p. 31, 38).

A proposta de acordo de tarifas, que viria a ser o GATT, originalmente, era para ser apresentada na primeira Conferência e para ser parte da *International Trade Organization* - ITO (ou Organização Internacional do Comércio - OIC), contudo, apenas foi apresentada na segunda. A ideia inicial era aprovar primeiro o *General Agreement*, que funcionaria de forma autônoma e provisória até a entrada de funcionamento da ITO (DELGADO, 2009, p. 38-39).

³ Carta sugerida para uma Organização do Comércio Internacional.

⁴ Propostas para a Expansão do Comércio e Emprego no Mundo.

O GATT foi aprovado com sucesso na Conferência de Genebra em 1947, porém, por outro lado, a ITO jamais entrou em funcionamento, em razão da mentalidade mais protecionista do Congresso dos Estados Unidos e de que as concessões feitas no texto final era para agradar tanto os países favoráveis ao livre-comércio quanto os mais resistentes. Assim, o GATT, que era apenas para ser provisório, acabou vigorando por décadas de forma autônoma, até sofrer as alterações e acréscimos no bojo da criação da OMC (MOURA AGUIAR; PORTELA, 2016, p. 127). Até o momento do surgimento da OMC, o GATT funcionou como uma organização internacional autônoma ou “de fato” (AMARAL JUNIOR, 2015, p. 425-426).

Os objetivos primordiais do GATT podem ser sistematizados no seguinte sentido:

Estimular o comércio internacional por meio da promoção da liberdade no campo comercial, que implicaria a retirada ou redução das barreiras alfandegárias e não alfandegárias existentes nos diversos Estados do mundo. É nesse sentido que afirmamos que o princípio básico do GATT consistia na consagração da progressiva liberdade de circulação de mercadorias e no caráter excepcional das barreiras alfandegárias e não alfandegárias [...] (PORTELA, 2016, p. 418)

Em razão da previsão no próprio GATT de compromissos bilaterais ou multilaterais entre os países e na falta de um órgão estruturado, a sua operação ocorria por meio de rodadas de negociação, característica esta que deu margem para a criação de uniões aduaneiras e espaços de livre-mercado, formando os denominados blocos econômicos, personalidades estas que têm fundamental configuração do Comércio Internacional (DELGADO, 2009, p. 170-171; MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 132).

Assim, a globalização também foi responsável por relativizar o modelo de relações internacionais baseado no Tratado de Paz de Vestfália, pois as esferas internacionais e internas passaram a ser praticamente indissociáveis, criando não apenas os blocos econômicos, mas também uniões aduaneiras e mercados comuns, o que fez ser necessário ter um espaço mundial de negociações e de soluções de controvérsias entre os Estados, função esta que coube também a OMC (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 139).

Dentre dessas rodadas, a que se destaca é a Rodada Uruguai, iniciada em 1986 e com final em 1994, a qual se encerra com a criação da OMC, quando finalmente a proposta aventada na Conferência de Breton-Woods, de criar uma organização global para a regulamentação do comércio, foi concretizada (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 132).

Prosseguindo com o propósito do GATT 1947, de promover maior abertura dos mercados e regulamentar o comércio, a OMC também regulamenta o comércio de mercadorias, a circulação de serviços, a propriedade intelectual e os investimentos estrangeiros (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 139).

Entretanto, após todo esse caminho percorrido, a OMC pauta-se pelo princípio da reciprocidade puro. O princípio da reciprocidade, um dos princípios basilares da formação do GATT, “consiste na ideia de quando um determinado país se beneficia da redução de tarifas decidida por outro país-membro, este deve corresponder efetuando reduções em suas tarifas “substancialmente equivalentes””(MARQUES, 2008, p. 267).

A imparcialidade pura, que no fundo é uma generalização pura de tratamento, na verdade, apenas faz gerar desigualdades entre os países, destrói a imparcialidade que o fim econômico deve ter: reciprocidade mutuamente vantajosa e digna. A reciprocidade pura subverte a aplicação da função da OMC, FMI e Banco Mundial: de o comércio gerar desenvolvimento dos países. Por consequência, não promove uma maior participação e proteção dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, mesmo com a existência de mecanismo de solução de controvérsias. Estes países não conseguem usufruir os benefícios de uma economia globalizada de uma forma justa e eficaz, estando desiguais para lidar com os efeitos colaterais da integração econômica.

A questão é que, não basta uma reciprocidade hobbesiana, a qual consiste na ideia de utilidade, de se firmar um pacto de “não agressão” para servir aos interesses de ambos, uma origem utilitária, de ser uma reciprocidade mutuamente vantajosa. Há de se atender a reciprocidade kantiana, que é o respeito pelos outros não surgir por lhe conceder algum valor, mas sim em razão do respeito da dignidade humana.

Apesar, então, de a Segunda Guerra Mundial ter sido um marco histórico para a construção do atual modelo econômico, o qual a ideia era reconstruir um caminho de desenvolvimento por meio da cooperação econômica e comercial, com uma maior liberalização dos mercados, não cumpre a função de regulamentar o comércio globalizado.

O sucesso do modelo baseado na tríada OMC, FMI e Banco Mundial é questionável, vendo que as redes diplomáticas de comércio e medidas econômicas não têm sido o suficiente para evitar ou interromper guerras, como se nota na presente situação da Ucrânia e as inúmeras alterações militares no Oriente Médio ao longo dos anos.

Há de também considerar que estes órgãos se mostraram omissos e incapazes de parar práticas de exploração do trabalhador, o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil, como se fazem presentes em vários países de alta importância para a economia global, como a China, a Índia e os 'Tigres' do Sudeste Asiático.

Mais recentemente, a crise global de 2008, provocada pela quebra dos grandes bancos de investimentos dos Estados Unidos e comparável à crise de 1929, intensificou movimentos protecionistas. Estes movimentos se verificam, inclusive, em países desenvolvidos e tradicionalmente engajados com os ideais de globalização e livre-mercado. Dentre eles está os Estados Unidos, grande incentivador da abertura comercial no pós-guerra que, no mandato do atual presidente, vem adotando medidas de cunho protecionista e anti-globalista. Outro sintoma deste fenômeno é a programada saída do Reino Unido da União Europeia, símbolo da integração econômica do pós-guerra, conhecida como "Brexit". Estes movimentos evidenciam a necessidade de ajustes que devem ser feitos no sistema global de comércio, e os desafios constantes que a OMC e demais organizações internacionais devem enfrentar (MOURA AGUIAR; FIORATI, 2017, p. 140).

Dessa forma, tais órgãos, além de falharem em promover um regime de desenvolvimento e bem-estar social, possuem limitações e não cumprem adequadamente com suas funções, e, devido a integração econômica promovida por estes órgãos, trouxe como efeito colateral uma instabilidade dos mercados financeiros e flutuações cambiais, que estes buscam combater com base em princípios do livre-mercado (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 448).

Incapazes de imporem regulamentação e legislação com direitos laborais mínimos, a mão de obra barata de vários destes países acaba por torná-los em

grandes polos para empresas transnacionais terem suas fábricas e sedes, tornando-se grandes movimentadores da economia global e ações feitas contra estes abusos ocorridos nestes países serem ignorados na maioria dos casos, já que a economia de boa parte do setor de produção das nações depende do custo de mão de obra barata.

A verdade é que várias empresas de capital internacional conseguem obter lucros gigantescos graças ao fato de não gastarem nada para pagar tal massa de trabalhadores, além do fato de que estes trabalhadores vêm de situações de pobreza extrema e não estão em condições de sair desta situação. Muitos inclusive se tornando vítima de esquemas internacionais, como o sistema de Kafala nos Estados do Golfo que ficou em evidência nos últimos anos por causa da Copa do Mundo de 2022, que gerou diversas críticas à *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA⁵ por conta do histórico do país em relação aos direitos humanos e, mais especificamente, às condições de trabalho e da vida dos trabalhadores migrantes do Sudeste Asiático e da África nas obras preparatórias do evento.

O trabalho escravo na economia privada gera, a cada ano, US\$ 150 (cento e cinquenta) bilhões de lucros obtidos de forma ilegal.

Estudos realizados em 2005 e 2009, por outro lado, apontaram também que as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 (vinte e um) bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais.

O trabalho doméstico, a agricultura, a construção, a manufatura e a indústria do entretenimento estão entre os setores mais afetados globalmente pelo problema (ONUBR, 2016, p. 3).

Por mais que órgãos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho - OIT e a ONU tenham sido criados para evitar este exato tipo de problema a verdade é que estas organizações dependem da cooperação e interesse mútuo dos países e entidades membros para terem algum tipo de ação efetiva e a verdade é que muitas nações não têm o menor interesse em mudar esta situação, já que suas indústrias e economia em si se beneficiam do ciclo de exploração e quebra dos direitos humanos.

Fundada também após a Segunda Guerra Mundial, desde essa época, a ONU é frequentemente criticada pelo excesso de burocracia e pouco impacto na vida das pessoas em razão da sua ineficiência. Além de não cumprir com seu objetivo

⁵ Federação Internacional de Futebol Associado.

principal, isto é, prevenir conflitos armados, ela é considerada um órgão que não consegue promover os direitos humanos.

A crítica não se olvida de que a ONU autorizou a utilização de uma força de paz no Timor Leste em 1999, aplicou sanções para a Coreia do Norte após esta ter realizado testes nucleares em 2006, entre outras medidas. Por outro lado, a ONU restou silente em outros conflitos ao redor do mundo, como o genocídio em Ruanda em 1994 e o massacre em Srebrenica em 1995.

A outra crítica consiste no seu Conselho de Segurança, em que é formado por 10 (dez) membros temporários e 5 (cinco) permanentes com poder de veto – sendo eles, Estados Unidos da América, Rússia, China, França e Reino Unido – e, nesta concentração, é plenamente visível que eles têm poder unilateral para barrar decisões importantes contra países que são contrários aos seus interesses.

O caso da Guerra da Síria é emblemático da forma como a organização é ineficiente na defesa da paz. Apesar do país estar em guerra desde 2011, a ONU não tem interferido no conflito por causa do impasse que existe no conselho de segurança entre Rússia e Estados Unidos sobre que medidas devem ser tomadas na região em conflito. Como ambos países têm direito a veto no conselho de segurança, até o momento nenhuma medida para interferir no conflito foi tomada pela ONU.

Mas a principal polêmica é voltada para o Conselho de Direitos Humanos, que tem entre seus integrantes países que agem justamente ao contrário do que se considera direitos humanos, como Arábia Saudita, Cuba e Venezuela, por exemplo.

A verdade é que a ordem neoliberal de um todo, incluindo as organizações transnacionais e a comunidade internacional, falhou gravemente em entregar o “Fim da História” como havia prometido Francis Fukuyama, com sua tese de que o fim de barreiras comerciais e a liberalização do comércio, além do desenvolvimento de vários órgãos internacionais, criaria uma ordem internacional que acabaria com os conflitos e melhoraria a qualidade de vida de todas as pessoas indefinidamente.

O liberalismo e o neoliberalismo que se apresentam perfeitos em suas ideias e em sua teoria se tornaram irrealizáveis. O Estado liberal perdeu de vista a realidade da sociedade.

Em todas as dimensões, o liberalismo e o neoliberalismo foram um fracasso. Os mercados desregulados muitas vezes levam à exploração e à

ineficiência. Os benefícios são alcançados, mas não produzindo produtos melhores a preços melhores, mas tirando vantagem de outros. Ainda, há um fenômeno relacionado, que é subestimar a necessidade de ação coletiva. Muitos dos sucessos da pesquisa básica em ciência e tecnologia são financiados pelo governo e, se você cortar seus fundos, diminuirá o crescimento.

2.2 A 'BANALIDADE DO MAL COMERCIAL': A RELAÇÃO DISTÓPICA ENTRE CONSUMO E COMÉRCIO

Caracterizado por um cenário em que o mercado ganhou fluidez, velocidade e padronização, o contexto do consumo deveria ser mudado para que as empresas conseguissem sempre ter aumento de capital. A ideia, em resumo, foi de formar um público consumidor capaz de adquirir produtos na mesma velocidade de produção das empresas, um padrão de compra massificado com campanhas agressivas de *marketing*, o qual é até mesmo capaz de fazer-nos sentir que se atingiu o apogeu da escala social.

Na cultura ocidental de consumo acrítico espera-se que o consumidor se comporte segundo o que é imposto pela mídia, sem se perguntar a origem ou a forma de como aqueles produtos chegaram às prateleiras, sem fugir aos padrões socialmente estipulados. Não deve haver indagações sobre se há ou se foi respeitada a dignidade na produção. O direito do comércio internacional capitaneado pela OMC pouco se relaciona com a dignidade que há no produto, isolando a discussão (em grande parte dos casos) para os Direitos Humanos (STELZER, 2018, p. 188).

Diante disso, se ensejou uma remodelação da sociedade, sendo que os bens começaram a exercer papel de não apenas satisfação para o mínimo existencial e os desejos dos consumidores, mas também de ser uma linguagem, uma distinção social e na felicidade no “ter” e não no “ser”.

A origem da irreflexão do consumidor – que aqui será denominada como ‘banalidade do mal’ –, decorreu do neoliberalismo, que é um modelo de vida que ‘atomiza’ a pessoa, em que a pessoa pensa que tudo que acontece é em razão de esforço pessoal, enquanto que a realidade em que ela está inserida conta muito.

Tal pensamento predominou nos anos 80 (oitenta), principalmente com Margaret Thatcher e Ronald Reagan, em que consiste de que não existe a sociedade,

só existe os indivíduos e suas famílias ou associados – isto é, tudo pertence a você, tudo que faz é o indivíduo -, o que não é verdade, pois há vários fatores ligados a pressões sociais que a pessoa não tem controle e a acabam afetando também.

É uma das razões que este tipo de pensamento neoliberal não tem materialidade, não é materialista. Não se diz materialista no sentido de consumismo ou de ter coisas materiais, mas no sentido de estar ligado à realidade material. Por exemplo, se contar um conto de fadas, ele não é algo material, ele é uma história fictícia fantasiosa para ensinar alguma moral ou virtude – igual ao dizer ‘não roubar’, isto não é uma realidade material, a realidade material é de que existe pessoas que roubam – então há de se lidar de que ‘o que é’ e não no conceito de sociedade. Se não, se está vivendo no ‘mundo das formas’, como dizia Plantão. Não há como ter pensamento sem ancorar a um materialismo, o que é um grande problema do neoliberalismo na idade moderna.

Então, se tem uma sociedade ‘atomizada’, isto é, não tem mais uma cultura, um senso de comunidade. Não faz mais parte de um povo, de um país – não tem mais um senso de pertencimento em grupo e, na verdade, então, a pessoa só tem o consumismo para se agarrar. A ‘atomização’, que gera uma pessoa que deseja se satisfazer, faz com que ela não tenha interesse em questionar o sistema, a ‘atomização’ é um processo hipnotizante de massas.

Antigamente, por exemplo, a pessoa nascia numa vila de pescadores no Sudoeste da cidade de Caffa (atualmente conhecida como Teodósia, uma cidade da República Autônoma da Crimeia, na Ucrânia), a pessoa era ligada a religião daquela comunidade, vivia-se nas regras, contexto e cultura daquela sociedade – se era bom ou ruim, não faz diferença, o que faz diferença é que aquelas pessoas tinham o senso de pertencimento daquela realidade. As pessoas tinham uma referência comum no seu modo de ver o mundo e de entender o seu papel neste.

Um dos efeitos da globalização, quando se tem acesso ao mundo todo, a pessoa perde a noção de pertencimento, a noção de ser parte de tal lugar, contexto e realidade. Assim, as identidades começam a ser criadas (*hippie*, *vegano*, *nerd*, *feminista*, etc). Se cria subculturas e grupos culturais que são baseados naquilo que a pessoa consome. Às vezes a pessoa nem acredita nas ideias do grupo em que se está, mas se entra pela ‘paixão clubista’ para estar neste contexto – a pessoa nem

quer estar lá, na verdade se está lá para ter um senso de identidade e de coletividade que foi roubado pelo capitalismo. Capitalismo não no sentido de modelo comercial, mas no sentido de capitais e flutuações de capitais, no sentido de dinheiro, no sentido de quem é dono do meio de produção e comércio. A pessoa fica na ideia de que ela tem que ter tal coisa, de que tem de consumir tal produto – por exemplo, a pessoa acredita que tem que ter um quarto todo do *Star Wars*⁶, para ser considerado tal pessoa em tal grupo de sociedade – a vida é baseada não no que você é, mas no que você possui, não é mais ligado a pessoa dentro de um contexto social e de tudo em sua volta.

O consumidor irreflexivo é o perfeito instrumento para satisfazer os produtos, já que se subverte a realidade, fazendo o consumidor crer que objetos e comportamentos ganhem sentido, enquanto que as ações politicamente consistentes ou potencialmente capazes de alterar a realidade são consideradas como insignificantes. A sociedade consome para, na ilusão, transforma-se, tudo numa ilusão para se sentir aconchegado na fantasia de fazer parte de um grupo e ser reconhecido. A avaliação do ser humano é diante de critérios mercadológicos e apenas o que é visível passa a ser considerado com algum significado (STELZER, 2018, p. 180).

A sociedade do consumo e o fenômeno do consumo é parte permanente de todas as pessoas, o consumo constitui uma característica e ocupação de todos os seres humanos enquanto indivíduos.

O consumismo passa a ser central quando a capacidade individual de querer, desejar e almejar mantém em curso uma forma específica de convívio humano, enquanto que ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para os fins pessoais e manipula as probabilidades de escolha e condutas individuais (BAUMAN, 2008, p. 42).

Os bens de consumo passaram a exercer uma influência na identidade do sujeito, gerando um mercado marcado por um consumo exacerbado e desconsiderando os seus efeitos gerados no âmbito social.

⁶ *Star Wars* é uma franquia de fantasia científica criada pelo cineasta George Lucas, que conta atualmente com diversas séries televisivas e 9 (nove) filmes.

Mesmo que haja grupos que tenham visões e significados em comum, a preservação desses cada vez mais depende das ações individuais. Se tem um mercado que cada um pode 'adquirir sentidos'. Optando conforme apenas em suas necessidades individuais, o mundo comum deixa de existir e o que une as pessoas é apenas o consumo de 'sentidos' (ALMEIDA, 2023, p. 5). "O individualismo é o maior inimigo da vida social. Ninguém é incentivado, portanto, para construir algo em comum. A única coisa em comum que resta é a guerra de todos contra todos com vista para a sobrevivência individual"⁷ (VAN DER HOFF, 2016, p. 194).

É por causa dessa atomização que, a pessoa, na qualidade de um ser despolitizado, sem moral, sem capacidade para julgar ou discernir, tudo se torna normal. Por isso que, o Estado, para esse indivíduo, deve servir como incentivador de um consumo com sentido (STELZER, 2018, p. 179).

Neste contexto e ao mesmo tempo em que ocorre a concorrência empresarial, ainda, deu-se solo fértil para que os produtores passassem a vislumbrar o aumento de seu lucro e acúmulo de capital a partir da redução de custos com o trabalhador, forma esta que ocorre ao se mitigar direitos mínimos trabalhistas.

Isto posto, percebe-se, portanto, que relacionando a produção acelerada de produtos e à busca incessante de acúmulo de capital pelos produtores, de que o consumismo pode ser considerado um dos fatores responsáveis pela prática de mitigação de direitos sociais mínimos dos trabalhadores. Logo, é inegável que há uma relação entre atitude do consumidor e empresarial na superexploração do trabalhador.

Não obstante, a questão se agrava, eis que, em regra, o consumidor é irreflexivo, o que aqui, como já informado, denomina-se como 'banalidade do mal'. O consumidor não tem conhecimento que sua escolha de produto e do hiperconsumismo acarretam impactos sociais. A irreflexão do consumidor decorre não diante de problema de caráter, mas de uma manobra em massa caracterizada por extrema superfluidade e de ignorar a capacidade de pensar.

⁷ *"Impera el individualismo, el mayor enemigo de la convivencia social. Nadie es animado, por tanto, a construir algo en común. La única cosa en común que queda es la guerra de todos contra todos con vistas a la supervivencia individual"*.

Ainda, entretanto, apesar da desinformação do consumidor sobre sua importância, muitos, mesmo que confrontados e esclarecidos, ainda assim se sentirão confortáveis na inconsistência humana que se apresenta.

Em resumo, a 'banalidade comercial' consiste num consumidor que "ou não pensa ou não quer pensar ou não acredita nas danosas consequências que o consumo irrefletido pode provocar" (STELER, 2018, p. 180).

Diante desse 2 (dois) pontos, com isto que se pode afirmar que a 'banalidade do mal comercial' pode ser conceituado como a sociedade de consumo satisfeita e realizada por suas aquisições, sob um sistema não equânime, sem conseguir pensar sobre seus atos de consumo ou sobre as alternativas comerciais que tragam ao sistema de troca condições de justiça e, até mesmo, tratar com desmerecimento aqueles que se esforçam em imprimir sustentabilidade à produção. Este consumidor não acredita que a falta de solidez da injustiça comercial lhe acarrete qualquer tipo de responsabilidade, ele se relativiza enquanto humano, pois o comércio, em sua visão, não é local para discussão de direitos ou de justiça (STELZER, 2018, p. 173-175, 177).

Apesar de tal atitude, importante esclarecer que se está diante de um 'mal' sem relação com a maldade, como se entende cotidianamente, mas sim sem estar ligado intimamente ao 'mal querer'; não se está diante da personificação do mal, mas sim insensível ao conteúdo das suas obrigações, isto é, age e aceita sem realizar quaisquer questionamentos, os vícios de uma obediência cega. O mal torna-se, assim, banal (STELZER, 2018, p. 173-175, 177). Por tal circunstância, é que resulta a massificação da sociedade, incapaz de realizar julgamentos morais, aceitando suas atitudes, associado a sistemática da vida das pessoas prescindindo do discurso e da ação, sendo meros animais, controlados e descartáveis, em que existe a atualização da lógica da descartabilidade humana ao decorrer dos tempos (STELZER, 2018, p. 174).

A irreflexão do consumidor, no fundo, faz com que o consumidor seja agente e vítima das consequências das trocas comerciais.

Retornando, a expressão e conceituação de 'banalidade do mal' através da consagrada obra '*Eichmann em Jerusalém: um retrato sobre a banalidade do mal*' de

Hannah Arendt, esta refere ao modelo de pessoa que, dentro da sociedade, atua sem pensar, numa rarefação de consciência (STELZER, 2018, p. 173-174).

Essa modalidade de mal, possui os seguintes passos:

- 1) primeiro, a 'destruição da pessoa jurídica da pessoa humana'; e
- 2) em seguida, a anulação da individualidade e da espontaneidade, em que algo novo não é possível de ser realizado (1998, p. 10).

“O objetivo dessa destruição é a transformação da pessoa humana em coisa” (SOUKI, 1998, p. 10), transformando o ser humano em algo supérfluo.

Especificando ainda mais, a exploração comercial do ser humano por outro ser humano, ocorre diante da pessoa não ter noção de 'pertença' à comunidade em que faz parte, se encontra isolada numa esfera política em torno de si (STELZER, 2018, p. 175). A pessoa humana é apenas um acessório de mercado, “em vez de a economia estar incrustada nas relações sociais, são as relações sociais que estão incrustadas no sistema econômico” (POLANYI, 2012, p. 42). “A essência humana que é sensibilidade passa a ser mercadoria. A conclusão é inevitável: a humanidade fugiu para onde o humano não está” (STELZER, 2018, p. 175).

Dessa equação, o resultado das relações comerciais consiste de antes do humano vem a realização pessoal do consumo e do lucro, em que a preservação da natureza humana deixa de fazer parte da preocupação cotidiana. A cultura local passa a integrar um padrão de comportamento, sendo um labirinto cotidiano difícil de se escapar – torna-se muito difícil de ocorrer um comportamento diferente do normalizado -, perdendo a capacidade de consciência ética de julgamento. Quando isso ocorre, a injustiça acaba sendo um comportamento normal e aceitável, o mal é banalizado; e o consumidor necessita ser protegido dele mesmo. (STELZER, 2018, p. 175).

A conscientização sobre tal realidade possibilita a mudança da atitude do consumidor, isto é, participar do combate do círculo vicioso que resulta na prática de mitigação dos direitos sociais mínimos dos trabalhadores. Dentro da grande maioria dos consumidores, tudo se processou dentro da 'normalidade', tendo certeza que tudo se processou dentro do esperado.

2.3 A EQUAÇÃO INJUSTA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL: O PAPEL DO ESTADO

Até o presente subtópico, notou-se que a promessa de que a liberalização comercial aceleraria o desenvolvimento humanitário e a inclusão igualitária dos países ou regiões jamais ocorreu, revelando uma realidade de incontestes desigualdades e sofrimento, o que faz então ser alvo de revisão dessa fórmula jurídica. Ademais, se constatou que as políticas internacionais fizeram parte desse processo, tendo artimanhas de influência sobre os organismos internacionais (STELZER, 2018, p. 169-170).

A ruptura do ordenamento comercial internacional exige com que os seus fundamentos clássicos sejam revistos e uma ressignificação do consumo, sendo urgente que se articule uma proposta que alcance os aspectos econômicos, políticos e jurídicos, capazes de disciplinar a realidade, cumprindo com o olhar sob o aspecto humano (STELZER, 2018, p. 170-171).

Nesse ímpeto, há 3 (três) dimensões que retrataram a injusta estrutura do comércio internacional:

- 1) um ordenamento comercial injusto em suas regras;
- 2) a desarticulação social e seu reflexo sobre o ser humano, que aqui se denomina como 'banalidade do mal comercial', surgido no espírito capitalista; e
- 3) o possível papel do Estado no cenário comercial (STELZER, 2018, p. 170).

Assim, seria necessário rever e alterar o ordenamento comercial internacional não somente pelo seu texto, mas também paralelamente aos padrões sociais, culturais e éticos dos consumidores e das ações dos produtores (estas últimas as quais serão abordadas no terceiro capítulo).

Para serem erguidas as novas fórmulas normativas, será necessário fugir das soluções tradicionais, como por exemplo, coragem para considerar a natureza como sujeito de direito, devendo ser respeitada integralmente sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, podendo qualquer indivíduo exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza (STELZER, 2018, p. 171).

O regramento jurídico é obra das pessoas para as pessoas, é algo construído, portanto. O direito é o resultado do encadeamento de ideias e valores de uma coletividade de pessoas, ditas e representadas pelo seu Estado. Em síntese, as normas escritas são convenções que podem ser inseridas, alteradas ou retiradas para expressar um consenso de uma sociedade civil.

Sobre o último aspecto, o possível papel do Estado é o foco do presente capítulo pois, apesar dos efeitos da globalização, convém ter em mente advertências a respeito do papel do Estado em tal contexto:

[...] não subscrevo a tese 'forte' da globalização que relegou o Estado nacional à lata do lixo da história. Prefiro um entendimento 'fraco' do conceito, que ainda atribui ao Estado importantes aspectos de soberania e continua a ver a sociedade política nacional como referente decisivo para os atores civis. Contudo, é fato que a soberania do Estado está particularmente desagregada; alguns de seus elementos foram deslocados 'para cima', para o âmbito de organismos regionais, internacionais ou globais, e 'para baixo', ao nível de atores privados e locais. Em síntese, existem camadas adicionais de instituições políticas e jurídicas independentes do Estado, que complementam, mas não o substituem (COHEN, 2003, p. 423).

Atribui-se ao Estado o papel fomentador de consumo ético e responsável, não atribuindo a função de organizador do comércio (STELZER, 2018, p. 173). Caso contrário, isto é, o Estado estaria indo além de sua competência, invadindo o poder de soberania de outros países, contudo e ao mesmo, se o Estado permanece inerte, o mercado é preenchido pela ideologia e padrão de comportamento de consumo. Cabe ao Estado se reinventar para fazer frente aos desafios atuais, aproximando-se da sociedade, de fornecer contornos humanos às relações de comércio.

Nesse sentido, aguarda-se o denominado efeito reverso justo no consumo, ou seja, que o consumo disciplinado pelo Estado traga benefícios de sustentabilidade e inclusão com foco voltado sobre a produção sem, contudo, discipliná-la. Em outras palavras, significa atentar para as consequências que o consumo provoca não somente no consumidor, um efeito rebote que traga benefícios por toda a cadeia a iniciar pelo produtor. (STELZER, 2018, p. 191)

Quando o consumo se refere a um produto causal, ou seja, no produto em que a política do Estado não estabelece qualquer limite ou imposição, como ocorre com os produtos perigosos (ex.: armamento de fogo, bebidas alcoólicas, etc), estar-se num mercado no qual o consumidor pode adquirir o que quiser, o consumo é livre e, em regra, o consumidor não tem conhecimento ou ignora de que o ato de compra

é uma ação política que pode infligir largas escalas sociais, passa a ser obrigação do Estado que, por intermédio da legislação e da gestão pública, maximizar as ações de inclusão social através do consumo (STELZER, 2018, p. 176-177).

Indubitável que a possibilidade de um comportamento comercial justo cabe aos produtores, aos consumidores e aos Estados. O Estado, por si só, não consegue ser um ator suficiente para a proteção e implementação da justiça social. Entretanto e ao mesmo tempo, inegável que as operações de troca mercantil, para atingir o bem-estar social, devem ter no Direito e nas políticas públicas o necessário apoio, conduzindo os sujeitos em sociedade, como também lhes garantindo liberdade para a efetiva consecução da condição humana e da finalidade jurídica (STELZER, 2018, p. 176-177, 189).

Para facilitar a compreensão, cita-se:

Tomemos uma outra situação que revela nossa torpeza: a legislação de trânsito automotivo. Alguém ousaria retirar todos os limites de velocidade e se entregar ao bem querer dos senhores motoristas? Provavelmente não. Então por que permitir uma legislação de consumo livre, sem minimamente sugerir o consumo justo? (STELZER, 2018, p. 178)

Apesar de a legislação de consumo sustentável não ser a solução do problema, ele é um marco jurídico de estímulo e condutor para cumprir com a competência democrática de estimular e apoiar ações que impactam na justiça social. Não é necessário entrar em minúcias para compreender que um processo de mudança não dirigida pelo Estado, em que o cenário tem a combinação entre o sistema comercial injusto e a superfluidade do consumidor, gera a insustentável torpeza da sociedade.

Além das normas redigidas com primor técnico, a mesma deve ter força política para sair do papel. A isso, recai as políticas públicas, como por exemplo, recair ao Estado informar na sociedade civil acerca das injustiças do mercado e de suas consequências, assim como também sobre o impacto nas escolhas de compra.

Deve-se considerar o Estado como uma entidade que possui condições para estimular ou desestimular setores econômicos, atingindo os consumidores, ações essas que são diversas e vão desde a desoneração tributária de produtos até o estímulo para comerciantes que vendem mercadorias, auxílios diversos para os distribuidores, linhas de créditos diferenciadas para os envolvidos, subsídios para

produtores, propaganda estatal para consumo de mercadorias, entre outros (STELZER, 2018, p. 191).

Nesse ponto, deve-se recair a crítica de que o Estado e toda a Gestão Pública que lhe acompanha têm grande dificuldade para desapegar dos antigos modelos gerenciais e, com isso, não conseguindo viabilizar políticas públicas que assegurem a justiça social. Por isso que quando se fala em enfrentar os desafios atuais, se correlaciona com ferramentas que classifiquem, mensurem e avaliem a repercussão dos atos na sociedade civil (STELZER, 2018, p. 192).

Por isso que se defende que os atos públicos devem seguir o princípio da Eficiência-Econômica - PEES e o Mínimo Ético Legal - MEL (STELZER, 2018, p. 192).

Segundo o PEES, pela interação entre os interesses em disputa envolvidos, a justiça deve ser alcançada pela composição das partes e, por sua vez, o MEL significa uma tomada de decisão que leve em conta, entre outros, o primado da distribuição e redistribuição dos escassos recursos estatais (STELZER; GONÇALVES, 2014c, p. 274).

Dessa forma, a conjunção do PEES e do MEL é a interação entre os interesses em disputa envolvidos, sendo eles os interesses sociais e o primado da distribuição e redistribuição dos escassos recursos em função da eficiência econômico-social, alcançando assim, a composição ideal dos componentes da cadeia comercial e, por consequência, podendo o indivíduo usufruir com plena intensidade o seu direito de vida.

Como poderá se ver adiante, após a leitura do capítulo segundo, uma política que não leva em conta os encargos sociais é insensata, pondo em risco toda a eficiência econômica de uma sociedade civil, o que aqui se aborda no subtópico dos danos sociais.

Ante o exposto, o papel do Estado na atual conjuntura comercial internacional é possível ao cingir-se na questão das normas jurídicas novas e criativas de estímulo ao consumo ético e a produção responsável, utilizando-se inclusive de políticas públicas no desempenho de seu papel de organizador social, permitindo que as relações comerciais sejam pautadas em justiça humana e que a gestão pública equilibre sabiamente a economia pública com os direitos de liberdade, de igualdade e de fraternidade.

3 **DUMPING SOCIAL: A DISTORÇÃO HUMANA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

A presente seção dedica-se especificamente ao estudo do fenômeno internacional conhecido como *Dumping Social*, o qual, em resumo, é um ser humano tirando todas as características de humanidade de outrem.

De início, é obrigatório abordar sobre o gênero *Dumping* e assim depois poder adentrar sobre uma de suas modalidades, o *Dumping Social*. Desta é feita a sua contextualização e conceituação, o exame isoladamente de seus elementos caracterizadores, ressaltando a subsunção extrema do ser humano (trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil) e, para isso, dando atenção aos dados estatísticos.

Cediço que há um desejo social de respeito a todas as liberdades, contudo, esta tem como limite à liberdade de exploração do ser humano, pois é justamente esta liberdade que destrói todas as demais liberdades, tornando-as vãs (STELZER; FIDELIS; FIDELIS, 2021, p. 113).

Somente após a leitura do primeiro e presente capítulo é possível vislumbrar da importância do tema e sua urgência para repensar a disciplina no sentido de ações conjuntas, reflexivas e orientadas, passando a examinar, no último capítulo, os mecanismos que são cabíveis de serem aplicados para reprimir tal prática, tendo o fim de harmonizar os anseios sociais.

3.1 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO *DUMPING*

Antes de adentrar sobre uma das espécies de *Dumping*⁸, é imprescindível compreender o seu gênero.

O *Dumping*, apesar de ser ainda um instituto considerado novo, já vem sendo interligado com diversos ramos do Direito. Entretanto, sua base é do Direito Comercial, do Direito Econômico, eis que decorre de relações de compra e aquisição de produtos no mercado internacional e interno (FERNANDEZ, 2014, p. 80).

⁸ O termo *Dumping* possui diversas traduções, contudo, todas elas sempre negativas. No presente trabalho, segue de igual modo, porém, dando mais precisão no âmbito comercial.

Não há uma data exata de sua percepção e definição, contudo, a doutrina tem estipulado que seu início ocorreu nas últimas décadas do XIX (RODRIGUES, 1999, p. 167; DI SENA JÚNIOR, 2003, p. 84; EMANUELLI, 2005, p. 51), sendo que em 1904, no Canadá, ocorreu o primeiro caso de edição de lei voltada para coibir tal prática, o 'Act to Amend the Customs Tariffs'⁹ (RODRIGUES, 1999, p. 32).

Naquele período, o país empreendeu a construção de uma ferrovia transcontinental, com o objetivo de facilitar o tráfico de pessoas e mercadorias em seu território, contudo, investidores americanos vendiam aços para os fabricantes de estradas de ferro canadenses a preços que inviabilizavam a concorrência por parte das indústrias nacionais, fazendo-os dominar o mercado local (FERNANDEZ, 2014, p. 80).

Tal fato fez com que diversos países constatassem lacunas legais às práticas anticoncorrenciais e, por consequência, de igual forma adotaram mecanismos normativos *antidumping*, tais como Nova Zelândia em 1905, Austrália em 1906, Japão em 1910, África do Sul em 1914, os Estados Unidos em 1916 e o Reino Unido em 1921 (BARRAL, 2000, p. 74).

Este cenário global fez surgir a necessidade de regulação comercial global e medidas *antidumping* através de um organismo mundial. Como já descrito no primeiro capítulo, a primeira tentativa restou frustrada devido à pressão dos Estados Unidos da América - EUA, porém, mais tarde, foi concebido a GATT (BARRAL, 2000, p. 76-78).

No âmbito de tal organismo, gerou-se a definição jurídica de *Dumping*, por meio do art. VI, n.º 1 do GATT 1947, a qual cita-se (redação reproduzida no art. 2º, n.º 1, do Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai - AARU¹⁰):

1. As partes contratantes reconhecem que o *dumping*, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por um valor inferior ao valor normal dos produtos, deve ser condenado se causar ou se ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no país território de uma parte contratante, ou se retarda materialmente o estabelecimento de uma indústria doméstica. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador, por

⁹ Ato para Emendar as Tarifas Alfandegárias.

¹⁰ Promulgado no Brasil pelo Decreto - Dec. n.º 93.941, de 16 de janeiro de 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para o outro

- (a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais, para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou,
- (b) na falta de preço no mercado interno, é inferior a
 - (i) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou
 - (ii) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros¹¹ (WTO, 1947, p. 1).

Destrinchando tal normativa, constata-se que no âmbito internacional o conceito de *Dumping* é a comercialização de produtos a valores inferiores àqueles normalmente praticados no mercado (art. 2º, II.1, do AARU) e, para ser condenável, exige-se a ocorrência ou da probabilidade de danos materiais aos agentes econômicos (art. 3º, nota de rodapé n. 9, do AARU). Assim, para ser considerada uma prática ilícita, há de se ter nexos causal entre a ocorrência ou a probabilidade do dano e a conduta (art. 5º, v. 2, do AARU) (TEIXEIRA, 2012, p. 113; GOYOS JÚNIOR, 2003, p. 6; ARRUDA, 2005, p. 19-20). Em resumo, exigem-se 3 (três) condições simultâneas: fato, dano e nexos causal (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 414).

Percebe-se, partindo de tais considerações, que se pode conceituar *Dumping* como a conduta reprovável de vender mercadorias a preços inferiores àqueles normalmente praticados no mercado, ocorrendo danos materiais à indústria de determinado país ou inibindo o desenvolvimento de uma indústria nacional (SILVA, 2005, p. 46).

Sobre a denominação ‘valor normal’ (assimilação da ideologia de preço justo), ela consiste se o preço da exportação do produto for inferior ao preço comparável, praticado no curso das operações comerciais ditas normais, de um produto similar destinado ao consumo do país exterior. Em resumo, a conotação significa a prática

¹¹ “1. *The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another*

- (a) *is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or,*
- (b) *in the absence of such domestic price, is less than either*
 - (i) *the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or*
 - (ii) *the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit.”.*

de vender produtos abaixo do custo de produção, isto é, a preços artificiais, o que pode ocasionar a concorrência realizar a mesma prática concorrencial ou o encerramento de suas atividades (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 409; VAZ, 2018, p. 139).

Ainda, para ser condenável, deve-se preencher mais uma exigência: a diferença de preços (margem de *dumping*) deve resultar dano relevante ao país importador (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 409). Dessa forma, afirma-se que se deve impor medidas *antidumping* não superiores à margem total de *Dumping* realizado (BOLTUCK, 1987, p. 45).

Em razão de a supracitada normativa do GATT não ter disciplinado diversos aspectos, decorreu a elaboração do 'Acordo de Implementação do artigo VI do GATT', conhecido também como Código *Antidumping*. Esta norma sofreu 3 (três) alterações, sendo, respectivamente, na ocasião da Rodada *Kennedy*, Rodada Tóquio e a Rodada Uruguai. Esta última é a que prevalece até hoje, sendo conhecida como 'Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai'¹² (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 408).

Ressalta-se que, em 1995, o AARU culminou na criação da OMC, a qual substituiu o GATT. Desse modo, a GATT não deixou de existir e nem se transformou na OMC, sendo ele o principal acordo internacional sobre o comércio (CAPARROZ, 2017, p. 126, 128).

Ante todo o exposto, mesmo que haja diversos autores que conceituam o *Dumping*¹³, pode-se aqui resumir, num rigor técnico, que tal fenômeno consiste em prática desleal e anticompetitiva, prejudicando trocas comerciais ao se utilizar de preços maquiados, fazendo com que o mercado se torne predatório e, por isso, é que se considera uma infração ao comércio internacional.

Com a evolução dos estudos de tal fenômeno, houve a definição de diversas espécies como forma de avaliá-lo em razão de diversas motivações e materializações cabíveis para a sua prática (JOHANNPETER, 1996, p. 83-88). Não há, atualmente, uma estipulação de modalidades, tanto que, por exemplo, Pires descreve 11 (onze)

¹² Aprovada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994 e, em seguida, foi editada a Lei n.º 9.019 de março de 1995, a qual dispõe sobre a aplicação dos direitos estabelecidos no Acordo *Antidumping*. A Lei n.º 9.019/1995 foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.602/1995, esta a qual foi revogada pelo Decreto n.º 8.058, de 26 de julho de 2013 (TEIXEIRA, 2012, p. 114; BRASIL, 2013).

¹³ Pode-se aqui citar, dentre os vários estudiosos, Leonardo Vizeu Figueiredo, Welber Barral, Richard Boltuck, Roberto Di Sena Júnior.

(2001, p. 181), Johannpeter menciona 4 (quatro) (1996, p. 84-87) e Silva relata 7 (sete) (2005, p. 399-401). Embora não haja uma pacificação do número de modalidades, é unânime nas doutrinas a existência da espécie *Dumping Social*.

Após toda a elaboração realizada, pode-se passar para o estudo específico acerca do *Dumping Social*.

3.2 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO *DUMPING SOCIAL*

Como previamente apresentado, o subcapítulo teve como ponto de partida o fenômeno internacional denominado *Dumping* com o objetivo de apresentar uma problemática sobre os quais seriam os aspectos capazes de auxiliar na identificação do *Dumping Social*.

Tendo um cenário em que os produtores começaram a utilizar de artifícios para driblar a concorrência, o primeiro capítulo já havia deixado claro a criação de organismos mundiais para regularizar o comércio, sendo o principal a GATT/OMC, trazendo como *Dumping* uma prática danosa que prejudica as relações comerciais tanto externas quanto internas.

E, com essa previsão internacional, uma das modalidades verificáveis é a junção dos caracteres do *Dumping* com desrespeito aos direitos mínimos sociais trabalhistas.

Sendo um dos principais temas discutidos no campo comercial internacional o *Dumping Social*, no presente capítulo, obtém-se o seu conceito e os seus requisitos cumulativos, dando ênfase a subsunção extrema da pessoa humana – trabalho análogo ao de escravo e trabalho infantil -, trazendo suas explicações e dados para tanto.

3.2.1 Conceito

Seguindo os requisitos configurados do *Dumping* (venda de produtos a valores inferiores ao do praticado do mercado, comprovação do dano ou de sua probabilidade e nexos causal entre os 2 (dois) elementos anteriores), a modalidade de *cunho social*,

mesmo não havendo previsão específica no GATT/OMC¹⁴ e na OIT (CASAGRANDE, 2013, p. 83), a doutrina pacificou que tal fenômeno consiste em “[...] preços internacionais de produtos distorcidos pelo fato de os custos de produção basearem-se em normas e condições trabalhistas inferiores ao que seria considerado razoável ou adequado em nível internacionalmente” (GONÇALVES, 2000, p. 50).

Destarte, no *Dumping Social*, a venda do produto está abaixo do ‘valor normal’ em razão de desrespeito ou inexistência de direitos mínimos trabalhistas. Por ferir direitos mínimos trabalhistas é que se afirma que o *Dumping Social* atenta contra princípios e Direitos Sociais.

A principal peculiaridade no *Dumping Social* é na questão do ‘valor normal’. Não basta que o preço do produto seja inferior ao praticado no curso das operações comerciais normais, até porque, a mesma mão de obra sub-remunerada pode ser contratada para produzir no país exportador e no mercado interno (DI SENA JÚNIOR, 2003, p. 94). Assim, pode ocorrer, por exemplo, que ambos mercados estejam praticando *Dumping Social* concomitantemente, mesmo que o valor do produto exportado seja maior; ou mesmo que a empresa ou empregador não interfira no valor do produto lançado no mercado. Para se caracterizar como *Dumping Social*, o custo da produção do produto é distorcido pelo não cumprimento de direitos trabalhistas mínimos, isto é, o custo de produção foi menor e, por resultado, o lucro será maior. Àqueles que cumprem as regras, ao final, terão lucratividade menor e, por isso, fala-se que a concorrência é desleal.

No *Dumping Social*, outra particularidade que se deve observar quando for auferir o ‘valor normal’ consiste nas eventuais assimetrias no custo da mão de obra em diferentes regiões de um país ou de distintos países, já que elas podem decorrem do nível de desenvolvimento socioeconômico e da qualificação profissional dos trabalhadores de determinado local (TEIXEIRA, 2012, p. 122). Logo, as discrepâncias na remuneração dos trabalhadores que são inerentes à própria estrutura

¹⁴ A única previsão do GATT que relaciona comércio desleal e trabalho está no art. XX, alínea ‘e’, a qual proíbe a comercialização de produtos fabricados em prisões (WTO, 1947). No Brasil também não há previsão específica, mas existe o Projeto de Lei n.º 1.615 de 2011 que visa regulamentar o instituto do *Dumping Social* (BRASIL, 2011b).

socioeconômica, e não em decorrência de desrespeito aos direitos trabalhistas, não podem ser reputadas como prática de *Dumping Social* (FERNANDEZ, 2014, p. 92).

Portanto, *Dumping Social* se configura, mesmo que o produto lançado no mercado seja mais barato, igual ou maior comparado outros produtos, na inobservância contumaz dos direitos trabalhistas com o fim de reduzir os custos, favorecendo comercialmente empresas ou empregadores perante sua concorrência e impactando o bem-estar social. À vista disso, a prática do *Dumping Social* é o oposto de responsabilidade social empresarial, procedendo de forma contrária de sua importância para a sociedade (TRIERWEILER, 2009, p. 85).

Importante destacar que a redução dos custos na produção de mercadorias pode ocorrer não apenas pela violação direta dos direitos trabalhistas, mas também pela transferência de unidades produtivas para locais em que não existe ou não são respeitados os padrões laborais mínimos (TRIERWEILER, 2009, p. 86). O primeiro ocorre nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, com a justificativa de poderem assim competir com os demais países; e, por sua vez, o segundo acontece nos países em desenvolvimento (GAMONAL CONTRERAS, 2008, p. 226).

A transferência de produção para países em desenvolvimento e subdesenvolvidos advém pela ausência de extensão de garantias e direitos sociais para os trabalhadores destes locais, pela redução de tais garantias aos trabalhadores dos países desenvolvidos em virtude da crescente mão de obra desempregada, e de transferências físicas de unidades de produção (BARRAL, 2000, p. 14). Tal cenário faz com que esses países resistam à discussão de medidas *antidumping*, justamente pelo receio de restringir o comércio de seus produtos, já que não estabeleceram padrões trabalhistas de forma completa (em comparação aos padrões internacionalmente reconhecidos) (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 417).

Não obstante, cediço que existe pressão por parte do setor privado pela redução ou 'flexibilização' de direitos e garantias laborais com o argumento de existência de crises financeiras (sistema de produção capitalista e seu conflito social de base) (TEIXEIRA, 2012, p. 117). A correlação de crises econômicas e Direito do Trabalho, no modo costumaz de pensamento, já foi rebatida, no qual se constatou que mesmo com a destacada elevação na lucratividade empresarial, não proporcionava efeitos positivos para a comunidade, e sim negativos, eis que gerava ou agravava as

desigualdades sociais, miséria e desemprego, constatando uma crise capitalista (LOPEZ, 2001, p. 39; ANDRADE, 1994, p. 785). A questão é que não são os direitos trabalhistas básicos internacionalmente reconhecidos que resultam numa crise capitalista, mas sim de como o comércio é utilizado, de como ele funciona.

Percebe-se então que as práticas comerciais dos planos internacional e nacional influenciam-se mutuamente, determinando os rumos da economia (TEIXEIRA, 2012, p. 117), não se limitando apenas ao aspecto global, sendo verificável também no direito interno (FERNANDEZ, 2014, p. 86); e que, em tese, as medidas *antidumping* servem para resguardar garantias trabalhistas mínimas reconhecidas, aplicando-as nos países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 416).

Se assim o é, deve-se denotar diversos mecanismos com o objetivo de coibir tal prática, que podem ser utilizados nas nações e em organizações internacionais. As ferramentas *antidumping* servem à liberação dos mercados, dos aumentos de trocas e do número de participantes do mercado, condenando a prática de preços discriminatórios e predatórios, preservando a indústria doméstica e a concorrência.

3.2.2 Caracterização

Para que um ato seja denominado como *Dumping Social*, deve coexistir 4 (quatro) requisitos cumulativos, sendo eles: concorrência desleal, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições trabalhistas inadequadas e comprovação dos danos sociais.

Para facilitar a compreensão, dividem-se os requisitos em tópicos:

a) Concorrência Desleal

Detalhando cada um deles, de início, a concorrência desleal consiste em superar a concorrência com a utilização de meios inidôneos para ser mais atrativo ao consumidor. Esse ato ilícito pode ser específico ou genérico, sendo esse os atos “não previstos em leis especiais, mas, sim, sob o domínio do direito comum”, enquanto

aquele consiste em condutas consideradas como crimes em decorrência de sua gravidade (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 134-135).

Embora o modelo econômico adotado seja o capitalismo, isso não significa que empresas e empregadores possam utilizar qualquer estratégia competitiva para maximizar lucros, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social. A ordem econômica confere que a livre iniciativa deve ser pautada na boa-fé e comportamento ético, tendo toda empresa ou empregador finalidade econômica e social (TEIXEIRA, 2012, p. 117-118).

Observa-se, pois, que a prática de concorrência desleal afigura-se nos baixos custos de mão de obra.

b) Conduta Reiterada

Em seguida, quanto à conduta reiterada, diz-se do descumprimento realizado reiteradas vezes, e não uma ocorrência. Isso porque, ao contrário do que ocorre com o gênero *Dumping* (basta nexos causal entre ato e dano de concorrência desleal), a conduta isolada não é capaz de provocar o dano social característico da espécie *Dumping Social* (TEIXEIRA, 2012, p. 120).

Para que se configure, é necessária a continuidade da prática ilícita no tempo.

c) Utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares mínimos

No que concerne à utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares mínimos internacionalmente, como já dito, é através de tal atitude que resulta na redução de custos de produção do produto. A vantagem concorrencial pode se dar pela supressão ou descumprimento total ou parcial dos direitos trabalhistas.

Nesse enleio, se descreve sobre o que significa direitos trabalhistas mínimos, os quais recebem a denominação de trabalho decente.

I) Trabalho Decente

O trabalho decente, também conhecido como trabalho digno, significa “aquele em que são respeitados os direitos mínimos dos trabalhadores necessários à preservação de sua dignidade”, logo, “menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada a sua dignidade” (GARCIA, 2012, p. 61; MIRAGLIA, 2008, p. 122; BRITO FILHO, 2013, p. 61). Sem esses direitos mínimos, não há como a dignidade humana sobreviver (DEGALDO, 2006, p. 203, 207-209).

Assim, trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores, as quais correspondem à existência de trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, à renda justa, à condições seguras de trabalho, à liberdade sindical, à proibição do trabalho infantil e análogo ao de escravo, e à proteção contra riscos sociais (BRITO FILHO, 2006, p. 128; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2015).

Complementa Lucilaine Ignacio da Silva (2019, p. 51):

[...] não se espera que um Trabalho Decente se limite à produtividade, mas que essa esteja aliada à suficiência, ou seja, a quantidade de trabalho não pode estar dissociada da sua qualidade. O trabalho para ser compreendido como decente necessita reconhecer sobretudo o valor do trabalhador no desempenho de sua função e como pessoa humana. Um Trabalho Decente precisa ser suficiente, no sentido de proporcionar segurança, proteção contra o desemprego e acesso de oportunidades de trabalho com reconhecimento, relacionalidade e reciprocidade.

O trabalho decente é justamente colocar as pessoas no centro do desenvolvimento, proporcionando direitos de protegê-los e dar-lhes um futuro inclusivo (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2015), tutelando um nível de interesse público para assegurar um patamar civilizatório mínimo (DELGADO, 2007, p. 217-218).

Por serem direitos mínimos para se garantir, isto é, aqueles que de forma implícita ou explícita não podem ser flexibilizados, devem então serem entendidos como direitos de indisponibilidade absoluta (DELGADO, 2006, p. 209-210). Diante disso, essas normas podem ser consideradas como *jus cogens*, eis que imperativas e inderrogáveis pela vontade das partes (existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos).

Esses direitos mínimos fazem com que o ser humano não seja usado como mero instrumento, ou seja, como meio para a consecução de um fim (MIRAGLIA, 2008, p. 122), resultando em uma vivência, e não mera sobrevivência ao trabalhador e de sua família (MIRAGLIA, 2008, p. 131). É com esses direitos mínimos que o ser humano se realiza de maneira plena, sendo respeitados os seus direitos de personalidade, o que o faz conseguir se inserir de fato na comunidade, garantindo a si e a sua família uma vivência digna (MIRAGLIA, 2008, p. 161).

Assim, em síntese, a valorização do trabalho é elemento imprescindível para a valorização do próprio ser humano e da estabilidade social. É justamente através dos direitos trabalhistas mínimos o instrumento da efetivação da dignidade da pessoa humana, ou seja, é através do trabalho digno que o ser humano existe, sobrevive, se concretiza, se afirma e se realiza (MIRAGLIA, 2008, p. 12, 40, 89).

Esta conclusão pode ser retirada na Declaração da Filadélfia, adotada como anexo à Constituição da OIT e na qual serviu como referência para a adoção da Carta das Nações Unidas (1946) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), afirmando que um dos princípios fundamentais da Organização é a previsão de que o trabalho não é uma mercadoria (item I, a) (OIT, 2007, p. 25; OIT, 2022a.).

Na visão da OIT, o trabalho decente é considerado a “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 2022b, p. 1).

A ONU, instituiu o Pacto Global das Nações Unidas¹⁵, o qual não é um instrumento ou código obrigatório, mas sim diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras (ONU, 2022b). Aqueles que se integram na iniciativa, assumem a responsabilidade de contribuir com o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS¹⁶, os quais foram definidos em 2015 na Agenda 2030, tendo o fim de assegurar os direitos humanos, acabar com a pobreza e desigualdade e agir contra as mudanças climáticas (ONU, 2022a; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2015). No total existem 17 (dezessete) ODS, sendo que o ODS 8 busca promover o

¹⁵ Em inglês é denominado como *United Nations Global Compact* ou como *UN Global Compact* (UNGC).

¹⁶ Em inglês, conhecido como *Sustainable Development Goals*.

trabalho decente para todos (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2015) e, na visão da OIT este é o fator para alcançar os demais ODS (OIT, 2022c).

Figura 1 - Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Nações Unidas no Brasil (2022)¹⁷

Não obstante, o Pacto Global possui 10 (dez) princípios universais mandatórios, derivados da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, sendo eles: apoiar a liberdade sindical e de associação (princípio 3), reconhecer o direito à negociação coletiva (princípio 3), abolir o trabalho análogo ao de escravo (princípio 4) e ao trabalho infantil (princípio 5), e eliminar a discriminação no emprego (princípio 6) (ONU, 2022b).

E, nesse enleio, verifica-se que a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho estabeleceu 4 (quatro) princípios relativos aos direitos fundamentais das 10 (dez) Convenções fundamentais que devem ser realizados, promovidos e realizados por todos os Membros, mesmo que esses não ratifiquem as convenções em questão. Os princípios fundamentais correspondem às seguintes Convenções fundamentais, as quais foram divididas como relativas: à liberdade sindical e à negociação coletiva nos setores privados e públicos (Convenções n.^{os} 87 e 98); à erradicação do trabalho análogo ao de escravo

¹⁷ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 dez. 2022.

(Convenções n.ºs 29 e 105); à abolição do trabalho infantil (Convenções n.ºs 138 e 182); à eliminação de discriminação no emprego (Convenções n.ºs 100 e 111); e à segurança e à saúde no trabalho (Convenções n.ºs 155 e 187) (OIT, 2007, p. 32; OIT, 2018a; OIT, 2004; OIT, 2022).

Ante o presente momento, compreendeu-se o que significa direitos mínimos laborais e que tais são denominadas internacionalmente como Convenções fundamentais.

Antes de finalizar o presente tópico, primeiramente, ressalta-se que a abolição ao trabalho infantil e ao análogo ao de escravo compõe como Convenções fundamentais da OIT.

Ainda, importante denotar que na ODS 8, no seu item 8.7, destaca a promoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho análogo ao de escravo, assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2015).

Adiante, será possível perceber que o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil são as formas mais extremadas de violação do trabalho decente. Dessa maneira, esses assuntos serão abordados seguidamente em tópicos específicos.

I.1) Trabalho análogo ao de escravo

A escravidão é um fenômeno muito antigo, muito antes de submeter a pessoa humana a qualidade de propriedade. A sistemática da escravidão alterou-se com o passar dos tempos, sendo minimizada, contudo, por um lado, pelo todo processo civilizatório, já era para ter sido exterminado qualquer espécie de escravidão. A trajetória da escravidão foi então dividida pela seus 2 (dois) principais modos de existência, o que aqui denominou-se como trabalho análogo ao de escravo moderno e o colonial.

Na forma tradicional, o escravo tinha caráter de patrimônio privado, podendo ser trocado ou vendido, o que dava vantagem já que nenhum senhor dilapidaria o seu patrimônio, ou seja, evitava a destruição do servo – aqui, a reposição dependia da

compra do escravo, o que desestimulava a destruição do 'bem' (BARROS PASSOS; TAVARES E SOARES, 2015, p. 120-121; LORENTZ; MELO, 2011, p. 277; FIGUEIRA; PRADO; GALVÃO, 2013, p. 41). Além disso, a escravidão era ato lícito e rotineiro, cingido a certas características das pessoas (como negros, indígenas e reféns ou familiares daqueles que perderam a guerra) (BARROS PASSOS; TAVARES E SOARES, 2015, p. 120-121; LORENTZ; MELO, 2011, p. 277; SALES; FIGUEIRAS, 2013, p. 41).

Por outro lado, na escravidão moderna, qualquer pessoa está sujeita a essa ação, não havendo qualquer distinção de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou idade. Geralmente essas pessoas são aquelas que se encontram numa situação vulnerável na sociedade (baixa escolaridade, pessoas em condições miseráveis de sobrevivência, estrangeiros, entre outras situações). Por abranger um número ilimitado de pessoas, o ser humano é considerado apenas uma energia de trabalho e dispensável (BARROS PASSOS; TAVARES E SOARES, 2015, p. 120-121).

Descartável em 2 (dois) sentidos que se conectam: a ameaça do desemprego garante um exército para compor a fileira da escravidão; logo pode se ter a reposição, ante a necessidade de sobrevivência, submetendo a um trabalho precário e submisso, tornando a reposição do trabalhador rápida e sem custos. Essa dispensabilidade, ainda, dá margem para piores condições do que a dos escravos na época colonial (LORENTZ; MELO, 2011, p. 277; SALES; FIGUEIRAS, 2013, p. 41; TREVISAM, 2015, p. 24).

Na visão de Alexim, ex-diretor da OIT no Brasil (MELO, 2003, p. 12), comparando a escravidão atual e tradicional, a primeira é mais danosa e violenta. Ele complementa sua ideia, ao afirmar que atualmente, por ser a escravidão proibida mundialmente, ela ocorre de forma dissimulada, ou seja, há maior dificuldade de descobrir que ato está sendo realizado, o que demonstra que há diversas formas para impedir de um trabalhador exercer seus direitos de escolher livremente um trabalho ou de abandoná-lo quando julgar necessário (ALEXIM, 1999, p. 44).

Seja na escravidão tradicional ou atual, percebe-se que o trabalho análogo ao de escravo é a coisificação do trabalhador, é a redução do ser humano a simples objeto de lucro.

Em seguida, deve-se pautar sobre a questão da nomenclatura.

Apesar de comumente serem utilizadas as expressões ‘trabalho escravo’ e ‘trabalho forçado’, a expressão correta, com respeito a técnica e com a ciência, é ‘trabalho análogo ao de escravo’, justamente por ser expressão conceitual mais abrangente, não deixando dúvidas de que o trabalho forçado e degradante fazem parte do gênero (GARCIA, 2012, p. 62).

Nesse enleio, explica-se que o trabalho forçado compreende aquele atrelado à restrição de liberdade, seja de forma direta ou indiretamente, enquanto que o degradante se refere às restrições de autodeterminação do trabalhador (labor em condições indignas e aviltantes) (CORTEZ, 2015, p. 18; PALO NETO, 2008, p. 41; FLAITT, 2014, p. 271-272).

Pode-se citar como ações típicas de ‘trabalho forçado’, as falsas promessas de boas condições de trabalho e de salário¹⁸; servidão por dívidas (conhecido também como *truck system* ou ‘sistema de barracão’¹⁹); cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte ou de documentos ou objetos pessoais, com o fim de reter o trabalhador no local; entre outros atos (FLAITT, 2014, p. 271-272; GARCIA, 2012, p. 57; CORTEZ, 2015, p. 26).

Por sua vez, o ‘trabalho degradante’ consiste em jornada exaustiva; condições sanitárias e de segurança precárias²⁰; ou qualquer hipótese de labor ou ambiente de

¹⁸ No Brasil, tais atitudes podem ser subsumidas nos arts. 206 e 207 do Código Penal (CP). Segue suas redações:

“Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental” (BRASIL, 1940, p. 1)

¹⁹ Vedação prevista no art. 462, caput e § 2º da CLT:

“Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...] §2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços” (BRASIL, 1943, p. 1).

²⁰ No Brasil viola as Normas Regulamentadoras (NR) 24 e 01 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O texto da NR 4 da MTE (Condições Sanitárias e Conforto nos Locais de Trabalho) está acessível no meio eletrônico. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR24.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022. Por conseguinte, a NR 01 do MTE, de igual forma, encontra-se disponível na rede mundial de computadores. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

trabalho aviltante e, por isso, que se afirma que gera restrições à autodeterminação da pessoa. Em regra, caracteriza-se esta espécie por péssimas e deficientes condições de labor, infringindo normas de medicina e segurança do trabalho (CORTEZ, 2015, p. 22; FLAITT, 2014, p. 271; GARCIA, 2012, p. 58). Aqui, assim como no 'trabalho forçado', está a não voluntariedade, o que significa a restrição de liberdade do trabalhador (FLAITT, 2014, p. 271).

Desse modo, denomina-se 'trabalho escravo' como gênero, sendo 'trabalho forçado' e 'trabalho degradante' as suas espécies, sendo, indubitavelmente, ambos os tipos atentatórios à dignidade do ser humano e, dessa maneira, a própria essência dos direitos humanos fundamentais (ALVARENGA, 2016, p. 123; GARCIA, 2012, p. 58-59).

Importante ressaltar que, elencada as espécies e seus diversos modos de execução, para a caracterização da redução de alguém a condição análoga à de escravo pode ter situações simultâneas ou não, isto é, situações alternativas e não cumulativas; e já se caracteriza seja se há a vontade e consciência para a realização da conduta (dolo), ou se ocorre por negligência, imperícia ou imprudência (culpa), ou mesmo o agente não quis agir ou omitir um determinado resultado, mas se conforma sobre a hipótese de sua ocorrência.

A correta expressão 'trabalho análogo ao de escravo' tem tal importância, não sendo apenas questão de semântica, pois, mesmo que a expressão 'trabalho escravo' e 'trabalho forçado' seja utilizada comumente, elas ocorrem de forma informal, o que é incabível no âmbito jurídico, eis que daria margem de escape para possibilitar o seu não cumprimento, retirando as hipóteses das condições degradantes. Dessa forma, veja-se a extrema importância da expressão, já que tal nomenclatura não deixa dúvida de que as modalidades 'trabalho forçado' e 'trabalho degradante' integram o seu gênero (BRITO FILHO, 2017, p. 36).

Por fim, fundamental descrever o elemento principal do trabalho análogo ao de escravo: a violência, tanto em âmbito físico, moral e psicológico, a qual tem função de cercear a livre opção e a livre ação do trabalhador (PALO NETO, 2008, p. 41). Sobre as 3 (três) ordens de coação, detalha-se:

1) a coação moral corresponde ao ato fraudulento ou ilícito do empregador ou tomador de serviços de se aproveitar de uma característica do trabalhador com o

objetivo de impossibilitar o seu desligamento (como por exemplo, valer da pouca instrução, submetendo-o a elevadas dívidas);

2) coação psicológica designa o ato ou ameaça de abalo à integridade da pessoa, sendo normalmente dirigidas a violência física, tendo o fim de manter o trabalhador no labor (exemplifica-se com as ameaças de ‘surra’, de morte ou abandono do trabalhador em local distante e inóspito; uso de ‘seguranças’ armados; dentre outras formas); e

3) coação física, que são os efetivamente abalos diretos, como castigos físicos, a apreensão de documentos ou objetos pessoais, com o intuito de inviabilizar o desligamento do trabalhador e de fazê-lo permanecer prestando serviços (MELO, 2003, p. 13-14; GARCIA, 2012, p. 57).

Em resumo, pode-se afirmar que o trabalho análogo ao de escravo implica detrimento físico-econômico-psicológico do trabalhador (TREVISAM, 2015, p. 24; ALVARENGA, 2016, p. 131), caracterizando não somente pelo não desejo de realizar o serviço ou permanecer nele de forma voluntária, mas também tem a coação que faz com que ele permaneça prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento ou saída do local do trabalho (FLAITT, 2014, p. 271; MELO, 2003, p. 13).

Internacionalmente, há diversos instrumentos normativos considerando o trabalho análogo ao de escravo como prática totalmente repudiada, não sendo suscetível de qualquer relativização ou flexibilização (não se aceita circunstância excepcional como justificativa para o seu uso) e, por causa disso, tal proibição tem *status* de norma imperativa no Direito Internacional geral (TIMÓTEO, 2013, p. 121; PIOVESAN, 2006, p. 161-162; BRITO FILHO, 2017, p. 44). Essa vedação é direito cogente e inderrogável, ou seja, ela integra o *jus cogens*, nos termos do art. 53 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969.

Os instrumentos internacionais são classificados em textos genéricos e textos específicos, sendo esses as normas voltadas estritamente para a temática, enquanto que àqueles são direcionados às normativas gerais de Direitos Humanos em que o trabalho análogo ao de escravo está registrado (BRITO FILHO, 2017, p. 45).

Por fim, divide-se os instrumentos em aqueles que há proibição imediata e total, e de outros que dispõe sobre período de transição.

Adianta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC²¹, a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH e a Convenção n.º 105 da OIT são normativas que vedam de forma total e imediata (BRITO FILHO, 2017, p. 45).

Já a Convenção sobre a Escravatura (art. 2º), a Convenção Suplementar de 1956 (art. 1º) e a Convenção n.º 29 da OIT (art. 1º, item 1) redige de eliminar o trabalho análogo ao de escravo de forma progressiva, mas no mais curto período de tempo possível (BRITO FILHO, 2017, p. 45).

A crítica a este último instrumento consiste na postergação do direito à liberdade e condições dignas a favor de interesses geopolíticos ou outros fatores. A recomendação é de que, ao ler a Convenção n.º 29 da OIT, que ela seja conjunta com a Convenção n.º 105 da OIT (BRITO FILHO, 2017, p. 45, 49-54).

Feitas essas considerações, parte-se inicialmente para o estudo da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura²², eis que é o primeiro instrumento específico e normativo a tratar sobre a questão do trabalho análogo ao de escravo. Assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à assinatura ou aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, *New York*, de 7 de dezembro de 1953, ressalta-se as disposições dos art. 1º, item 1 e 2, respectivamente, preveem a escravidão como condição de um indivíduo sobre o qual se exerce, total ou parcialmente, os atributos de propriedade; e a abolição da escravidão em todas as suas formas (BRITO FILHO, 2017, p. 49; TRINDADE, 2014, p. 21; ONU, 1953).

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de

²¹ A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 1991, e promulgada pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. A Convenção, na versão em português está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 nov. 2022

²² A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966. A Convenção, na versão em português está disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos (ONU, 1953, p. 1).

Em seguida, outro instrumento específico é a Convenção Suplementar sobre a Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956²³ (BRITO FILHO, 2017, p. 52), a qual, no próprio preâmbulo considera que é uma ampliação da Convenção de 1926 (descrita no parágrafo anterior), com o intuito de intensificar os esforços de exterminar a escravidão nos âmbitos internacional e nacional, abarcando disposições para tanto.

Dessas disposições, pode-se citar, além de outras:

1) o art. 8º, parágrafo 3º, o qual amplia o art. 7º previsto na Convenção de 1926, dispõe que toda lei, regulamento e decisão administrativa, para aplicar a Convenção, são analisados pelo Conselho Econômico e Social com o intuito de formular novas recomendações para a eliminação da escravidão e de atos análogos;

2) no parágrafo 1º do art. 12, o qual suplementa o art. 9º da Convenção de 1926, dispõe a aplicação do instrumento é aplicável para todo o território do Estado Parte; e

3) complementando o que propõe o art. 6º da Convenção de 1926, nos arts. 3º, parágrafo 1º, 5º e 6º, prescrevem que toda escravidão e atos relacionados devem ser constituídas como infrações penais (ONU, 1956).

Destaca-se que a mais importante complementação se relaciona ao art. 1º, ao aumentar as situações que se classificam como trabalho análogo ao de escravo (TIMÓTEO, 2013, p. 110-115).

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

²³ A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966. A Convenção, na versão em português está disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 15 set. 2022. Também, está disponível em: <http://bo.io.gov.mo/bo/i/59/32/decretolei42172.asp#ptg>. Acesso em: 15 set. 2022.

- a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.
- c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:
- I, Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
- II, O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
- III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;
- d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente (ONU, 1956, p. 1).

Adiante, segue-se para a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, de 1948, o qual nos arts. I, II, XI, XIV, XV, XVI, XXII, XXIX, XXXV e XXXVII são disposições básicas para assegurar os direitos mínimos dos trabalhadores, deixando claramente ser incabível a permissão de trabalho análogo ao de escravo: direito à vida; à liberdade; à segurança e integridade da pessoa; de equidade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades); à preservação da saúde e ao bem estar por medidas sanitárias e sociais; ao trabalho digno, sua livre escolha e a justa remuneração; ao descanso e aproveitar o tempo livre; à previdência social, de modo a ficar protegido do desemprego e incapacidade física ou mental provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade; de associação, a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses; e, assim como também deveres perante a sociedade, de maneira que todos possam desenvolver integralmente, e de trabalhar para beneficiar sua família e a coletividade (CIDH, 1948).

Ato contínuo, considerada como texto genérico, aborda-se sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, especificadamente aos artigos VI e XXIII, item 1, em que o primeiro informa que ninguém será submetido em escravidão e que todas as suas formas são proibidas; e no segundo, denota o quanto

o trabalho análogo ao de escravo fere aos direitos trabalhistas, à livre escolha de empresas, e a condições justas e favoráveis de trabalho (GARCIA, 2012, p. 58). *In verbis*:

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo XXIII - 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (ONU, 1948, p. 1).

Para mais, existem os itens dos arts. XXIII e XXIV, fixando direitos básicos que, caso descumpridos, nada mais são do que a espécie do trabalho análogo ao de escravo, o trabalho degradante (BRITO FILHO, 2017, p. 45; NEVES, 2012, p. 18).
Cita-se:

Artigo XXIII -

[...]

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (ONU, 1948, p. 1).

A DUDH serviu como base para a criação do PIDCP²⁴ e o PIDESC, os quais também são instrumentos genéricos e que versam sobre a proibição da escravidão e ao direito do trabalho satisfatório e equitativo (TRINDADE, 2014, p. 21; BRITO FILHO, 2017, p. 46).

No PIDCP há o art. 8º²⁵, item 1, trazendo a proibição de todas as formas de trabalho análogo ao de escravo e de tráfico de pessoas para tal situação: “Ninguém

²⁴ A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 1991, e promulgada pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. A Convenção, na versão em português está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

²⁵ Nesse mesmo artigo, no seu item 3, se especifica o que não é considerado trabalho análogo ao de escravo: crimes que sejam punidos com prisão ou liberdade condicional e trabalhos para o cumprimento de uma pena, qualquer serviço de caráter militar ou qualquer serviço nacional que a lei exigir daqueles que se oponham ao serviço militar, qualquer serviço exigido nos casos de calamidade ou emergência

poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos” (BRASIL, 1992b, p. 1).

Por seu turno, o PIDESC, em seus arts. 6º a 9º, discorre sobre o trabalho satisfatório e equitativo, como a remuneração justa para proporcionar existência digna para o trabalhador e sua família (art. 7º, a, i e ii); a segurança e higiene no ambiente do trabalho (art. 7º, b²⁶); o direito a férias remuneradas e a jornada razoável (art. 6º, item 1); ao direito de escolher o trabalho ou serviço; ao pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo de liberdades políticas e econômicas (art. 6º, item 2); ao direito de fundar e filiar-se a sindicatos, com o objetivo de proteger os interesses sociais (art. 8º, item 1, a); ao direito de greve (art. 8º, item 1, d); ao direito de previdência, inclusive seguro social (art. 9º); dentre outras opções (BRASIL, 1992a).

Em plano regional, no Continente Americano, há o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH²⁷) e o seu adicional, denominado como Protocolo de San Salvador²⁸. A CADH aborda sobre a proibição de qualquer ser humano ser submetido a escravidão em todas as suas formas e a prática do tráfico de escravos, especialmente no seu art. 6º e; por sua vez, o seu Protocolo²⁹ aborda, nos seus arts. 6º a 9º, a mesma lógica trazida no PIDESC,

que possa atingir a comunidade, e qualquer trabalho ou serviço de obrigações cívicas normais (item 3) (BRASIL, 1992b).

²⁶ Igual previsão no art. 12, itens 1 e 2, b:

“1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

[...] b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (BRASIL, 1992a, p. 1).

²⁷ A Convenção foi promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

O texto oficial da CADH, na versão em português, está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 14 set. 2022. Também disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

²⁸ O Protocolo está disponível no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: http://cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

²⁹ O art. 6º traz disposições do que não é considerado trabalho análogo ao de escravo, assim como o art. 8º do PIDCP, sendo eles: a imposição de cumprimento de pena e que tal trabalho não afete a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso (item 2 c/c item 3, a); o serviço militar ou serviço nacional que a lei estabelece no lugar deste (item 3, b); o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade (item 3, c); e os serviços que façam parte das obrigações cívicas normais (item 3, d) (CIDH, 1969).

repetindo diversos direitos mínimos trabalhistas ali previstos (BRITO FILHO, 2017, p. 48-49; BRASIL, 1992c; CIDH, 1988).

Uma das diferenciações que pode aqui trazer, é que a CADH prevê que nos casos de demissão injustificada, o trabalhador tem direito a uma indenização ou à readmissão no emprego, garantindo assim uma estabilidade dos empregadores ao seu emprego (art. 7º, item d); jornadas de duração menores para os trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos (art. 7º, item g); e a licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto (CIDH, 1988).

Outrossim, no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, a OIT editou 2 (duas) Convenções, tendo elas, inclusive, relembra-se, *status* de Convenções fundamentais: as Convenções n.ºs 29³⁰ e 105³¹ (ALVARENGA, 2016, p. 118; GARCIA, 2012, p. 56-57).

A Convenção n.º 29 da OIT, em seu art. 1º, item 1, dispõe sobre a supressão de qualquer trabalho análogo ao de escravo no mais breve lapso temporal possível (ALVARENGA, 2016, p. 122) e, no art. 2º³², item 1, se expõe o conceito de trabalho análogo ao de escravo:

Art. 1 - 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

³⁰ A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 1956, e ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 27 nov. 2022. Em razão dessa promulgação, foi editado o Decreto n.º 55.841, de 15 de março de 1965, o qual aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³¹ A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1965, e ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 58.822, de 14 de julho de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html. Acesso em: 27 nov. 2022. Mais tarde, foi consolidada pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Este Decreto consolida, em forma de anexos, diversos atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que promulgaram as Convenções e Recomendações da OIT, cumprindo a Lei Complementar n.º 95/1998 e o Decreto n.º 9.191/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo25. Acesso em: 27 nov. 2022.

³² No mesmo artigo, contudo no item 2, especifica o que não é considerado trabalho análogo ao de escravo: serviço militar (a); serviços ou trabalhos que fazem parte das obrigações cívicas (b); serviço ou trabalho como consequência de uma condenação e devidamente fiscalizada e sob o controle de autoridades públicas (c); qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior que ponham em perigo a vida da população (d); pequenos trabalhos de uma comunidade que podem ser considerados como obrigações cívicas (e) (OIT, 1930, p. 1).

Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930, p. 1).

Infere-se que originalmente a definição tinha um sentido estrito, utilizando-se do conceito tradicional, isto é, dando destaque à espécie trabalho forçado, a qual é atrelado à restrição da liberdade de locomoção e de trabalho, um trabalho exigido sob a ameaça de sanção com a violação da liberdade de vontade (GARCIA, 2012, p. 56; MELO, 2003, p. 14). Porém, aqui já se pode extrair o núcleo característico do trabalho análogo ao de escravo: o não desejo de realizar o serviço ou permanece-lo de forma voluntária (FLAITT, 2014, p. 271).

Mais tarde a Convenção n.º 105 da OIT veio complementar a Convenção acima explicada, contendo somente 10 (dez) artigos e tratando da interdição do uso do trabalho análogo ao de escravo para determinados fins. Em seu art. 1º, prevê (ALVARENGA, 2016, p. 118; TRINDADE, 2014, p. 22):

Art. 1 - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957, p. 1).

Para mais, em complemento, o art. 2º desta Convenção abarca que qualquer membro da OIT que a ratifique se compromete a adotar medidas eficazes para eliminar totalmente e imediatamente o trabalho análogo ao de escravo (OIT, 1957).

Em 11 de junho de 2014, a OIT aprovou o Protocolo à Convenção n.º 29 (a própria afirma que pode ser chamada de 'Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930'), com o intuito de atualizá-la, preenchendo colunas e reafirmando medidas de proteção e prevenção e, ainda, de ações legais coletivas, excluindo as disposições transitórias (art. 7º dispõe que o período de transição expirou, não sendo mais aplicáveis os parágrafos 2º e 3º do art. 1º e dos arts. 3º a 34) (BRITO FILHO, 2017, p. 54; OIT, 2014a).

Na mesma data, na 103ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho - CIT, a Recomendação n.º 203 foi aprovada pela OIT (no seu Preâmbulo permite que também pode ser denominado como ‘Recomendação sobre trabalho forçado (medidas complementares), 2014’), que detalha pormenorizadamente as medidas e condições a serem adotadas para eliminar e evitar ocorrências de trabalho análogo ao de escravo, bem como para auxiliar as vítimas submetidas ao ato ilícito (BRITO FILHO, 2017, p. 54; OIT, 2014b).

Sobre essas medidas e condições, cita-se dentre das várias condições estipuladas:

1) medidas preventivas, como promover oportunidades educacionais para crianças como medida de salvaguardá-las, evitando de que sejam vítimas deste tipo de trabalho (item 3, d), e realizar exames de causas que geram a vulnerabilidade dos trabalhadores (item 4, a);

2) medidas de proteção, como encorajar a cooperação das vítimas para identificar e punir os infratores (item 5, 3);

3) medidas legais, como garantir que as vítimas tenham acesso à justiça apropriado e eficaz, tendo a devida compensação por reparação dos danos sofridos (item 12);

4) medidas de controle, como fornecer não somente as sanções penais³³, mas também em outras áreas³⁴ (item 13, b); e

³³ No âmbito penal, o art. 149 do CP tipifica o trabalho em condições análoga à de escravo: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (BRASIL, 1940, p. 1).

³⁴ Na dimensão de efeitos civis, no Brasil, mediante a Emenda Constitucional n.º 81, de 5 de junho de 2014, há a redação do art. 243 da CRFB/88 que determina a expropriação da propriedade em que for flagrado o trabalho análogo ao de escravo, sejam elas urbanas ou rurais, sendo elas destinadas à reforma agrária ou ao uso social quando expropriadas (BRASIL, 1988). No direito administrativo brasileiro, expropriação, diferente da desapropriação, é quando não há qualquer indenização ao proprietário. Apesar de ser alvo de crítica, sua constitucionalidade é inabalável, eis que mesmo que o

5) medidas de cooperação internacional, como assistência técnica mútua, com o intercâmbio de informações e práticas que auxiliam na luta contra o trabalho análogo ao de escravo (item 14, e) (OIT, 2014b).

A OIT, a Fundação *Walk Free* e a Organização Internacional para as Migrações - OIM (*International Organization for Migration - IOM*) realizaram um relatório, com dados de 2022, os quais constam os seguintes dados:

1) existem aproximadamente 50 (cinquenta) milhões de pessoas em situações análogas ao de escravo, o que corresponde aproximadamente que a cada 150 (cento e cinquenta) pessoas há 1 (uma) em tal submissão;

2) há 11,8 (onze vírgula oito)³⁵ milhões de mulheres e meninas em trabalho análogo ao de escravo;

3) a tragédia das crianças submetidas ao trabalho análogo ao de escravo exige atenção especial, eis que mais de 3,3 (três vírgula três) milhões de crianças encontram-se nessa situação, representando cerca de 12% (doze por cento) do total de pessoas submetidas em tal situação;

4) entre os anos de 2016 e 2021, o trabalho análogo ao de escravo aumentou em 2,7 (dois vírgula sete) milhões de pessoas;

5) a COVID-19 (*corona vírus disease 19*³⁶ ou SARS-CoV-2 (*severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*³⁷)) aumentou o número de pessoas em servidão por dívida e na deterioração das condições de trabalho, e que a recuperação de empregos estagnou em grande parte do globo;

6) não existe país sem trabalho análogo ao de escravo;

7) 23% (vinte e três por cento) dos trabalhos análogos ao de escravo se encontram na exploração sexual forçada;

art. 5º, XII, da CRFB/88, assegure o direito de propriedade, não cumpre a função social da propriedade quem se utiliza do trabalho análogo ao de escravo, indo de encontro com os arts. 5º, XXIII e 170, III, da CRFB/88. Ainda há a Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, conhecida como 'lista suja' em 13 de maio de 2016, o qual consiste num cadastro dos empregadores que utilizaram de mão de obra análoga à de escrava. Este instrumento de coibição será delineado mais a frente, no terceiro capítulo, em que se abordará sobre a responsabilidade e informação do consumidor.

³⁵ Academicamente, o uso da vírgula (,) é o uso correto, pois são grandezas de estatísticas - por causa da ordem de grandeza, não se trata de um número exato, mas algo dentro dessa casa de milhões. No Brasil, usa-se a vírgula (,), nos Estados Unidos se usa o ponto (.).

³⁶ Doença do coronavírus 2019.

³⁷ Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus tipo 2.

8) 87% (oitenta e sete por cento) dos trabalhos análogos ao de escravo que ocorrem com adultos se encontram nos serviços de manufatura, construção, agricultura e trabalho doméstico;

9) há relativamente mais homens entre os trabalhadores em trabalho análogo ao de escravo em comparação com a força de trabalho em geral;

10) a forma de coação mais usada é a retenção sistemática de salários, experimentados por 36% (trinta e seis por cento) das pessoas em trabalho análogo ao de escravo, e isso é seguido pelo abuso de vulnerabilidade por meio de ameaça de demissão, a qual é vivenciado por 1 (uma) a cada 5 (cinco) pessoas em trabalho análogo ao de escravo;

11) as mulheres são mais propensas a serem submetidas a violência física e sexual contra familiares;

12) os migrantes enfrentam um risco maior de trabalho análogo ao de escravo do que outros trabalhadores, sendo 3 (três) vezes mais em migrantes do que não migrantes;

13) 6,3 (seis vírgula três) milhões de pessoas estão no comércio de exploração sexual, sendo que quase 4 (quatro) em cada 5 (cinco) pessoas nessa situação são mulheres ou meninas; e

14) 3,9 (três vírgula nove) milhões de pessoas estão em trabalhos análogos ao de escravo imposto pelo Estado, sendo 3 (três) de 4 (quatro) são homens e 8% (oito por cento) são crianças, 55% (cinquenta e cinco por cento) envolvem casos de abuso de trabalho prisional, 27% (vinte e sete por cento) envolve abuso de recrutamento e 17% (dezessete por cento) são em razão para o desenvolvimento econômico ou para o trabalho além das obrigações cívicas normais (OIT; Fundação *Walk Free*; OIM, 2022, p. 10-13).

Tais dados, além de demonstrar que o problema persiste e aumenta, confirma todas as explicações realizadas aqui sobre o que toca sobre o assunto.

Passa-se, neste momento, para o último subtópico, o qual é relativo ao trabalho infantil.

I.II) Trabalho Infantil

De início, imprescindível trazer a visão de Azevedo Neto (2014, p. 216), em que afirma que a permissividade da exploração do trabalho infantil é resquício do modelo escravocrata. O autor deduz que é impossível desvincular o trabalho infantil do escravo, pois aquele nasceu atrelado a este (AZEVEDO NETO, 2015, p. 74).

De igual forma que o trabalho análogo ao de escravo, os instrumentos internacionais do trabalho infantil são divididos em 2 (dois) aspectos: textos genéricos, que são a respeito de Direitos Humanos em que diversas formas de exploração, negligência, violência, crueldade, opressão e discriminação estão registradas; e, textos específicos, que são aqueles voltados estritamente para a temática.

A base para todos os demais instrumentos consiste na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança³⁸, que determina, em seu art. 3º, item 1, que todas as ações relativas à criança, sejam elas nas instituições públicas ou privadas, devem primordialmente considerar o melhor interesse da criança (ONU, 1979). Em síntese, a previsão consiste em afirmar sobre a proteção integral³⁹ e prioridade absoluta⁴⁰ da criança e do adolescente, ao considerar a condição peculiar das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

Nessa esteira, no art. 32, item 1, da supracitada Convenção dispõe:

Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (ONU, 1979, p. 1)

Em seguida, como já descrito mais acima, são considerados os principais instrumentos internacionais sobre a questão as Convenções n.ºs 138 e 182⁴¹, ambas da OIT, sendo que a primeira trata sobre a idade mínima para admissão em diversas situações e a segunda sobre as piores formas de trabalho infantil.

³⁸ No Brasil, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.º 28, em 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto n.º 99.710/1990, em 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

³⁹ No ordenamento brasileiro, tal previsão encontra-se no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n.º 8.069/1990).

⁴⁰ No ordenamento brasileiro, tal previsão encontra-se nos arts. 227 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e 4º do ECA.

⁴¹ No ordenamento brasileiro existe o Decreto n.º 6.481/2008 que lista as piores formas de trabalho infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

Na Convenção n.º 138 da OIT, logo de início, o art. 1º prevê que, apesar de idades mínimas para o trabalho estabelecidas no documento sobre diversas situações, o País-Membro se compromete a elevar progressivamente a idade mínima de admissão de emprego⁴², eis que tal atitude garante um melhor desenvolvimento físico e mental do jovem (OIT, 1973).

Denota-se a proibição de qualquer trabalho, isto é, trabalho para sustento próprio ou familiar, quaisquer serviços sem remuneração, eventual ou habitual. A política atrás de tal ideia é justamente relacionar a proibição de retrocesso social, com visível escopo protetivo, estabelecendo como direito fundamental o não trabalho em certa época da vida do ser humano, para proteger o seu desenvolvimento e, por fim, preservar a fruição dos demais direitos fundamentais, como educação, saúde, lazer e convivência familiar e comunitária, de modo a impedir a ocorrência de abusos, exploração, tráfico de pessoas, negligência ou violência.

Ainda, no mesmo artigo, a normativa complementa que, ao seguir a lógica da elevação progressiva da idade, o País-Membro se compromete a executar uma política pública que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil (OIT, 1973).

A proteção internacional normativa dada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima e, como será vista adiante, às condições para o trabalho, justifica-se por fundamentos de ordem fisiológica, moral, psíquica, econômica, cultural e jurídica.

A questão de ordem fisiológica consiste dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos acentuados dos acidentes dos trabalhos e outras doenças laborais, em vista da maior vulnerabilidade física já que a criança e o adolescente se encontram em fase de desenvolvimento. A vulnerabilidade se intensifica pois frequentemente as atividades laborais ocorrem em condições insalubres e inadequadas do ponto de vista ergonômico (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 17, 19).

⁴² Importante explicar que o texto original da CRFB/88 previa a idade mínima de 14 (quatorze) anos. Nesse ponto, destaca-se que o art. 60 do ECA ainda se encontra com a redação anterior à modificação constitucional, operada pela Emenda n.º 20/1998, que elevou a idade mínima de admissão ao trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Assim, diante da mudança, a leitura atual que se deve dar ao art. 60 do ECA é pela disposição constitucional.

Nesse sentido, foram listadas 10 (dez) razões pelas quais se condena o trabalho infantil, sendo elas:

1) por terem ossos e músculos ainda não completamente desenvolvidos, correm maior risco de sofrer deformações e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento;

2) por terem a pele menos desenvolvida, são mais vulneráveis aos efeitos dos agentes químicos, físicos, mecânicos e biológicos;

3) por terem maior frequência cardíaca que os adultos, nas mesmas atividades, ficam mais cansadas do que eles;

4) como possuem maior sensibilidade aos ruídos do que os adultos, pode ocorrer perdas auditivas mais acelerada e intensa;

5) por seus corpos produzirem mais calor do que dos adultos, pode ocasionar desidratação, maior cansaço, dentre outras coisas;

6) por possuírem a ventilação pulmonar reduzida – entrada e saída de ar menor –, ou seja, têm uma frequência maior respiratória, isso faz com que ocorra maior absorção de substâncias tóxicas e desgaste;

7) por terem fígado, rins, baço, estômago e intestinos em desenvolvimento, há uma maior absorção de substâncias tóxicas;

8) por possuírem visão periférica menor do que a dos adultos, têm menos percepção do que acontece ao seu redor, estando mais sujeitos a sofrer acidentes;

9) pelo sistema nervoso não estar totalmente desenvolvido e a exposição às pressões do meio ambiente do trabalho pode provocar diversos sintomas, como dores de cabeça, insônias, tonturas, taquicardia, dificuldade de concentração e memorização e, por consequência, ocorre baixo rendimento escolar, além de diversos sintomas psicológicos como medo, tristeza e insegurança; e

10) uma tríplice exclusão, eis que na infância perde a oportunidade de brincar e estudar, na idade adulta perde a oportunidade de trabalho por falta de qualificação profissional, e na velhice, pela conseqüente falta de condições de sobrevivência. Ressalta-se que a questão se agrava eis que os instrumentos de trabalhos e os equipamentos de proteção não são feitos para o tamanho de uma criança, deixando-as ainda mais vulneráveis a riscos de acidente e morte (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 17-18).

A ordem psíquica e moral é diante de sujeitá-los a determinadas rotinas, tarefas e ambientes laborais nos quais, por suas condições e peculiaridades, comprometem e prejudicam a sua formação e valores (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 19).

Sobre a questão econômica, considera-se que a ocupação das crianças e adolescentes nos postos de trabalhos de adultos, além de possibilitar o incremento das informalidades e das fraudes, resulta em distorção e dano social, acrescentando a escala de desemprego (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 19). Nos estudos elaborados no ano de 2005 pela OIT⁴³, demonstrou que a incidência do trabalho infantil em geral resulta em menor renda na idade adulta – tanto quanto mais prematura for a inserção no mercado de trabalho – e, ainda, relatou (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 20):

A pesquisa indica que pessoas começaram a trabalhar antes dos 14 anos têm uma possibilidade muito baixa de obter rendimentos superiores aos R\$ 1.000 mensais ao longo da vida⁴⁴. A maioria daquelas que entraram no mercado antes dos nove anos tem baixa probabilidade de receber rendimentos superiores a R\$ 500 mensais.

Registra-se que, em média, quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos não chega aos 30 anos com uma renda muito diferente de quem ingressou com 18 ou 19 anos. Entretanto, à medida que a pessoa envelhece, há maior probabilidade de que, se começou a trabalhar entre os 18 ou 19 anos, consiga melhor renda do que quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos. As possibilidades de obter rendimentos superiores ao longo da vida laboral são maiores para aqueles que começam depois dos 20 anos. Um dos fatores que podem explicar essa relação é a probabilidade de que essas pessoas tenham níveis superiores de escolaridade e qualificação (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 20).

Na ordem cultural, considera sobre não apenas a privação da criança e do adolescente da instrução, capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal laboral, mantendo-os num ciclo de exclusão, mas também a ausência e evasão escolar corresponderem a fatores relacionados ao trabalho infantil e suas consequências (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 20).

⁴³ CEPAL/PNUD/OIT (2008), citando estudo do Programa Internacional para Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT no Brasil – O Brasil sem trabalho infantil, quando?, 2007.

⁴⁴ O salário mínimo no ano de 2005 correspondia ao valor de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Lei n.º 11.164/2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11164.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

Por último, no ponto da ordem jurídica, é justamente porque, se adultos já passam por dificuldade em tal situação, as crianças e adolescentes são ainda mais vulneráveis para compreender plenamente os termos de um contrato, direitos e deveres, e de valorar as condições laborais que lhe são postas ou exigidas (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 20).

Percebe-se, portanto, que a defesa normativa de proibição ao labor precoce não cinge na saúde e desenvolvimento físico-biológico, expondo-os a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, às vezes bem superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Prejudica o desenvolvimento emocional, na medida em que terão dificuldades de criar e estabelecer vínculos afetivos em razão dos maus tratos que receberam no trabalho e nas condições expostas de exploração, além de não terem convívio com as pessoas de sua idade. O desenvolvimento social fica comprometido, justamente porque foram afastadas do convívio com as pessoas de sua idade; e o desenvolvimento educacional, tendo no futuro renda mensal menor ou desempregadas. A utilização do trabalho infantil, além de ferir a concorrência, faz com que o Estado tenha de investir mais em gastos sociais (MIZIARA, 2019, p. 106).

No artigo 3º da Convenção, a normativa exige que não pode ser inferior a 18 (dezoito) anos a idade mínima para a admissão em qualquer trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que for executado, possa prejudicar a saúde (insalubre), a segurança (perigoso e penoso) e a moral do jovem⁴⁵ (OIT, 1973). Atenta-se que nos trabalhos insalubres, perigosos e penosos deve seguir a lógica que são mais abrangentes do que os determinados para os adultos, porque, novamente, pelo peculiar processo de desenvolvimento da criança e dos adolescentes (VERONESE; CUSTÓDIO, 2017, p. 189).

⁴⁵ No art. 7º, XXXIII, da CF88 além de definir o que se considera trabalho infantil, também demanda a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos. De igual texto é o art. 405, inciso I, da CLT, ao proibir locais e serviços perigosos ou insalubres. No ECA, além de estipular a vedação do trabalho noturno, perigoso e insalubre, o art. 67 do ECA amplia a tutela a crianças e adolescentes ao estabelecer critérios mais detalhados às vedações constitucionais. Conceitua o trabalho noturno (inciso I do art. 67) e inclui trabalhos considerados penosos (inciso II do art. 67), em locais que prejudiquem o desenvolvimento da criança e do adolescente (inciso III do art. 67), bem como aqueles realizados em horários e locais que não permitam a frequência escolar (inciso IV do art. 67). O parágrafo único do art. 403 da CLT tem redação idêntica aos incisos III e IV do art. 67 do ECA, assim como também o art. 404 com o inciso I do art. 67 do ECA.

O trabalho insalubre é aquele que é prejudicial à saúde; o perigoso é aquele que envolve risco na sua execução ou por características próprias; trabalho penoso caracteriza-se pela exigência de esforço físico intenso e excessivo, condições repetitivas, posições incômodas, fadiga e desgaste emocional (aqui se pode incluir o trabalho doméstico); e o trabalho prejudicial à moralidade é considerado aqueles prestados em prostíbulos, boates, bares, motéis, salas de jogos de azar, produção, distribuição e composição pornográficas, comércio de objetos sexuais (cds, livros, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema, desenhos, gravuras, pinturas), venda de bebidas alcoólicas, e aqueles com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

O último adendo se pauta no trabalho doméstico, o qual consiste em atividades que são incompatíveis com o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, ou seja, atividades que demandam esforço e repetição, contato com produtos químicos, variação de temperatura e manipulação de objetos perfurantes e cortantes e que possam envolver risco de acidente ou queda. Nada mais são que atividades de responsabilidade típica de adultos transferidos para crianças ou adolescentes e recai tanto nos serviços prestados para familiar ou terceiros. Aqui, inclusive, se encaixa as atividades na agricultura e pecuária (VERONESE; CUSTÓDIO, 2017, p. 192).

A exceção à regra do art. 3º está em seu parágrafo 3º, autorizando que a partir da idade de 16 (dezesesseis) anos, desde que seja proporcionado proteção ao trabalhador ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente (OIT, 1973).

Ainda, no art. 5º da Convenção, parágrafo 3º, atenta que a Convenção deve ser aplicada, ao menos, nas seguintes atividades: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, as propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem mão-de-obra remunerada (OIT, 1973).

Após tais considerações, o instrumento consegue passar para as conceituações específicas do trabalho infantil.

No art. 2º, parágrafo 3º, dispõe que, em regra, a idade mínima não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 (quinze) anos. Após estipulada a regra, a Convenção traz diversas situações de exceção (OIT, 1973).

A primeira exceção do supracitado artigo, prediz no seu parágrafo 4º, dizendo que se as condições econômicas ou educacionais não estiverem suficientes, pode a idade ser rebaixada para 14 (quatorze) anos (OIT, 1973).

Já no art. 7º da Convenção, a sua intenção é esclarecer que o trabalho das pessoas entre 13 (treze) e 15 (quinze) anos pode ser em serviços que não prejudiquem a sua saúde ou desenvolvimento; e que não prejudique a frequência escolar, em programas de treinamento ou orientação profissional⁴⁶ (aqui incluísse todo trabalho que for executado em locais distantes que impeçam o pleno e regular acesso à escola (infrequência e evasão), bem como aqueles que preveem jornada incompatível com o período de atividades educacionais) (OIT, 1973; VERONESE; CUSTÓDIO, 2017, p. 191). Nestes casos, o parágrafo 3º deste artigo prolata que a autoridade competente deve definir as atividades em que o emprego pode ser permitido, estabelecendo um número de horas máximas e as condições em que esse trabalho pode ser executado (OIT, 1973).

A terceira e última exceção consiste nos trabalhos infantis artísticos (teatro, televisão, cinema, circo, rádio e internet), nos termos do art. 8º. Da mesma forma que o art. 7º, parágrafo 3º, o art. 8º, parágrafo 2º obriga que a autoridade competente deve limitar o número de horas do emprego e as condições em que é permitido⁴⁷ (OIT, 1973). Nessa hipótese, portanto, deve-se observar uma série de requisitos, a qual tem de garantir que o trabalho não ocasionará prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Importante denotar que todas as exceções ao trabalho infantil devem assegurar todos os direitos trabalhistas e previdenciários e, como visto, observando

⁴⁶ No Brasil existe o 'Trabalho de Aprendiz', a qual está prevista nos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Lei n. 10.097/2000. Sua base se encontra no art. 227 da CRFB/88.

⁴⁷ No Brasil, além de ser devidamente autorizado pela autoridade judiciária, sempre há de ter a participação e manifestação do Ministério Público Estadual, atuação esta como fiscal da lei (art. 179, I, do Código de Processo Civil (CPC - Lei n.º 13.105/2015)).

as condicionantes e limitações da criança e do adolescente. As exceções devem seguir os fundamentos de cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Novamente, se for praticado de forma diferente, deve-se considerar como trabalho infantil, ou seja, trabalho proibido.

Após as limitações de idade nas situações trazidas no documento, o instrumento foca em descrever uma série de proibições (OIT, 1973).

A primeira proibição está no art. 10º, parágrafo 4º, que demanda que não pode ser menos de 15 (quinze) anos de idade, os trabalhos realizados nas indústrias, os marítimos, na agricultura, como estivadores e foguistas, como pescadores e em trabalhos subterrâneos (OIT, 1973).

Por fim, no art. 9º da Convenção estipula que, para garantir a efetiva exigência das disposições, às autoridades competentes devem criar diversas medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas (OIT, 1973).

Por sua vez, a intenção da Convenção n.º 182 da OIT, como já explanado, é focar nas piores formas de trabalho infantil, complementando, assim, a Convenção n.º 132 da OIT. Isto significa que ambas devem ser lidas juntas para se ter a certa aplicação da coibição do trabalho infantil e, em caráter de urgência, as piores formas de sua execução.

Tendo a OIT adotado a Convenção n.º 182, foi editada a Recomendação n.º 190 da OIT, também podendo ser citada como a 'Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999', no qual suas disposições têm a função de suplementar a Convenção, detalhando as questões nela abarcada (art. 1º, da Recomendação n.º 190 da OIT) (OIT, 1999b).

A Convenção n.º 182 da OIT já começa, em seu art. 1º, justamente esclarecendo que há caráter de urgência a eliminação das piores formas de trabalho infantil, devendo, por isso, ter adoção de medidas imediatas e eficazes para garantir sua erradicação. Esta mesma ideia é repetida no art. 6º, parágrafo 1º, da Convenção, no seu parágrafo 2º, que implementa que todos da sociedade fazem papel importante para a elaboração e implementação dos programas⁴⁸, devendo ser levado em

⁴⁸ O Brasil instituiu, por meio do art. 24-C da Lei n.º 8.742/1993, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). O programa, integrante da Política Nacional de Assistência Social, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças

consideração as opiniões de todos, principalmente das instituições governamentais competentes, organizações de empregadores e trabalhadores e outros grupos interessados e voltados para tal questão (OIT, 1999a).

A Recomendação n.º 190 da OIT, em seu art. 2º, detalha que esses programas devem visar, entre outras coisas: identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; evitar a ocupação das crianças ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegendo contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social; dispensar atenção para crianças mais pequenas, às meninas e os trabalhos ocultos os quais elas mais estão sujeitas, aos grupos vulneráveis ou de necessidades especiais, identificar as comunidades em que haja crianças expostas a riscos especiais; e informar, sensibilizar as pessoas sobre as questões de trabalho infantil e suas piores formas, principalmente as crianças e suas famílias (OIT, 1999b).

Ainda, no art. 5º da Recomendação n.º 190 da OIT, reforça que os programas de identificação devem: ter dados estatísticos detalhados sobre a natureza e a extensão do trabalho infantil, sendo compilados e atualizados para servir de base para a definição de prioridades da ação com vista à abolição do trabalho infantil, especialmente sobre a proibição e eliminação das piores formas; na medida do possível, os dados serem separados por sexo, faixa etária, ocupação, ramo de atividade econômica e condição no emprego, frequência escolar e localização geográfica; e atualização dos dados pertinentes as violações. O art. 6º diz que esses dados devem garantir o direito à privacidade (OIT, 1999b).

O art. 2º da Convenção, no mesmo sentido de aclarar, explana que o termo criança designa toda pessoa menor de 18 (dezoito) anos (OIT, 1999a). Tal previsão vai ao encontro da Convenção n.º 138, que determina pela majoração da idade de proteção.

Em seguida, no art. 3º, a Convenção estipula as piores formas de trabalho infantil: aquelas que envolvam tráfico, sujeição por dívida, servidão e recrutamento para conflitos armados (item a); demanda e oferta para fins de prostituição, produção

e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho; e é desenvolvido de forma articulada com a participação da sociedade civil para retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

ou atuação pornográfica (item b); recrutamento para atividades ilícitas (item c); e aqueles que, por sua natureza ou circunstância, são suscetíveis de prejudicar a saúde, segurança e a moral (item d) (OIT, 1999a).

O art. 4º, parágrafo 1º, descreve que o item 'd' do art. 3º deve ser estipulado conforme os parágrafos 3º e 4º da 'Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999'. Ainda, o parágrafo 3º deste artigo instrui que a relação destes trabalhos deve ser revista periodicamente. Registra os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, levar em conta os trabalhos que: expõe a abuso físico psicológico ou sexual (item a); subterrâneos, aquáticos, de alturas perigosas ou em espaços pequenos (item b); máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou de manejo de cargas pesadas (item c); em ambiente insalubres, como as que expõe a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperatura ou níveis de som ou vibrações prejudiciais a saúde (item d); e noturnos, de longas horas ou aqueles que ficam confinadas injustificadamente no estabelecimento do empregador (item e) (OIT, 1999a).

De igual forma que o art. 9º da Convenção n.º 138 da OIT, o art. 7º da Convenção n.º 182 exige que o Estado-membro adote medidas para assegurar aplicação e cumprimento das disposições, utilizando, inclusive, de sanções não apenas na esfera penal⁴⁹, mas em diversos âmbitos (igual disposição nos arts. 12 a 13 da Recomendação n.º 190 da OIT). Em seu parágrafo 2º traz as medidas mínimas, sendo elas: impedir a ocupação nas piores formas de trabalho (item a); dispensar a necessária e apropriada assistência para retirar as vítimas das piores formas de trabalho e assegurar sua reabilitação e integração social (item b); garantir o acesso das vítimas das piores formas de trabalho à educação fundamental gratuita ou à formação profissional (item c); identificar as crianças que estão em situações mais vulneráveis de estarem sujeitas às piores formas de trabalho (item d); e levar em consideração a situação especial das meninas (OIT, 1999a).

⁴⁹ O CP, com os acréscimos feitos pela Lei n. 10.803/2003, criou como causa de aumento de pena se a condição análoga à de escravo for submetida a criança ou adolescente (art. 149, § 2º, do CP). Também tipificou o delito de maus-tratos, considera como um dos verbos nucleares sujeitar a pessoa ao trabalho excessivo ou inadequado e, com o acréscimo pelo ECA, é majorada a pena se o delito for praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade. Há, ainda, Projeto de Lei n. 6.895/2017 que visa criminalizar o instituto do trabalho infantil (BRASIL, 2017).

Sobre outras sanções além das penais, o art. 14 da Recomendação n.º 190 da OIT retrata que outros instrumentos eficazes seria as supervisões especiais de empresas que tivessem se utilizado das piores formas de trabalho infantil e, em caso de persistência, considerar a revogação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento (OIT, 1999b).

Uma questão muito interessante consta no art. 10 da Recomendação n.º 190 da OIT, que demanda que, seja qual âmbito sancionatório e por meio leis, definir os responsáveis no caso de descumprimento das disposições relacionadas as piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999b). A normativa, assim, deduz que não apenas a pessoa jurídica deve ser responsabilizada, mas também a pessoa física que realizou o ato ilícito.

No art. 15 da Recomendação n.º 190 da OIT, descreve quais outras medidas podem ser adotadas com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, sendo elas: sensibilizar e mobilizar os líderes políticos; treinar as empresas e fiscalizadores; incentivar todo Estado-membro a processar as pessoas que infringissem as normas de proteção trabalhistas, mesmo quando realizadas em outro país; simplificar procedimentos legais e administrativos para assegurar que sejam ágeis; divulgar as melhores práticas relativas à eliminação do trabalho infantil; estabelecer procedimentos que proteja contra represálias as pessoas que denunciem as violações; criar centros de apoios para as vítimas; treinar os professores quanto ao assunto; criar empregos e formação profissional para pais e familiares adultos nas famílias em que as crianças trabalham ou estão mais vulneráveis para tanto; e educar as crianças sobre a proibição do trabalho infantil e suas implicações nas vítimas (OIT, 1999b).

No art. 8º da Convenção, o intuito é justamente resolver as principais causas das piores formas de trabalho infantil, isto é, ocorrer apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal, destacando a importância dos Estados-membros tomar providências para se ajudarem mutuamente, havendo, inclusive, uma cooperação e assistência entre eles (OIT, 1999a).

No preâmbulo da Convenção n.º 182 da OIT reconhece que o trabalho infantil e suas piores formas é devido, em grande parte, à pobreza e considera que a efetiva

eliminação requer ação não apenas imediata, global e a longo prazo, mas conscientizar a importância da educação fundamental e gratuita, a necessidade de trabalhar e atender as necessidades das crianças propensas ou submetidas ao trabalho infantil ou suas piores formas, e que o crescimento econômico sustentável conduz ao progresso social (OIT, 1999a).

Nos arts. 11 e 16 da Recomendação n.º 190 da OIT expõe quais cooperações devem ser incluídas, sendo elas: a compilação e intercâmbio de informações referentes as infrações, seja qual âmbito de sanção for; identificar e enquadrar legalmente as pessoas que realizam venda e tráfico de crianças, ou na utilização, demanda ou oferta de crianças para fins de atividades ilícitas, para prostituição, produção de material ou espetáculos pornográficos; fichamento dos autores da prática ilícita; a mobilização de recursos para os programas nacionais e internacionais; assistência jurídica mútua; assistência técnica, incluindo intercâmbio de informações; e apoio ao desenvolvimento econômico e social, dando especial atenção para os programas de erradicação da pobreza e incentivo à educação universal (OIT, 1999b).

Com efeito, são diversificados os diplomas internacionais que tutelam o contexto do trabalho infantil. Nelas, o intuito é não apenas erradicar a prática, mas inclusive responsabilizar todos aqueles que, de alguma forma, são condescendentes com o ato: a família, os terceiros, os beneficiários e o Poder Público, devendo utilizar de todas as esferas, isto é, civil, penal, trabalhista e administrativa (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 10).

Apesar de diversos instrumentos normativos internacionais, o trabalho infantil persiste, pois além de ser um resquício do modelo escravocrata e da ideia de potencializar os ganhos financeiros empresarias, este labor é impulsionado principalmente pela pobreza, ambiente no qual as famílias colocam as crianças e os adolescentes para ajudar no sustento. Esta inserção através das condições familiares ocorre muitas vezes porque o salário mínimo não é capaz de prover o mínimo existencial. Deve-se haver conscientização de que cabe ao Estado, por meio da assistência social, auxiliar a criança e o adolescente.

Não se pode deixar de lado a ausência de políticas públicas específicas para a questão.

Para mais, a resistência cultural na ideia de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento da criança e do adolescente é extremamente enraizado, representando, inclusive, polêmico assunto de debate. Novamente, falta a conscientização da comunidade sobre os danos individuais e coletivos que o trabalho infantil geram.

Ademais, deve-se pautar que ocorre ausência de atuação preventiva, em que o tema deveria ser abordado em campanhas publicitárias, fomentando fóruns de discussão, participação em comissões temáticas organizadas pela sociedade civil e em órgãos consultivos do Poder Público, debates escolares e entre outras ações. Nesse enleio, aliás, utilizar de diversos meios de repartir informação para alcançar o máximo de pessoas seria um mecanismo muito útil. A conscientização e a participação popular propiciam a eliminação do trabalho infantil.

Segundo a recente análise, dados coletados no ano de 2020, da OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund - UNICEF*), demonstrou em síntese, que:

1) 160 (cento e sessenta) milhões de crianças – 63 (sessenta e três) meninas e 97 (noventa e sete) milhões de meninos – estavam em situação de trabalho infantil em todo o mundo, respondendo por quase (1) em cada (10) crianças do mundo;

2) 79 (setenta e nove) milhões de crianças, quase metade do numérico total, estavam em situação de trabalhos que comprometem a saúde, segurança e desenvolvimento moral;

3) o trabalho infantil estagnou desde 2016;

4) há mais de 16,8 (dezesesseis vírgula oito) milhões de crianças com idade entre 5 (cinco) a 11 (onze) anos no trabalho infantil em 2022 do que em 2016;

5) a crise do COVID-19 aumentará o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;

6) também em razão da crise do COVID-19, a cobertura da proteção social diminuirá, o que por consequência aumentará significativamente o número de pessoas em trabalho infantil;

7) o trabalho infantil é mais comum nas áreas rurais, sendo 122,7 (cento e vinte dois vírgula sete) milhões de crianças e adolescentes (70%), o que corresponde

3 (três) vezes maior (13,9% (treze vírgula e nove por cento)) que as áreas urbanas (4,7% (quatro vírgula sete por cento));

8) mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de todas as crianças entre 5 (cinco) a 11 (onze) anos no trabalho infantil na agricultura;

9) maior parte do trabalho infantil ocorre dentro das famílias (72% (setenta e dois por cento)); e

10) $\frac{1}{4}$ (um quarto) de crianças entre 5 (cinco) a 11 (onze) anos e mais de $\frac{1}{3}$ (um terço) das crianças entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos são crianças em trabalho infantil que não frequentam as escolas (OIT; UNICEF, 2021, p. 8-9).

Esses dados reforçam a importância e a necessidade de tutela das crianças e dos adolescentes em relação à proteção contra o trabalho infantil.

d) Danos Sociais

Por fim, quanto ao aspecto da comprovação dos danos sociais, como pode-se verificar na própria denominação, não cinge ao dano individual do trabalhador submetido diretamente a condições violadoras de seus direitos, mas como também toda a coletividade, lesionando direitos de natureza transindividuais e gerando prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade (TEIXEIRA, 2012, p. 122).

No primeiro momento, é de fácil percepção que o *Dumping Social* afeta, didaticamente, repercussões em 3 (três) dimensões:

1) os trabalhadores submetidos diretamente a condições violadoras de seus direitos;

2) as empresas que não se utilizam de tal artifício; e

3) potenciais prejuízos aos consumidores que, a médio ou longo prazo, sofrem consequências da fragilização da concorrência e, por muitas vezes, não têm conhecimento do que há por trás de tal produto ou serviço (MAIOR, 2018, p. 8; FERNANDEZ, 2014, p. 86).

Ao longo prazo, ocorre que as empresas tendem a acompanhar a 'estratégia', falência das empresas incapazes de competir com os preços reduzidos e, por consequência, repercute no aumento da taxa de desempregos, acidentes de trabalho,

redução dos postos de trabalho e no poder de compra. Diante de tal cenário, o Estado arrecada menos e, ao mesmo tempo, necessita de mais dinheiro para financiar a proteção social e de realizar mais e maiores gastos em investimentos sociais, não havendo capital suficiente e nem se sabe como financiar a proteção social. Então, gera um estado de recessão econômica, em que o circuito recomeça cada vez pior, gerando um efeito ‘bola de neve’ (VAZ, 2018, p. 140-141; FERNANDEZ, 2014, p. 133; MAIOR, 2008, p. 8).

Assim, o *Dumping Social* desrespeita a lealdade de concorrência e os direitos dos trabalhadores – e sua finalidade – dignidade humana e justiça social (FERNANDEZ, 2014, p. 133).

A ocorrência do *Dumping Social*, apenas para facilitar a compreensão, provem em regra de ausência de intervalos regulares, de pagamento ou baixa remuneração, de estabelecimento correto do trabalho sobrejornada; e, ainda, a ocorrência de repressão dos sindicatos e grupos vulneráveis, a utilização de trabalho infantil ou análogo ao de escravo, entre diversas outras formas (SABER DIREITO AULA, 2017; VAZ, 2018, p. 140).

Percebe-se, portanto, que o *Dumping Social* representa uma degradação contra a estabilidade econômica e o modelo capitalista, implicando degradação do desenvolvimento humanitário, o qual este é interligado com a noção de estabilidade social, como previsto na Constituição da OIT, em seu preâmbulo, que preconiza que não há paz sem justiça social⁵⁰ (FERNANDEZ, 2014, p. 134).

Em síntese, pode-se concluir que o descumprimento das legislações trabalhistas, afeta não apenas o aspecto de sobrevivência e vivência do indivíduo e de sua família, mas também a garantia da governabilidade, o desenvolvimento sustentável, o modelo e a ordem econômica, as (des)igualdades sociais, o poder de compra, o direito do fisco e quanto aos investimentos públicos sociais. A retirada dos direitos mínimos trabalhistas desencadeia um modelo de precarização em efeito cascata em que o circuito recomeça cada vez pior, sendo uma verdadeira degradação do desenvolvimento humanitário, econômico, político e jurídico.

⁵⁰ Constituição da Organização Internacional do Trabalho, Preâmbulo: “Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social [...]” (OIT, 2007, p. 5).

Apesar das disparidades sociais com as quais se convive no sistema atual de funcionamento do mercado, tudo parece ter se normalizado. Assistiu-se à desvinculação das relações sociais para uma acumulação ilimitada de riqueza de empresas e uma 'banalidade do mal comercial' – pessoas em seu consumismo e os Estados indiferentes – que perfazem o quadro de fazer das consequências injustas do comércio internacional.

Nesse contexto, a relação entre Comércio Internacional e os custos de mão de obra exprimem a realidade de um mercado distorcido. O Comércio Internacional enquanto ferramenta de distribuição de riqueza poderia ser a solução dessa complexa trama. O Direito Internacional desconhece outros sujeitos que não sejam os clássicos, Estados e Organismos Internacionais. Independente da legitimidade formal, existem mais agentes econômicos que têm legitimidade material referente ao Comércio Internacional.

Assim, situado o assunto, explica-se sobre esses atores comerciais e sua incontestada legitimidade material.

4 O COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO

4.1 O COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO

O primeiro e segundo capítulo preocuparam-se em descrever 3 (três) inferências, evidenciando uma distopia. Buscou-se inicialmente compreender o contexto no qual a humanidade se inseriu, o deslumbramento da sociedade do consumo, as relações impessoais, a insensível busca pelo lucro, a degradação do trabalho decente, a depressão humana e econômica.

Diante do que foi exposto ao longo da dissertação, o presente trabalho não tem o fim de ir contra o capitalismo, em termos de um enfrentamento dogmático e, tampouco, de visualizá-lo numa relação rival de soma zero, quer dizer, em que o ganho de uma das partes implica a perda total da outra. Em verdade, seria equivocado e simplista visualizar a questão tendo por base um panorama dual e de traçar linha divisória entre mal e bom. O que está aqui se discutindo, no contexto atual, é a reconciliação do funcionamento do mercado global com o bem-estar social. É questionar premissas até então inquestionáveis e recuperar aquilo que se perdeu ao longo do processo de globalização econômica.

A globalização está amplamente arraigada e, deve-se reconhecer seus efeitos positivos. O mesmo pode-se afirmar sobre o Comércio. Nesse sentido, cita-se:

Não há nada de errôneo em incentivar economias de escala e a busca de vantagens comparativas, enquanto os efeitos sociais, ambientais, políticos e culturais sejam em sua maior parte positivos. O que é objetável é condescender com um tipo de misticismo de mercado que outorga hegemonia política à promoção do crescimento econômico, sem prestar atenção às consequências sociais adversas, e dá formas à política econômica sobre a base de certezas ideológicas que não contemplam nem remotamente as realidades do sofrimento humano (FALK, 2002, p. 189).

Assim, trata-se de preservar alguns desses efeitos, procurando regular as tendências adversas, é uma emergência de um novo processo de globalização econômica. O modo de “imprimir novos rumos ou interromper processos, de manter

ou modificar o estado presente do mundo, é a realização da mesma capacidade que deu início ao que irremediavelmente já foi feito: a ação” (TURBAY, 2017, p. 15).

Dessa maneira, em virtude do comércio representar um fenômeno social (como se pode perceber, principalmente, no subcapítulo danos sociais), jamais poderia deixar de lado como meta inarredável o ser humano e, por consequência, estimular a interação profícua, intensa e efetiva de diversos indivíduos e setores da sociedade.

Percebe-se que, além da temática ser atual e desafiadora, variados mecanismos podem ser engendrados a fim de coibir a prática do *Dumping Social*, sendo eles aqui propostos e divididos em 3 (três) eixos temáticos facilmente visíveis e recorrentes no mundo contemporâneo, quais sejam: os movimentos sociais econômicos, dando ênfase ao fenômeno conhecido como *Fair Trade*; a conscientização e responsabilidade do consumidor; e a responsabilidade empresarial.

Adianta-se que, os 3 (três) agentes do Comércio Internacional possuem uma característica em comum: a qualidade e diferenciação dos produtos permanecem em suas análises, contudo e ao mesmo tempo, devem ser trazidos à reflexão sobre o enorme custo social que o raciocínio comercial atual tem gerado e de que a injustiça tem se irradiado e impactado os indivíduos em diversos países e regiões do globo e, logo, não se confundem com agentes que realizam ações assistencialistas. Nesse sentido, gera-se um estado de responsabilidade de uns para com os outros.

Cada um desses agentes do Comércio Internacional será aprofundado em tópicos específicos, facilitando a compreensão do objeto levantado na presente dissertação: o Comércio como ferramenta de transformação social.

O último capítulo reflete, portanto, não apenas o ator do mercado já conhecido, as empresas e produtores, mas os considerados “novos” agentes de mercados, em especial os movimentos sociais econômicos e os consumidores politizados.

4.2 *FAIR TRADE*: O MOVIMENTO SOCIAL COMERCIAL PARA OBTENÇÃO DE JUSTIÇA GLOBAL

Como se pôde constatar no capítulo primeiro, a estrutura liberalizante do comércio internacional não tem cumprido com o que se propôs, isto é, de fomentar

igualdade entre os comerciantes, consumidores e material entre os Estados, tendo que principalmente os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos desfazer as barreiras, em especial nos grandes mercados.

Diante do cenário em que os Estados assumiram uma posição de favorecedores dos mercados autônomos e da economia autorregulada, deixando de exercer funções essenciais de regulação das atividades econômicas, a garantia de direitos e proteção social, submetendo-se às leis do mercado e à disciplina do capital, a resistência dos efeitos de exclusão social partiu-se do movimento da sociedade civil (FAZIO, 2012, p. 61). Para Richard Falk (2002, p. 187-199), é da sociedade civil e não das forças transnacionais do mercado ou do poder do Estado que deve partir o impulso de transformação do cenário global comercial.

O movimento social, desse modo, surge em contextos políticos distintos, mas sempre questionando o papel de um Estado que impede ou restringe a organização da sociedade e sua participação no processo político, surge questionamento sobre as formas clássicas de exercício da cidadania política (partidos, eleições, etc.) não atenderem plenamente às demandas por participação de amplos segmentos. Esses movimentos, marcantes por sua heterogeneidade identitária, questionam e procuram modificar mecanismos políticos e sociais.

Para Cohen e Arato (2000, p. 608):

[...] os objetivos principais dos novos movimentos sociais são as instituições da sociedade civil. Estes movimentos criam novas associações e novos públicos, tratam de tornar as instituições existentes mais igualitárias, enriquecer e ampliar a discussão pública na sociedade civil e influir nos espaços públicos já existentes da sociedade política, ampliando estes potencialmente e os complementando com formas adicionais de participação cidadã.

Referidas considerações não somente reforçam a compreensão das noções anteriormente abordadas, como servem de sustentáculo àquelas trabalhadas na sequência:

A articulação da sociedade civil com a racionalidade comunicativa e, portanto, com um conjunto de atores que constroem novas identidades e solidariedades, tematiza problemas, demanda novos direitos, institui novos valores e reivindica novas instituições reserva a esta esfera um lugar que, diferenciado do Estado e do mercado, se traduz pelos princípios da pluralidade, privacidade, legalidade e publicidade (SCHERER-WARREN; LÜCHMANN, 2004, p. 19).

Essa esfera de interação social diferenciada pode ser identificada como um espaço em que se reproduz e se transmite culturas, tradições e relações sociais. Há uma integração social, em que as formas de sociedade civil constituem instituições que podem ser coordenadas comunicativamente.

Convém salientar 3 (três) pontos. Primeiro que, em regra, os movimentos sociais não têm o objetivo de ocupar o lugar do Estado, reconhecendo a integridade dos sistemas políticos e econômicos, contudo, cabe lembrar que existem movimentos sociais revolucionários e, ainda, conservadores, não civis ou pouco democráticos. Segundo, que os movimentos sociais não constituem um espaço ausente de conflitos: existem disputas baseadas em interesses particulares, bem como em torno de projetos identitários. Em seu interior, aliás, pode reproduzir relações de poder. Contudo, ainda é um espaço diferenciado pois existe a possibilidade de comunicação, diálogo e de ações fundadas na solidariedade e cooperação que, apesar das diferenças, aproximam-se em prol de um objetivo comum e maior (FAZIO, 2012, p. 71, 75, 93; DAGNINO; OLVERA; PANFICHI, 2006, p. 27).

Por último, para Richard Falk (2002, p. 48, 212-213), o autor critica a insuficiência das respostas oferecidas pelos movimentos sociais, indicando que elas não estão em modo suficiente e relevante de oporem ao Estado e ao cenário global de desigualdades. Para o autor, há uma ausência de postura crítica clara e homogênea para que possibilite os atores da economia unirem-se em torno de um programa alternativo comum e, que este programa seja coerente e viável à proposta atual internacional. A crítica evidencia a heterogeneidade característica desse campo e a adoção de diversificadas posturas diante do fenômeno no qual tem em pauta.

Para Arato e Cohen (2000, p. 636), os movimentos sociais possuem um lugar “em que os indivíduos falam, reúnem-se, associam-se e raciocinam juntos sobre assuntos de interesse público, além de atuar em concerto com o intuito de influir na sociedade política e indiretamente na tomada de decisões”. Para ambos os autores, os movimentos sociais “constituem o elemento dinâmico em processos que poderiam converter em realidade os potenciais positivos das sociedades civis modernas” (ARATO; COHEN, 2000, p. 556).

Fica evidente então, o seu caráter estratégico como elemento organizativo, articulador (aproximar atores que desenvolvem projetos distintos, porém vinculados a um objetivo maior e comum), informativo (amplia a comunicação e a troca de informações), reunidos pela intencionalidade e de empoderamento coletivo no seio da sociedade civil e na sua relação com outros poderes instituídos (FAZIO, 2012, p. 78; SCHERER-WARREN, 2005, p. 42). A estratégia “aposta na possibilidade de conectar o local ou o específico com o global ou com o interesse mais geral de uma sociedade, de uma região ou mesmo do planeta” (SCHERER-WARREN, 1999, p. 28), o que dá um novo significado à resistência, já que passam a agir no espaço mais amplo, no qual de fato são tomadas muitas das decisões (FAZIO, 2012, p. 81).

Elas se criam por meio de formas de auto constituição e automobilização, se estabelecendo e se reproduzindo mediante um conjunto de ideias que as reconhece como esfera social e garante a participação política de seus atores e, ao mesmo tempo, em que pretendem influenciar o Estado.

O principal instrumento dos movimentos sociais são as redes tecnológicas e mídias alternativas que, ao mesmo tempo em que compõem a estrutura sobre no qual assentam as ideias ‘tradicionais’, abrem espaço para novos fluxos de manifestações e amplia o campo de ação até uma dimensão global, permitindo a articulação de relações sociais distintas (FAZIO, 2012, p. 81, 105-106).

O conjunto de iniciativas e ações globais apresentado anteriormente decorre, guardadas as particularidades, da mesma dinâmica que permitiu às forças produtivas, ao comércio e ao consumo romperem fronteiras e se globalizarem – o que teria sido uma realidade muito limitada sem a infraestrutura proporcionada pelas novas tecnologias. No mundo contemporâneo, a comunicação, o diálogo, a troca de experiências e informações e a coordenação de práticas conjuntas entre grupos da sociedade civil global acontecem, sem limite de tempo e espaço, graças à Internet e a outros meios de comunicação instantânea. E, para além disso, pode-se afirmar que os resultados vitoriosos alcançados são inequivocamente influenciados pelo acesso instantâneo à informação e pela mobilização em massa que o mesmo é capaz de gerar (FAZIO, 2012, p. 106).

Nesse contexto, em que ocorreram grandes transformações, como as desregulamentações e a globalização de mercados, a transnacionalidade dos atores econômicos e a cultura do consumo, diversos movimentos sociais têm buscado inovadoras formas de ação política, com destaque para o uso de mecanismos econômicos para cumprir objetivos sociais (PORTILHO, 2009, p. 204).

Assim, o mercado passa a ser objetivo central de atuação dos chamados movimentos sociais econômicos. Os movimentos sociais econômicos são aqueles atores que constroem uma nova cultura de ação política visando à reapropriação da economia a partir de valores próprios (PORTILHO, 2009, p. 199, 204). Para tal objetivo, os movimentos sociais econômicos fazem propostas de mudanças culturais, voltando-se para alternativas mais autônomas e organizam redes colaborativas e de controle, enfatizando formas de certificação de produtores e produtos e promovendo campanhas de conscientização. Aqui, em síntese, é um processo através do qual o mercado e os movimentos sociais se retroalimentam por meio de uma dialética.

Diante do cenário comercial global e ao seu fracasso nas relações das trocas comerciais, seja tanto no sentido do comércio livre (*Free Trade*) da OMC quanto do comércio integracionista presente na União Europeia, em meados dos anos de 1940 e 1950⁵¹, na Europa e na América do Norte, surgiu um movimento social transnacional conhecido como *Fair Trade*⁵² (Comércio Justo), que tem todo o viés basilar de considerar as pessoas o centro convergente de todo o sistema, isto é, a dignidade humana (direito ao meio ambiente, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho decente, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção aos vulneráveis e à assistência social, dentro de um Estado e empresas que

⁵¹ No Brasil, a origem do *Fair Trade* ocorreu mais tarde, em torno da década de 70, e se estruturou apenas no ano 2000 e, em regra, em vez de utilizar o termo 'Fair Trade', é utilizado 'economia solidária'. Atualmente, mais de 100 (cem) empreendimentos fazem parte desse sistema comercial e em 2003 ocorreu a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES junto com o Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES, no MTE, atuando como representante do Governo Federal para propor, organizar e implementar políticas de apoio ao comércio *Fair Trade* (SCHNEIDER, 2012, p. 27; FACES DO BRASIL, 2015 *apud* GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 193). Recentemente, 2 (duas) Portarias surgiram: a Portaria MTE n.º 1.780 de 19 de novembro de 2014, publicado em 20 de novembro de 2014 no Diário Oficial da União - DOU, que instituiu o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL; e a Portaria MTE n.º 2.060 de 30 de dezembro de 2014, publicado em 8 de janeiro de 2015 no DOU, que instituiu princípios, critérios, sistema de avaliação de conformidade e os mecanismos de gestão do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário - SCJS (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 194). Também surgiu o Decreto n.º 7.358 de 17 de novembro de 2010, que traz o conceito de comércio justo, sobre a instituição do SCJS e seus objetivos, tudo com o fim de proliferar as ideias de um comércio justo no Brasil, primando "por uma política pública voltada para a ação socialmente responsável por parte do empresariado nacional e a escolha consumerista consciente e ética" (STELZER; GONÇALVES, 2013b, p. 333, 338-339). Frisa-se que o Brasil é um país, por ser uma das 6 (seis) maiores economias mundiais, com status de destaque na execução e proliferação da ideologia do Fair Trade (STELZER; GONÇALVES, 2013b, p. 339-340).

⁵² A expressão inglesa é utilizada predominantemente no âmbito acadêmico, logo, o mesmo será utilizado dessa forma no presente trabalho ou por intermédio da tradução de sentido idêntico: Comércio Justo.

implementem e promovam esses direitos sociais). Nessa lógica, na visão desse movimento, a ideia, importante frisar e esclarecer, que o *Fair Trade* não é uma ideologia de ser contra o capitalismo, aliás, ele nem mesmo adentra sobre tal questão. O percussor é promover condições de mercado mais justas para todos da cadeia logística produtiva (*Supply Chain Management*) e trabalhar nas dimensões social, econômica, ambiental e política (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 298; STELZER; GONÇALVES, 2014a, p. 276, 280; STELZER; GONÇALVES, 2015, p. 192; FRIDELL, 2004; DORAN; NATALE, 2010 *apud* BOSSLE, 2011, p. 19).

O Comércio Justo envolve mudanças em aspectos diversos da fenomenologia tais como: inovadora conduta comercial, responsabilidade corporativa, justo preço, transparência e informação na cadeia logística, educação para o consumo ético, ação regulamentadora e fiscalizadora do Estado (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 299).

A cadeia logística produtiva significa movimento gerencialista que, em razão de comportar um fluxo de informações e produtos e visar à justiça social, reflete nos inúmeros e todos sujeitos envolvidos que fluem ao longo do processo comercial (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 298). O *Fair Trade* é uma parceria de todos da cadeia, reduzindo as assimetrias entre eles e entre as nações (STELZER; GONÇALVES; TODESCAT, 2016, p. 21). Com as ações do *Fair Trade*, por consequência, atinge tanto o mercado internacional e nacional, até porque um reflete no outro (STELZER; WIEIRA, 2017, p. 27).

Percebe-se, portanto, que a lógica do *Fair Trade* é atingir todos que fazem parte da cadeia comercial, isto é, os exportadores, importadores, transportadores, transformadores, distribuidoras, poderes públicos, organizações sindicais, produtores, consumidores, entre outros. Isto porque, como não poderia ser diferente, compreende que apenas assim se pode alterar as injustas estruturas do comércio mundial: com a conscientização e ação de todos que fazem parte da cadeia logística produtiva (STELZER; GONÇALVES, 2014a, p. 276). Tal sistemática reflete não apenas na qualidade de produção dos produtos, mas também no aumento de renda de todos que fazem parte da cadeia, distribuindo riquezas, obtendo-se melhoria no padrão de vida de todas as partes envolvidas no processo econômico (STELZER; GONÇALVES, 2013b, p. 335).

Assim como todo movimento social, o *Fair Trade* envolve um processo longo de convencimento, de mudança estrutural e cultural da postura individual em coletividade, compromissos coletivos e emancipação social em detrimento do individualismo catastrófico que gera danos não apenas individuais, mas sim para toda a sociedade, como se constatou no capítulo primeiro ao descrever sobre a completude dos danos sociais (STELZER; GONÇALVES, 2013b, p. 335).

No *Fair Trade* há um processo de intercâmbio comercial de todos da cadeia produtiva, atingindo o interesse de todos e tendo relações que obedeçam a critérios precisos e visam objetivos em diferentes planos, tornando viável a vigência dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento humanitário, solidário e sustentável, gerando melhoria substancial na qualidade social (FRETEL; SIMONCELLE-BOURQUE, 2003, p. 19).

Diante tudo explanado, pode-se, neste momento, conceituar que o *Fair Trade* é uma prática diferenciada que pautada nos valores de justiça social, visa, através das trocas comerciais, ao desenvolvimento sustentável. É possível concluir, dessa forma, que o *Fair Trade* é um movimento atualizado, tanto que tem a mesma meta global estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas: ao desenvolvimento sustentável, ou seja, proporcionar o desenvolvimento das comunidades, eis que ambos mercados nacionais e internacionais influenciam entre si, garantindo justiça social (repete-se: justiça social são direitos ao meio ambiente, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho decente, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção aos vulneráveis e à assistência social, dentro de um Estado e empresas que implementem e promovam esses direitos sociais).

A partir da visão progressista, o *Fair Trade* preocupa-se para uma ação conjunta e reflexiva, buscando melhores condições econômicas-sociais por intermédio da prática comercial. Com isso, para que o movimento tenha o devido funcionamento para alcançar seus objetivos, assim como todo movimento ou entidade, há de se ter um sistema gerencial organizacional, uma estrutura, e, por isso, o *Fair Trade* possui importantes entidades, princípios, regras de participação e códigos de conduta (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 63).

Dito isso, destrinchando todo esse funcionamento, primeiramente deve-se destacar que a certificação é o que torna viável a comercialização dos produtos do

Fair Trade junto com os tradicionais para executar seu plano estratégico (FRIDELL, 2004 *apud* BOSSLE, 2011, p. 20). Tal precedente fez com que diversas iniciativas similares de selos de garantia surgissem na Europa, nos Estados Unidos e no Canadá (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 58).

Seguidamente, cita-se os organismos internacionais que são consideradas significativas dentro do movimento:

- a *World Fair Trade Organization* - WFTO⁵³ (alteração ocorrida no ano de 2008, sendo que antes era conhecida como *International Federation of Alternative Trade* - IFAT⁵⁴), o qual é o principal organismo e compõe a reunião de produtores, lojas, importadores e empresas diversas do *Fair Trade*;

- a *Fairtrade Labelling Organizations International* - FLO⁵⁵, o qual é um organismo certificador de produtos;

- a *Network of European Worldshops* - NEWS!⁵⁶, o qual é um agrupamento de federações nacionais de lojas (LISBOA, 2016, p. 341; TORRES, 2016, p. 385; FTF, 2022; MURAY; RAYNOLDS, 2007, p. 4 *apud* RAYNOLDS; MURRAY; WILKISON);

- a *European Fair Trade Association* - EFTA⁵⁷, o qual é a federação dos importadores de *Fair Trade*. Até o presente momento, a EFTA é uma associação de 9 (nove) importadores em 8 (oito) países europeus (Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Espanha, Suíça e Reino Unido), sendo sediada na Holanda;

- a junção dessas organizações gerou outra organização, a FINE, denominada assim em razão da primeira letra de cada associação, a qual é uma rede informal que busca a cooperação estratégica entre as 4 (quatro) federações reunidas;

- existe o equivalente norte-americano da FINE, a qual é a *Fair Trade Federation* - FTF⁵⁸ (antigamente chamada como *North American Alternative Trade Organization* - NAATO⁵⁹) que é uma associação comercial; e

- a Coordenação Latino-Americana e Caribenha de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo - CLAC, que é uma rede de produtores que

⁵³ Organização Mundial do Comércio Justo.

⁵⁴ Federação Internacional de Comércio Alternativo.

⁵⁵ Organização Internacional de Rotulagem de *Fair Trade*.

⁵⁶ Rede de Lojas Mundiais Europeias.

⁵⁷ Associação Europeia de Comércio Justo.

⁵⁸ Federação do Comércio Justo.

⁵⁹ Organização Norte-Americana de Comércio Alternativo.

representa todas as organizações certificadas na América Latina e no Caribe (WFTO Europe, 2015; LISBOA, 2016, p. 341; TORRES, 2016, p. 385; FTF, 2022; MURRAY; RAYNOLDS, 2007, p. 4 *apud* RAYNOLDS; MURRAY; WILKISON; CLAC, 2022b).

Figura 2 - O logotipo de cada organização, exceto da FINE, a qual não tem.



Fonte: No endereço eletrônico das próprias organizações

A EFTA tem como objetivo e função desse sistema comercial criar sinergias para que os membros cooperem entre si e tenham uma coordenação, justamente para aumentar a eficácia e a eficiência das atividades comerciais (WFTO Europe, 2015; EFTA, 2022). O sucesso de tal empreitada fez com que os membros, atualmente, podem negociar com aproximadamente 300 (trezentos) fornecedores, utilizando como canal de venda os *World Shops*⁶⁶ e supermercados e empregam um total de 570 (quinhentos e setenta) empregados em tempo integral. Os maiores membros da EFTA são a Gepa, na Alemanha e a CTM Altromercato, na Itália (WFTO Europe, 2015).

A NEWS!, como já explicado posteriormente, é uma rede de lojas que tem o objetivo de dar acesso aos produtos do *Fair Trade* e sua maior participação no mercado, estimulando o intercâmbio de informações e experiências e coordenando

⁶⁰ Disponível em: <https://wfto.com/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

⁶¹ Disponível em: <https://www.fairtrade.net/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

⁶² Disponível em: <https://www.newefta.org/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

⁶³ Disponível em: <https://wfto-europe.org/our-members/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.fairtradefederation.org/>. Acesso em: 2 jan. 2023.

⁶⁵ Disponível em: <https://clac-comerciojusto.org/en/#>. Acesso em: 29 jan. 2023.

⁶⁶ Mercados globais.

conscientização aos consumidores sobre sua relação de escolha com a situação de justiça social. Atualmente existem, aproximadamente, 3.000 (três mil) lojas em 20 (vinte) países europeus (WFTO, 2015; NEWS!, 2002 *apud* MICHELETTI, 2003, p. 96).

A FINE, recordando, é uma entidade com a junção das organizações FLO, IFAT/WFTO, NEWS! e EFTA, composta no ano de 1998, que tem o fim de realizar um trabalho em rede entre as organizações sem gerar qualquer estrutura administrativa burocrática e institucionalizada, tendo o fim de compartilhar informações, de harmonizar e aperfeiçoar o sistema, principalmente no que consiste nos padrões e monitoramento do *Fair Trade* e, ainda, cooperarem entre si com trabalhos de patrocínio, campanhas e trocas de experiências (WFTO, 2015; STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 60; MUNDARÉU, 2022; LONG; RAYNOLDS, 2007, p. 17 *apud* RAYNOLDS; MURRAY; WILKISON).

A FTF, lembrando, é a versão americana da FINE, contudo, ela é uma associação comercial, isto é, uma junção de empresas americanas totalmente comprometidas com o objetivo de expandir mercados para que, através das escolhas de compras e produção e parcerias comerciais, resulte num mundo em que todos tenham opções econômicas viáveis para atender suas necessidades próprias e bem-estar de todos (FTF, 2022). A FTF, assim como outras entidades, também possui regras de certificação e estas são semelhantes às regras da WFTO já que nela foram embasadas. A certificação da FTF exige a obediência dos seguintes princípios (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 60):

- (i) Criação de oportunidades para produtores economicamente e socialmente marginalizados;
- (ii) Desenvolvimento de relações transparentes e responsáveis;
- (iii) Promoção de autonomia dos seus membros;
- (iv) Promoção do comércio justo;
- (v) Pagamento justo e adequado;
- (vi) Promoção de condições de trabalho dignas e com possibilidade de empoderamento;
- (vii) Garantia de manutenção e promoção dos Direitos da Criança;
- (viii) Promoção dos negócios sustentáveis;
- (ix) Garantia à identidade cultural (STELZER GONÇALVES, 2017, p. 60).

A CLAC, criada no ano 2004, com personalidade jurídica desde 2005, tem o objetivo de promover os interesses, o empoderamento e o desenvolvimento de seus membros e comunidades. Atualmente, conta com aproximadamente 1.000 (mil) organizações membros em 24 (vinte e quatro) países do continente, articulando-se através de coordenadorias, que reúnem produtores de um mesmo país, mas de

produtos diferentes; redes de produtos, que reúnem produtores de um mesmo produto mas de diferentes países; e uma rede de trabalhadores. A base da organização consiste no fortalecimento e desenvolvimento dos associados, divulgar os seus produtos e valores, influenciar as pessoas e as políticas do local (CLAC, 2022b). A CLAC também possui um sistema de planejamento e estratégias, de fiscalização dos produtores, desenvolve treinamentos para os produtores e trabalhadores, e realiza estudos sobre o impacto de suas atividades (CLAC, 2022a).

A FLO, com sede em Bonn (Alemanha), é uma organização que criou critérios e processo harmônico de certificação dos produtos *Fairtrade*⁶⁷. Em 2002, a organização lançou um novo conhecido como *International Fairtrade Certification Mark*⁶⁸ e, por tal questão, logo em 2003, foi criada a FLO-CERT, a qual é uma empresa interna de funcionamento independente, responsável pela certificação e inspeção de produtos e do comércio (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 58). Atualmente tem 25 (vinte e cinco) membros, entre os quais 19 (dezenove) são iniciativas nacionais de certificação, 3 (três) são redes de produtores, 2 (duas) são entidades de *marketing* e 1 (um) membro associado (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 58).

Em breve síntese, a certificação ocorre do seguinte modo:

Inicialmente deve ser feito contato com a FLO-CERT que certifica e realiza os processos de auditoria nos empreendimentos. Somente produtores que participem de organizações formais, como associações ou cooperativas podem pleitear o certificado, não estando disponível para o agricultor individual. O requerente deve assegurar, entre outros, que mais de 50% de seus associados sejam da agricultura, que haja gestão democrática e que os processos internos sejam transparentes. Na continuidade, o requerente, deve demonstrar que tem mercado para seu produto, vale dizer, deve existir um comprador que tenha interesse na aquisição, pois, evitaria que os produtores investissem recursos no processo de certificação, sem concretizar a venda. O produtor deve juntar também uma série de documentos exigidos pela FLO-CERT. Caso alcancem os critérios definidos de *Fair Trade*, é feita a emissão de um boleto que dará início à visita e à verificação de adequação da propriedade com as demais exigências (STELZER; GONÇALVES, 2015, p. 192).

Nessa sistemática de certificação, o referido processo gerou diversas críticas, ainda mais que não está voltado para o agricultor individual. Apesar da existência e a

⁶⁷ *Fair Trade*, escrito em separado, designa o próprio comércio. *Fairtrade* significa o selo de comércio justo, quando escrito junto.

⁶⁸ Marca de Certificação Internacional *Fairtrade*.

real importância sobre a crítica sobre tal questão, tal tópico não faz parte da presente dissertação, pois gera um novo processo de trabalho de pesquisa científica, a qual abrangeria os âmbitos social, político, econômico, ambiental e legal. De forma breve, pode-se explicar que, além de isolar alguns produtos da comercialização, a etiqueta apenas certifica as condições de trabalho e elaboração dos produtos, sem contar com a sua distribuição e comercialização, o que reduz totalmente a visão idealista do *Fair Trade* (MONAGUT, 2006, p. 55). A metodologia do alcance dos Certificados de Conformidade deveria abranger uma vasta parcela de integrantes, o que traria diversos benefícios da aplicação do *Fair Trade* (STELZER; GONÇALVES, 2015, p. 193).

Para que os produtos sejam certificados, há um critério mínimo qualitativo e de responsabilidade exigido: os princípios do desenvolvimento social, o princípio do desenvolvimento econômico, o princípio do desenvolvimento ambiental e o princípio da proibição de trabalho forçado e infantil (FAIRTRADE LABELLING ORGANIZATIONS INTERNATIONAL, 2022; STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 59).

Figura 3 - Uma demonstração da utilização da etiqueta FLO.



Fonte: Fairtrade Foundation⁶⁹

⁶⁹ Disponível em: <https://www.fairtrade.org.uk/media-centre/blog/25-products-to-celebrate-25-years-of-fairtrade/>. Acesso em: 4 jan. 2023.

Surgida em 1989 e constituída em 2009, a IFAT, conhecida atualmente como WFTO (como já descrito), é considerada como a principal organização do *Fair Trade*, reunindo cerca de 300 (trezentas) empresas, entidades e organizações em 60 (sessenta) países. Paralelamente que a FLO começou a desenvolver suas atividades, em 2004 a IFAT lançou a *IFAT Fair Trade Organization Mark*⁷⁰ (abreviada como FTO *Mark*⁷¹), o qual também é um selo, contudo, diferente da FLO que certifica produtos, a certificação é no sentido de demonstrar a credibilidade de que certa empresa atende aos requisitos do sistema de monitoramento da WFTO (WFTO, 2015; WFTO, 2013; STELZER, GONÇALVES, 2017, p. 58-59). Em síntese, para não restar dúvidas, a FLO certifica produtos, enquanto que a WFTO certifica as empresas (BOSSLE, 2011, p. 46).

A WFTO exige cumprimento total de seus 10 (dez) princípios estabelecidos em seu sistema de certificação e, não obstante, comumente os empreendimentos visam e auxiliam a comunidade com parte dos lucros obtidos para ampliar e aprofundar a sustentabilidade e justiça social (STELZER; GONÇALVES, 2015, p. 191-192).

A *World Fair Trade Organization* (WFTO) é, atualmente, a organização mundial que traz diretrizes importantes ao fenômeno do Comércio Justo. Nesse sentido, divulga os dez princípios que sustentam essa prática: 1 Criação de oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos; 2 Transparência e responsabilidade na troca de informações e na tomada de decisões; 3 Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito pelo bem estar social, ambiental e econômico dos pequenos produtores; 4 Pagamento de um preço justo pelo trabalho dos produtores, sem desigualdades entre gêneros; 5 Renúncia total ao trabalho infantil ou forçado; 6 Compromisso de não discriminação, igualdade de gêneros e liberdade de associação; 7 Boas condições de trabalho, saudáveis e seguras; 8 Incentivo à capacitação dos produtores e desenvolvimento das suas competências; 9 Promoção dos princípios do Comércio Justo aos consumidores; 10 Respeito pelo Ambiente (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 301-302).

Figura 4 - Os 10 (dez) princípios do *Fair Trade*

⁷⁰ Marca da Organização de Comércio Justo da IFAT.

⁷¹ Marca FTO.



Fonte: WFTO⁷²

Em seguida, no ano de 2011, os membros da WFTO estudaram e perceberam que o sistema de certificação deveria ser atualizado, principalmente em razão da polêmica que gira em torno da autenticidade das certificações e, por conseguinte, no ano de 2013, durante a Assembleia Geral Ordinária da WFTO no Rio de Janeiro - AGO Rio 2013, foi aprovado o *Guarantee System - GS*⁷³, sistema este que, em síntese, se utiliza (WFTO, 2015; WFTO, 2022):

1) de *compliance criteria*⁷⁴ que são baseados nas convenções dos 10 (dez) princípios do *Fair Trade* advindos da WFTO e da OIT, para que se as instituições comerciais ou comerciantes que atenderem com sucesso o processo, se tornam *Guaranteed Members*⁷⁵ e podem então utilizar o *WFTO Product Label*⁷⁶ em seus produtos (WFTO, 2015; WFTO, 2022); e

2) do *Fair Trade Accountability Watch - FTAW*⁷⁷, que é uma ferramenta que possibilita às partes interessadas ou ao público levantar dúvidas ou questões sobre o cumprimento das regras da WFTO, isto é, alertar e monitorar os autores sobre qualquer tipo de irregularidade (WFTO, 2015; WFTO, 2022).

Em resumo, o processo de certificação atualizado tem o objetivo de melhorar o processo de inscrição, autoavaliação, visita de pares e auditoria de monitoramento; e

⁷² Disponível em: <https://wfto.com/es/bolent%C3%ADn-informativo-para-defensores-del-comercio-justo-1>. Acesso em: 31 dez. 2022.

⁷³ Sistema de Garantia.

⁷⁴ Critérios de conformidade.

⁷⁵ Membros Garantidos.

⁷⁶ Selo de Produto WFTO.

⁷⁷ Monitoramento de Responsabilidade do Comércio Justo.

a etiqueta no produto serve para informar para os compradores e consumidores de que os comerciantes ou as instituições comerciais cumprem com o *Fair Trade Standard*⁷⁸ (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 59; WFTO, 2015; WFTO, 2022; STELZER; WIEIRA, 2017, p. 39).

Com efeito, o sistema de certificação da WFTO além da já mencionada garantia do consumidor, possibilita a conscientização e a adequação dos próprios produtores. Ainda, a cada procedimento, as regras e critérios de implementação e conformidade se aprimoram, dando atenção para cada especificidade do tipo de comércio desenvolvido, para que se permaneça justo, resultando na melhoria da qualidade de vida dos produtores e, não obstante, na propagação do movimento (STELZER; WIEIRA, 2017, p. 40).

O modelo de comercial *Fair Trade* não é apenas uma ideia no papel, tanto que os dados coletados comprovam que se tornou um fenômeno globalmente conhecido em menos de 2 (duas) décadas (RAYNOLDS; MURRAY, 2007, p. 5 *apud* RAYNOLDS, MURRAY, WILKISON).

Por exemplo, em 2004, apenas 12% dos americanos disseram que estavam cientes do *Fair Trade*, mas esse número cresceu para 27% em 2006 e 34% em 2011. Em países onde o *Fair Trade* é mais comum (por exemplo, Reino Unido, Alemanha), 90% dos consumidores reconhecem o logotipo *Fairtrade*. Cadeias como a *Dukin' Donuts* e a *Starbucks* estão comprando mais café do *Fair Trade* (em 2013, 8,4% do café da *Starbucks* era certificado *Fairtrade*) e as cadeias de armazéns como a *Costco* estão estocando suas prateleiras com mais delas. As importações de café de *Fair Trade* para o Canadá e os EUA cresceram 18% de 2011 a 2012, com aumentos maiores em muitos países da Europa Ocidental. Estima-se que ao redor do mundo foram gastos 5 bilhões de euros em produtos certificados pelo *Fairtrade*, em 2011. Atualmente alguns mercados estão sendo dominados por produtos do *Fair Trade*, por exemplo, na Suíça, 55% de todas as bananas vendidas são certificados pelo *Fairtrade*, e no Reino Unido, 42% de todo o açúcar cumpre os padrões do *Fair Trade* (RITZER; DEAN, 2015, p. 423-424)⁷⁹.

⁷⁸ Padrão do Comércio Justo.

⁷⁹ "For example, in 2004 only 12% of Americans said They were aware of fair trade, but this number grew to 27% in 2006 and 34% by 2011. In countries Where fair trade is most common (e.g. the UK, Germany), 90% of consumers recognize the Fairtrade logo. Chains such as *Dukin' Donuts* and *Starbucks* are buying more fair trade coffee (as of 2013, 8,4% of *Starbucks'* coffee was Fairtrade certified) and Warehouse chains like *Costco* are stocking their shelves with more of it. Fair trade coffee imports into Canada and the US grew 18% from 2011 to 2012, with larger increases in many western European countries. Worldwide it is estimated that \$5 billion euros were spent on certified Fairtrade products in 2011. A few markets are now becoming dominated by fair trade goods; for example, in Switzerland, 55% for all bananas sold are certified Fairtrade, and in the UK, 42% of all bagged sugar meets fair trade standards".

Não obstante, a organização FLO constatou a existência de mais de 1,65 milhões de trabalhadores em 1.226 (mil e duzentas e vinte e seis) instituições de comércio em todo o sistema *Fairtrade*, espalhados por mais 74 (setenta e quatro) países; que dentro de 17 (dezessete) mil consumidores em 24 (vinte e quatro) países, 79% (setenta e nove por cento) deles acreditam que as empresas têm papel importante para estimular a justiça social; que de 10 (dez) entre 6 (seis) consumidores confiam e veem segurança de verificação na etiqueta de certificação e que os mesmo se sentem assim capazes de fazer a diferença através de suas escolhas de compra; e que os consumidores veem que, através do modelo de etiquetagem, uma mensagem positiva de como um modelo comercial que, através do comércio, faz parte de ser membro ativo no processo de justiça social (FAIRTRADE FOUNDATION, 2022; FAIRTRADE LABELLING ORGANIZATIONS INTERNATIONAL, 2011).

Cediço que grande parte das pessoas não conhecem o modelo comercial *Fair Trade*, mas é inegável que já apresenta avanços conquistados até o presente momento (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 60; STELZER, WIEIRA, 2017, p. 23).

Veja-se, assim, figurativamente, que o comércio como uma engrenagem e esta engrenagem está funcionando mal. Não porque o comércio seja ruim, o comércio é uma necessidade. Essa necessidade está distorcida e, para corrigi-la, a concepção de um comércio justo pelos movimentos sociais é uma ideia.

4.3 A CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR

O presente subtópico consiste sobre a existência de um mercado consumidor consciente de sua importância para a ampliação do espectro de proteção aos direitos sociais – uma cultura de responsabilidade social por parte dos próprios consumidores.

É um movimento não de caráter revolucionário, mas de modernização do capitalismo, já que visa construir uma nova cultura de ação política através das práticas de consumo. O consumidor assume um papel fundamental para a dignidade na aquisição, sendo o perfeito contraponto ao consumismo do neoliberalismo, ou seja, de que o desenvolvimento seja exclusivamente focado nos resultados econômicos.

O movimento de consumidores politizados trata-se “de uma ação política inovadora e não institucionalizada que, ao contrário da privatização política, pode ser

analisada como politização da vida privada, ampliando o espaço da política” (PORTILHO, 2009, p. 201). Em outras palavras, são consumidores difusamente politizados e organizados enquanto atores de mercado. É uma ampliação da cidadania, percebendo os consumidores como importantes atores decisivos do mercado e enfatizando a auto-atribuição de responsabilidades e deveres por parte dos consumidores a problemas sociais. Foca-se num consumo como forma de materializar valores e torná-los públicos.

Esta forma de ação política na esfera privada, a auto-atribuição de responsabilidade e deveres por parte do consumidor pode ser compreendida como consequência de diversos fatores que têm transformado práticas locais e experiências sociais, como a globalização, a destradicionalização e a reflexividade social. As atividades cotidianas são cada vez mais influenciadas por eventos que ocorrem ao redor do globo e, de modo oposto, os hábitos de estilo de vida tornam-se globalmente determinantes. Com isso, os indivíduos têm de refletir as informações sobre todos os aspectos rotineiros da vida cotidiana, tomando decisões com base nessas reflexões e conhecimentos (GIDDENS, 1996, p. 13).

Aqui, o consumidor se percebe como um ser emancipado, de identidade pessoal e com autonomia – a auto-atribuição de responsabilidade e deveres está ligada à percepção de eficácia da ação individual e à percepção de possibilidade de controle que este passa a ter sobre o resultado de seu comportamento. Assim, se enfatiza que:

[...] em contraposição à descrença nas instituições políticas tradicionais (partidos, sindicatos, eleições, manifestações, movimentos sociais etc), surge um renascimento não institucional do político, em que distintas áreas sociais passam a se constituir como uma nova cultura política. Assim, se o conceito de política significava, na modernidade clássica, deixar a esfera privada de forma que as experiências que eram consideradas declínio ou morte da política podem ser pensadas como reposicionamento do político. [...] este renascimento não-institucional do político pode ser explicado por meio do conceito de subpolítica, uma política à margem e além das instituições políticas dos Estados-Nação; uma política direta que envolve a participação individual nas decisões (PORTILHO, 2009, p. 214).

Nesse sentido, se observa que há uma ampliação do conceito de política na medida em que a redução e descrença da participação pública nas esferas tradicionais reflete um processo de transição de novas políticas concentradas na vida

privada, se enfatizando o (res)surgimento de uma narrativa emancipatória do mercado em que este passa a ser visto como uma relação social e interativa.

Aliás, tal movimento pode ativar um grupo de pessoas que não apenas não desejam participar na esfera pública tradicional, mas aqueles que não têm recursos políticos para tanto. Assim, há uma ampliação de sujeitos participantes no sistema político comercial.

Trata-se de um conceito de política formado pelo poder em sua capacidade construtiva e transformadora (e não pelo poder como capacidade de controle) e de um modelo de democracia que se baseia no princípio da autonomia, ou seja, na idéia de que todo cidadão pode exercer uma influência relativamente autônoma nas suas condições de vida, inclusive na esfera íntima (PORTILHO, 2009, p. 218).

Também, pelos mesmos motivos, há uma reestruturação do conceito de cidadania, ocorrendo sua ampliação. É uma nova noção de cidadania que se estende além dos limites espaciais, temporais e materiais, não o deixando com conexão exclusiva com certo Estado. É uma cidadania que não está apenas ligado à participação política de um determinado local e sociedade, é uma verdadeira ampliação do espaço da política, expressando um conjunto de interesses, desejos e aspirações e realizando práticas sociais que dão sentido de pertencimento na sociedade e identidade social, uma vez que os consumidores podem perceber o significado de suas próprias ações em relação aos seus efeitos ao meio ambiente social, conectando as esferas local e global.

Nessa lógica, os consumidores se incorporam e fazem parte de uma comunidade difusa, trocando experiências dentro de suas redes sociais, fortalecendo sua própria autoridade em relação às lógicas institucionais e reapropriando competências da vida diária.

A ideia não é substituir a participação política tradicional, mas demonstrar uma coexistência deste com os consumidores politizados, os quais possuem as seguintes características, recapitulando:

- 1) grande envolvimento com questões socioambientais;
- 2) se auto-atribuem responsabilidades e deveres com relação à melhoria do meio ambiente social e da qualidade de vida;

- 3) não são, necessariamente, engajados em movimentos sociais institucionalizados;
- 4) há uma ampliação de sujeitos agentes, não cingindo apenas aqueles de ações políticas convencionais;
- 5) se auto-identificam como atores sociais importantes; e
- 6) acreditam na importância e eficácia de suas ações (PORTILHO, 2009, p. 218-219).

Um exemplo prático do movimento são as Célula de Consumidores Responsáveis - CCR, realizada na cidade de Florianópolis, do Estado de Santa Catarina. As células consistem em grupos que realizam compra e venda direta entre consumidores e produtores de alimentos orgânicos e agroecológicos certificados pela Rede Ecovida de Agroecologia. A origem de tal projeto surgiu da necessidade de inserir produtores no mercado com preços justos para consumidores e pelo trabalho dos produtores, ao passo que crescia a demanda por alimentos mais saudáveis e com obediência à preservação do meio ambiente. Nesse movimento, os consumidores e os produtores se reúnem para pensar em melhorias e estratégias de execução do seu objetivo. Ainda, o movimento incentiva e orienta sobre a criação de novas CCRs (CCR, 2023).

Como se pode perceber no subtópico que se abordou sobre a modalidade de Comércio Internacional denominada como *Fair Trade*, a consecução de uma justiça comercial geral e defensora dos direitos de presentes e futuras gerações é possível quando o consumo deixa de ser uma atitude egoísta de satisfação e benefício individual para se transformar num ato político de justiça social (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 63).

Designa-se consumo consciente como a aquisição do necessário, sem exageros ou distorções, observando se os produtos respeitam os recursos naturais e estimulam o respeito aos direitos humanos (igualdade de gênero, proibição ao trabalho análogo ao de escravo e ao infantil) (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 189).

[...] qualquer ação torna o consumidor responsável por suas escolhas, pois espera que surja um comportamento segundo sua própria essência humana. Ao buscar essa dignidade no consumo encontrará a dignidade do outro humano. Não há um conformismo diante do mundo. Também não uma igualdade mística, pelo contrário, existe a consideração somente do humano

sem equiparar, sem comparar e sem julgamentos na escala hierárquica social. [...]

Deixamos de nos relacionar como predadores do outro ser. A responsabilidade pela vida com dignidade deixa de pertencer a um grupo ou a um organismo internacional responsável por sua projeção, passando a repercutir por todo o grupo que se relaciona no consumo. O mercado deixa de ser uma selva para se transformar em espaço de cuidado pelo outro ser (STELZER, 2018, p. 188-189).

Em regra, o consumidor não tem a ciência de que ele tem responsabilidade no momento de escolher um produto específico para comprar. O ato do consumidor, na verdade, é um ato político, uma escolha impactante para todo o sistema do comércio e de justiça social. Toda a decisão de compra influencia e tem ligação direta nas condições humanas e ambientais em que são produzidos e comercializados os produtos, e em seus critérios de qualidade e preço (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 189).

Não há como existir melhor qualidade de vida individual e social sem consumidores conscientes, responsáveis e solidários, justamente porque o consumidor é o principal impulsionador da relação negocial entre ele e os produtores (FRETEL; SIMONCELLE-BOURQUE, 2003, p. 48-49; STELZER; GONÇALVES, 2014b, p. 249). O desconhecimento é uma das maiores barreiras à mudança.

Os consumidores têm papel extremamente forte para ditar as regras e comportamentos do mercado. Se no meio comunitário as pessoas iniciam e constroem o pensamento, por exemplo, de evitar crueldade dos animais, como ocorreu nos últimos anos, possuindo o desejo de executar atitudes na sua vida para atingir o objetivo do bem-estar animal, as empresas veem uma oportunidade de se diferenciarem no mercado para atrair os consumidores e, por consequência, aumentar a competitividade e seu lucro. Diretamente, os consumidores têm o poder de alterar as ações das empresas na produção do produto e até mesmo, indiretamente, iniciar uma conscientização no modelo empresarial executivo ou, ao menos, incentivar as empresas a alterar as condições do processo produtivo.

Junto com a leitura do primeiro capítulo da presente dissertação, percebe-se que as atividades de consumo têm origens culturais e econômicas, podendo o consumo ser compreendido como um processo social produtor de significados e identidades que ordenam o mundo.

A conscientização viu-se reforçada pelo alcance da *internet*, principalmente pelas mídias sociais – próprias do capitalismo e dos efeitos da globalização – porquanto passaram a possuir o poder de influenciar regras, comportamentos e mudanças sociais e econômicas. Diante disso, o movimento dos consumidores está se utilizando, para aproximar a sociedade, diversos tipos de dados, ou seja, imagens, textos, áudios e vídeos, captando assim a atenção, facilitando a compreensão e estimulando o repasse das informações.

Além da conscientização do consumidor sobre o seu impacto ao escolher determinado produto, deve-se levar em vista sobre o direito de informação, direito este, inclusive, já solidificado com importância internacional, previsto no art. 22 da DUDH (ONU, 1948). É imprescindível considerar a dinâmica de relação entre acesso à informação e consumo.

Cabe apontar que, primeiramente, relacionado ao que já foi descrito no ante capítulo, a informação pode conduzir à reflexão, criando argumentos contrários à lógica mercadológica desenvolvida pelos produtores e, inclusive, de diversos países (DINARTE; DOARTE; SUTEL, 2017, p. 11). Inclusive, pode existir algumas reações mais radicais que reivindiquem a modificação de postura das empresas e países, como boicotes a certos tipos de produtos ou empresas (DINARTE; DOARTE; SUTEL, 2017, p. 12).

Sobre a disponibilidade, a informação deve estar em linguagem de fácil compreensão e ser de fácil acesso, e prontos para serem fornecidos para qualquer pessoa, mesmo que este não motive o interesse do acesso.

Em seguida, a certificação de empresas e produtos ocorre tanto no sentido positivo quanto no negativo de reputação.

Aqui, a proposta positiva consiste na vinculação de uma 'etiqueta social' para produtos e marcas de empresas que, voluntariamente aderindo ao sistema, demonstre o cumprimento das normas laborais mínimas.

A finalidade desse sistema de verificação de desempenho social de determinadas empresas têm a nítida finalidade de permitir a escolha consciente por parte dos consumidores de que os bens produzidos estão em consonância com os Direitos Sociais e, ao mesmo tempo e por consequência, incentivar as empresas a

garantir maior proteção de tais direitos ao longo de todo o processo produtivo do produto.

O ‘Selo Social’, ideia esta exposta em 1997, pelo então Diretor-Geral da OIT, Michel Hansenne, no documento ‘Memória sobre questões sociais e laborais’, apresentado na 85ª Conferência Internacional do Trabalho - CIT⁸⁰, consiste justamente numa proposta em que, podendo ser aderido voluntariamente, o selo no produto ou marca significa a observância de normas laborais consideradas fundamentais (FERNANDEZ, 2014, p. 96).

Além da certificação dos produtos comercializados pelo fenômeno do *Fair Trade*, a adoção de outras ‘etiquetas sociais’ já foi visualizada na comercialização de flores da Colômbia e do Equador, voltadas a demonstrar o cumprimento de normas de segurança; na comercialização de tapetes do Paquistão e da Índia, com intuito de certificar a não utilização de mão de obra infantil; e, no Brasil, a Fundação Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos - Fundação Abrinq, também destinado a assegurar a não utilização do trabalho infantil em todo o processo da cadeia produtiva que, em 1995, criou o ‘Programa Empresa Amiga da Criança’, que além de poder utilizar o selo em seus produtos, pode utilizar o mesmo em todos os materiais de comunicação como sites, embalagens, papelaria, notas fiscais, adesivos, sacolas, *banners*, uniformes, entre outros (CARDOSO, 2003, p. 87; FUNDAÇÃO ABRINQ, 2023a; FUNDAÇÃO ABRINQ, 2023b).

Figura 5 - O selo Programa Empresa Amiga da Criança



Fonte: Fundação ABRINQ⁸¹

⁸⁰ O documento pode ser visualizado em: <https://ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc85/dg-rep.htm>. Acesso em: 27 nov. 2022.

⁸¹ Disponível em: <https://www.fadc.org.br/o-que-fazemos/programa-empresa-amiga-da-crianca>. Acesso em: 8 jan. 2023.

Em simples adendo deve-se atentar que à adesão ao projeto da ONU dos ODS, apesar de empresas e instituições públicas utilizarem o seu selo, ele não pode ser considerado uma certificação a respeito das normas trabalhistas mínimas, pois não se limita a apenas tal questão, abrangendo também a observação de normas relativas aos direitos humanos, a preservação ambiental e a corrupção, conforme se infere da enunciação dos seus princípios (FERNANDEZ, 2014, p. 99).

De igual sentido, isto é, de não poder ser considerado uma certificação, deve ser aplicado quanto ao selo ISO⁸² Social (ISO 26000:2010⁸³) que, apesar de ser um programa de treinamento empresarial para não apenas orientar os parâmetros laborais básicos fixados pela OIT, mas também de sua responsabilidade social e que seus processos decisórios e de atividades impactam a sociedade, o mesmo é uma norma de diretrizes voluntárias. Em outras palavras, apesar de certa empresa ou produtor ter tido o treinamento, isto não significa que esteja obrigada a cumprir com as diretrizes orientadas. A empresa nem mesmo se compromete com tal questão. Assim, a utilização do ISO Social ressalta algumas das graves limitações dos selos no que se refere ao combate de práticas de *Dumping* Social: a ausência de sanções reais quanto ao descumprimento dos direitos laborais mínimos e do risco de sua utilização ser um mero instrumento de *marketing* empresarial (INMETRO, 2023; FERNANDEZ, 2014, p. 101).

Deve-se destacar que qualquer certificação possui as seguintes dificuldades em sua utilização como instrumento internacional de promoção de direitos sociais:

1) as etiquetas dependem invariavelmente da existência de um mercado consumidor consciente de sua importância para a ampliação do espectro de proteção dos direitos sociais trabalhistas mínimos;

2) mesmo com consumidor consciente, existe a questão de estarem, em regra, disposto a pagar mais caro por bens que observam os direitos trabalhistas mínimos;

⁸² A sigla ISO vem do inglês que significa *International Organization for Standardization* (Organização Internacional para Padronização), a qual é uma entidade de padronização e normatização que foi criada, em 1947, em Genebra (Suíça). Apesar de, na verdade, ser como sigla IOS, os fundadores decidiram pela sigla ISO pois em grego significa 'igual'.

⁸³ As diretrizes da ISO 26000:2010 estão disponíveis em meio eletrônico: http://servicos.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/16719.pdf. Acesso em: 8 jan. 2023.

3) sem uma cultura social de consumidores quanto a sua responsabilidade social, torna-se inviável o sucesso de qualquer certificação;

4) mesmo que diversas empresas voluntariamente se submetam ao sistema de certificação, nada impede que outras prossigam na violação dos direitos trabalhistas básicos, já que, mesmo que em certos países tenha reduzida as suas vendas, em caráter global têm maiores lucros em razão do elevado consumo em outros países e pela redução do custo na produção da mercadoria;

5) nem sempre a empresa que tenha sido certificada e descumpra os padrões mínimos laborais sofrerá uma sanção real, sofrendo apenas com a perda do selo – assim, na prática, cabe a empresa decidir se em dada conjuntura econômica é mais conveniente (lucrativo), seguir ou não com os parâmetros laborais mínimos – logo, a certificação não é capaz de vincular os produtores a respeitar padrões mínimos trabalhistas e, de outro lado, também não é efetivo em garantir que as empresas aderentes deixem de cumprir com os compromissos assumidos; e

5) o que está no selo não necessariamente significa a verdade, porque depende de estatística socioeconômica do lugar e ela pode ser manipulada – certificação depende da adesão do governo, das pessoas e entre outros, ou seja, depende de diversos atores da cadeia comercial querendo que a certificação funcione e, usando dados de desempenho social atrelados a dados econômicos dificulta se realmente o selo representa a verdade, não condiz com a realidade. Não é possível atrelar o desenvolvimento social apenas com o desenvolvimento econômico, as 2 (duas) necessariamente não se correlacionam – não dá estudar uma população apenas se utilizando de dados econômicos. Há diversas formas de burlar o selo (FERNANDEZ, 2014, p. 97-98). Por exemplo, na última Copa do Mundo, ano 2022, o Catar informava que não havia qualquer cidadão envolvido em trabalho análogo ao de escravo no processo, contudo, nesse jogo de palavras, é dizer ‘nenhum cidadão’ e escravo não é cidadão.

Por fim, quanto à conotação negativa de empresa ou produto, a ideia consiste em divulgar um cadastro dos empregadores que tenham descumprido com os direitos mínimos sociais trabalhistas.

Tal instrumento é importante para coibir a prática e ofertar transparência necessária à sociedade e, tal medida pode ter um sistema totalmente racional que não

fira qualquer direito, indo de encontro com respeito à ampla defesa (garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo cadastrado somente após decisão irrecurável), ao direito do consumidor e aos direitos sociais. Ainda, deve-se ter sua divulgação em meio de fácil acesso aos consumidores, como pode ser, por exemplo, utilizado por meio de redes sociais ou em um sítio eletrônico.

Pode-se citar, por exemplo, a medida brasileira conhecida como 'lista suja', que, através da Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016⁸⁴, publicada no DOU em 13 de maio de 2016, é um cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores à condições análogas à de escravos, compondo da seguinte sistemática:

1) o cadastro é publicado em endereço eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS (art. 2º);

2) a inclusão ocorre apenas depois de assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 2º, § 2º) e da decisão irrecurável (art. 2º, § 1º);

3) o cadastro permanece por 2 (dois) anos, momento este em que a Inspeção do Trabalho monitora para deduzir sobre a regularidade das condições do trabalho (art. 3º); e

4) constatado a reincidência, novamente somente após assegurado o direito de ampla defesa e contraditório e da decisão irrecurável, o nome ficará registrado por mais 2 (dois) anos, contados a partir da reinclusão (art. 3º, parágrafo único) (BRITO FILHO, 2017, p. 30, 34-35; NELSON; TEIXEIRA; NELSON, 2018, p. 26; BRASIL, 2016).

Essas regras também podem ser vistas na Portaria n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017⁸⁵, publicado no DOU em 29 de dezembro de 2017, sendo, portanto, lida com a Portaria supracitada (BRASIL, 2017).

Diante da necessidade do encontro entre consumidores éticos com produtores responsáveis (COTERA; ORTIZ, 2009, p. 60); o próximo subtópico preocupa-se em

⁸⁴ Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em: 6 jan. 2023.

⁸⁵ Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293_17.html. Acesso em 6 jan. 2023.

adentrar sobre a importância da responsabilidade empresarial e de como esta pode ser executada.

4.4 A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

O capitalismo, apesar de ser o modelo econômico adotado globalmente, em que a livre-concorrência é incentivada e protegida, tem limite quando ultrapassa a dignidade da pessoa humana, o bem maior de impacto social. A empresa tem função social, devendo pautar-se por padrões de comportamento ético e de boa-fé, o que significa que não pode valer-se de toda e qualquer espécie de estratégia competitiva.

É evidente que a importância da concorrência não apenas assegura o livre comércio, evitando não apenas a maximização ou preponderância de atores com maior poderio econômico, mas podendo, inclusive, utilizar de estratégias para conjugar metas de êxito econômico com justiça social, na perspectiva de otimizar sua imagem pública perante a sociedade (VIZZOTO, 2014, p. 69; MENDES, 2018, p. 30). Parte-se, dessa forma, de uma concorrência como fundamento da economia de mercado e impulsionadora da competição sadia, amparando a economia e impedindo práticas predatórias (STELZER; SPIGARIOL, 2020, p. 208).

Vê-se que a sustentabilidade pode ser considerada como fator relevante para que as empresas sejam competitivas no mercado. Portanto, uma vez que a empresa incorpora a função social no mercado global, torna-se indispensável que as demais que almejam continuar existindo devam realizar o mesmo.

No cenário global empresarial, ela se relaciona com a “responsabilidade não apenas à obrigação de produzir bens e serviços, obter lucratividade e gerar empregabilidade, mas também aos efeitos de suas decisões e ações em todo o sistema social” (GONÇALVES; PINHEIRO, 2019, p. 38). Dessa maneira, as gestões e estratégias empresariais devem seguir o conceito de *triple bottom line* (Tripé da Sustentabilidade) da sustentabilidade, isto é, considerar as dimensões social, econômica e ambiental (GONÇALVES; PINHEIRO, 2019, p. 38-39).

Incorporar a responsabilidade empresarial na conduta comercial não é uma ideia nova. O intenso processo de globalização possibilitou o crescimento de empresas para além de suas localidades, despontando como um dos principais

protagonistas no Comércio Internacional, ainda mais que muitas das vezes se tornam mais poderosas que muitos Estados. Portanto, a responsabilidade empresarial assume uma importância cada vez maior. Nesse sentido, as empresas têm forte potencial de alterar regras e práticas do Comércio Internacional, como também todo o conjunto da economia.

O debate internacional sobre a responsabilidade social das empresas iniciou-se na década de 50 (cinquenta), quando Howard Bowen compreendeu que “os negócios são centros vitais de poder e decisão e que as ações das empresas atingem a vida dos cidadãos em muitos pontos” (BERONTOCELLO; CHANG, 2007, p. 71). A questão se ressaltou no momento em que se iniciou o colapso do modelo de Estado de bem-estar social, quando se percebeu que o Estado não poderia arcar integralmente com a proteção social.

Já há um entendimento global sobre a Conduta Empresarial Responsável - CER, a qual é um conjunto de “padrões de linhas de base para pesquisas e levantamento de dados sobre como as empresas devem entender e abordar seus riscos, sobre como os governos devem apoiar e promover as práticas empresariais” (BRASIL, 2022, p. 1). Esse entendimento é amparado em instrumentos como as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para Empresas Multinacionais, os Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos e a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, os Padrões de Desempenho do IFC do Banco Mundial, os Princípios do Pacto Global da ONU e a Orientação ISO 26000 sobre Responsabilidade Social (BRASIL, 2022).

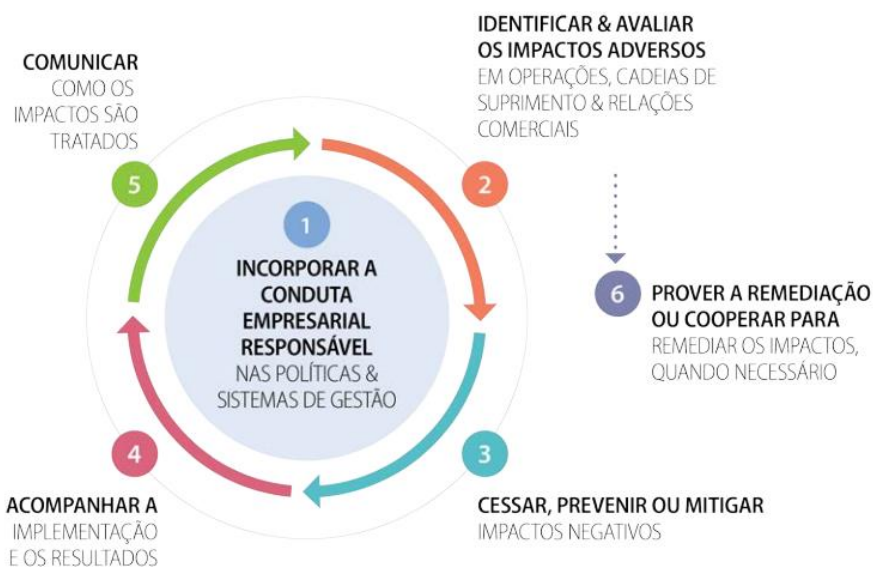
O CER, portanto, consiste com as leis e os padrões internacionalmente reconhecidos. O cerne dessa relação empresa-sociedade é baseada no princípio da devida diligência (*due diligence*) e a criação de valor (BRASIL, 2022). “A devida diligência é um processo que as empresas podem realizar para identificar e responder a impactos negativos reais e potenciais relacionados às suas próprias operações, bem como ao longo de suas cadeias de suprimentos”⁸⁶ (OECD, 2018a, p. 1).

⁸⁶ “*Due diligence is a process business can carry out to identify and respond to real and potential negative impacts related to their own operations as well as throughout their supply chains*”.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (em inglês, *Organization for Economic Cooperation and Development - OECD*), a devida diligência tem a seguinte ordem de processo:

- 1) incorporar conduta empresarial responsável em políticas e sistemas de gestão;
- 2) identificar e avaliar impactos adversos em operações, cadeias de suprimentos e relações comerciais;
- 3) cessar, prevenir ou mitigar impactos adversos;
- 4) acompanhar a implementação e os resultados;
- 5) comunicar como os impactos são abordados para partes interessadas, investidores, consumidores e demais da cadeia comercial; e
- 6) fornecer ou cooperar na reparação quando apropriado. Nesse processo, ocorre também, muitas vezes, a conjunção da 2ª (segunda) parte com a 6ª (sexta) (OECD, 2018a, p. 1; OECD, 2018b, p. 19).

Figura 6 - O Processo de Devida Diligência



Fonte: OCDE⁸⁷

A OCDE explica que como o processo de devida diligência é contínuo e iterativo, nem sempre irá seguir a sequência, podendo várias etapas serem realizadas

⁸⁷ Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

simultaneamente com resultados que se alimentam mutuamente (OECD, 2018b, p. 10).

Para auxiliar as empresas a efetuar todo esse processo, a OECD realizou um guia, disponível no meio digital⁸⁸, especificando e detalhando diversas ações para cada etapa, sempre deixando claro que não são listas exaustivas.

A supracitada instituição internacional ainda explica porque o processo de devida diligência é baseada no risco: as medidas para realizar a devida diligência devem ser proporcionais à gravidade e à probabilidade do impacto adverso (se a probabilidade e a gravidade de um impacto adverso forem altas, a devida diligência deve ser mais ampla); deve ser adaptada à natureza do impacto adverso, isto é, implica adaptar as abordagens para riscos específicos e considerar como esses riscos afetam diferentes grupos; e priorizar a ordem em que toma as medidas com base na gravidade e probabilidade do impacto adverso (OECD, 2018b, p. 17).

Como visto no segundo capítulo, explicou-se que os danos sociais são assim denominados justamente porque infringem toda a esfera e círculo do âmbito social. Se assim é e a função principal enunciada dos negócios é gerar riquezas, os produtores, portanto, devem pautar suas ações pelo respeito às condições sociais e ainda serem capazes de melhorá-las.

A responsabilidade, percebe-se, abrange 2 (dois) aspectos:

- 1) em contribuições positivas que as empresas podem fazer para o desenvolvimento sustentável e o crescimento inclusivo; e
- 2) evitar impactos negativos, porém, caso ocorra, assumi-los.

Justamente por exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social que o produtor comete ato ilícito, devendo sofrer sanções.

Diante da percepção da ausência de sanções reais quanto ao descumprimento de normas trabalhistas mínimas, o que refere uma grave limitação ao combate de práticas de *Dumping* Social, a União Europeia veio com uma recente inovação.

⁸⁸ Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

Em 23 de fevereiro de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Diretiva⁸⁹ relativa a processos de *Due Diligence* Corporativo Sustentável n.º 2019/1937, que consiste em obrigações de sustentabilidade corporativa, com o fim de promover uma reengenharia para os negócios e finanças corporativas.

Nesse documento, as empresas serão obrigadas a identificar, prevenir, mitigar e remediar os impactos adversos das atividades de empresas parceiras, já que as empresas podem ser responsabilizadas civilmente por danos relacionados aos impactos aos Direitos Humanos e Meio Ambiente causados por elas mesmas, como também por suas subsidiárias e por parceiros comerciais relevantes (STELZER; FIDELIS; SCHNEIDER, 2022, p. 1).

As sanções consistem em multas e medidas compulsórias, ainda a definir, e eventuais vítimas terão a oportunidade de iniciar ações judiciais por danos que decorram de situações em que não foram cumpridas as medidas de devida diligência dispostas na Diretiva.

A Proposta de Diretiva ainda está em trâmite de votação e aprovação pelo Conselho da União Europeia e pelo Parlamento Europeu e, após aprovação, os Estados-membros terão 2 (dois) anos para a devida implementação. Por sua vez, estima-se que as empresas tenham semelhante lapso temporal para implementar a *due diligence* internamente.

Esse procedimento de diligência representa uma mudança radical na pretensão punitiva do direito internacional e fulminam tentativas empresariais e de outros países de não cumprirem com as normas internacionais de Direitos Humanos.

Acompanhado tal estratégia e com o fim de complementar tal iniciativa, a Comissão Europeia está preparando um instrumento legislativo para proibir efetivamente a entrada de produtos feitos por trabalhos análogos ao de escravo ou infantil. O instrumento abrange tanto bens produzidos dentro quanto fora da União Europeia (COMISSÃO EUROPEIA, 2022, p. 1).

Importante denotar que a própria Comissão Europeia admite que desenvolveu tais compromissos pois os consumidores têm realizado movimentos de exigência de

⁸⁹ A Diretiva está disponível publicamente em meio eletrônico e no idioma português brasileiro. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 30 jan. 2023.

que os bens sejam produzidos de forma sustentável e justa (COMISSÃO EUROPEIA, 2022, p. 1).

Apesar de não se ter ainda qualitativamente o impacto da Diretiva relativa a processos de *Due Diligence* Corporativo Sustentável n.º 2019/1937 e do novo instrumento legislativo europeu, inegável de uma grande chance de sucesso, já que nenhuma empresa deseja ter gastos extras, mas sim sempre ter um ganho de capital excedente, ainda mais em frente de sua concorrente.

A mesma conclusão pode ser também vista, já que por meio de leis diversos países da União Europeia como Alemanha, França, Noruega e Holanda estão apertando o cerco contra empresas que promovam ou financiem violações ambientais e de Direitos Humanos, mesmo que indiretamente. Uma lei francesa desse gênero, por exemplo, foi utilizada pela Comissão Pastoral da Terra - CPT brasileira, juntamente com organizações de Direitos Humanos e Ambientais internacionais, para denunciar o banco BNP Paribas, argumentando que a instituição financeira estaria fomentando desmatamento ambiental na Amazônia por meio de investimentos feitos no frigorífico brasileiro Marfig. Além desse caso, a mesma lei foi utilizada, por exemplo, para notificar a empresa McDonald's de adotar e implementar um plano de vigilância para garantir que seus fornecedores não estivessem envolvidos em crimes ambientais ou infrações trabalhistas. (ALESSI; HOFMEISTER, 2022).

Além dessas leis, pode-se utilizar, mesmo que em um país não tenha consagrado direitos trabalhistas mínimos, a empresa adotar código de conduta, o qual esta consiste em declarações por meio da qual assume o compromisso de observar padrões laborais mínimos, devendo ser seguidas tanto pelos atores internos da própria estrutura empresarial quanto pelas subcontratadas com as quais mantiverem relações. Assim, o código de conduta vincula fornecedores a cumprir com esses padrões mínimos trabalhistas e, por consequência, influencia a própria realidade do mercado de trabalho local. O código de conduta é um regulamento de natureza jurídica empresarial em que os efeitos extrapolam o âmbito da própria empresa, ampliando a esfera de proteção da justiça social (FERNANDEZ, 2014, p. 101-103).

[...] ao adotar um código de conduta interno, uma empresa transnacional estabelece seu próprio padrão de atuação trabalhista, abstraindo do regramento legal do país em que desenvolve sua atividade. Evidentemente,

caso os *labour standards* consagrados pela empresa sejam menos favoráveis do que os fixados na lei local, este regramento deverá prevalecer sobre aquele, por imposição do princípio da proteção. Todavia, é interessante notar a possibilidade de a empresa, embora sem questionar a soberania do governo local ou a aplicabilidade da legislação daquela não, introduzir no país o seu *próprio padrão laboral*. Assim, os parâmetros estatuídos simplesmente desconsiderarão peculiaridades das relações trabalhistas locais, circunstância que gera tensões ao longo do processo de implementação do código de conduta. Isso porque haverá convivência de dois regimes jurídicos distintos, observando-se muitas vezes, principalmente quanto aos países subdesenvolvidos e emergentes, que o regramento de determinada empresa transnacional apresenta maior espectro protetivo de direitos fundamentais do que a legislação local. Exemplo disso são as diretrizes de seleção de fornecedores da Adidas: “*Child Labour*: Business partners shall not employ children who are less than 15 years old, or who are younger than the age for completing compulsory education in the country of manufacture where such age is higher than 15”⁹⁰ (grifo no original). Assim, mesmo diante do permissivo constitucional brasileiro, tal companhia não contratará empresas brasileiras que empreguem menores aprendizes de 14 anos de idade (FERNANDEZ, 2014, p. 102-103).

Por outro lado, os códigos de conduta sofrem críticas, sendo que a primeira delas é a possibilidade de ausência de fiscalização do cumprimento dos compromissos declarados no compromisso, sendo meros instrumentos de propaganda (FERNANDEZ, 2014, p. 103). Um exemplo disso foi relatado no XVIII do Congresso Mundial de Direito do Trabalho e Seguridade Social, realizado em 2006, em que diversos códigos de conduta estipulados por empresas da China não foram executados e, os trabalhadores ao responder as pesquisas sobre o cumprimento reproduziram as frases que os empregadores prepararam (VIANA, 2006, p. 32-33).

A segunda crítica é relativa aos fins publicitários com a questão da legitimidade interna da realidade da atuação empresarial no mercado. Ou seja, muitas empresas podem declarar pela não utilização do trabalho infantil, contudo, nunca efetivamente tiveram histórico de tal contratação. Isto significa que muitas vezes os códigos de conduta são fantasiosos, apenas com a ideia de propaganda, desligando-se dos reais problemas locais dos empregados de determinada empresa (CARDOSO, 2003, p. 95).

Outro aspecto de crítica é em relação ao conteúdo dos códigos, determinando a seletividade da temática. Dados de uma pesquisa realizada em 1998 pela OCDE, revelaram que dentre quase 300 (trezentos) códigos de conduta analisados, a minoria

⁹⁰ “Trabalho Infantil: Parceiros de negócios não devem empregar crianças com menos de 15 anos de idade ou que são mais jovens do que a idade para a conclusão do ensino obrigatório, no país de fabricação do produto em que essa idade seja superior a 15 anos”.

tratava de temas como a liberdade sindical, consagrando apenas princípios e diretrizes valorizados pela opinião pública. Aqui sobreleva a importância de legislações de proteção aos direitos mínimos trabalhistas, a fim não permitir brecha aos postulados da livre concorrência e aos Direitos Humanos (FERNANDEZ, 2012, p. 104).

Neste capítulo, percebe-se que, a priori, o ordenamento jurídico de um país é que definirá, perante as empresas, os direitos a serem observados entre capital e trabalho. A inovação de um sistema de devida diligência impactante faz-se mais que necessário, ainda mais que a grande dificuldade surge quando se está diante do Comércio Internacional, em que não há igualdade entre países sobre cumprimento dos direitos mínimos trabalhistas e, mesmo que ainda haja, de empresas utilizando meios inidôneos para vencer seus concorrentes ou ausência de fiscalização de aplicação de leis dentro de seus fornecedores.

Tem-se assim, ao mesmo tempo, que as condições mínimas de trabalho para serem implementadas têm ainda um longo caminho a ser percorrido, podendo as empresas serem um meio de perpetuar e cumprir com tais normativas. Muitas vezes, elas farão um papel complementar ao Estado, isto é, de refutar as eventuais assimetrias, seja com códigos de condutas ou com normativas de países que repercutem de tal forma que atinja inteiramente o processo empresarial, da mesma forma que a empresa interfere globalmente.

A empresa, claro, nunca exercerá o papel do Estado, e não há como ter uma empresa responsável sem consumidor ético. Mas ela sempre precisará do Estado para ser seu regulador de função social.

5 CONCLUSÃO

Historicamente, foi possível vislumbrar como a sistemática comercial internacional se engendrou e estruturou a sociedade mundial. Num cenário global marcado por avanços tecnológicos, progressos técnicos, expansão da capacidade de produção, crescimento econômico e, ainda, numa dinâmica economicista de matriz neoliberal, mantém-se profunda desigualdade entre países e regiões e associado aos excessivos custos sociais. Logo, nos moldes atuais, a lógica da inclusão gera exclusão, fazendo com que os efeitos do comércio internacional não sejam sentidos por todos os indivíduos do mundo da mesma maneira.

Do ponto de vista comercial, os principais pontos históricos foram a Revolução Industrial e a Segunda Guerra Mundial, sendo que na ordem vigente os organismos internacionais OMC, BIRD e FMI não oferecem solução para o desenvolvimento humanitário e, ainda, buscando dar garantias à reprodução de um sistema global aparentemente inalterável. O seu modelo jurídico internacional público foi construído para ser passível de alastrasse, refletindo sua época e lógica: uma doutrina individualista, cujo egoísmo manifesta-se sem restrição.

Explorando sobre o aspecto de exclusão social, a presente dissertação delimita-se no enfoque ao que diz respeito ao âmbito do trabalho, tendo em conta que estas foram e estão sendo remodeladas para atender às exigências do mercado, e se trata de um importante elemento de inserção social e desenvolvimento humanitário dos países e regiões.

Valores como consumismo, produtividade e lucratividade ilimitada passaram a determinar as regras e os convívios sociais. A pessoa humana se isolou, encaixando-se na ordem econômica. Evidenciou-se uma normalidade dos consumidores, uma 'banalidade do mal', como brilhantemente identificado por Hannah Arendt, e dos Estados perante as graves disparidades sociais, simplesmente aceitando a sistemática comercial internacional que aprofunda as discrepâncias sociais, a coisificação e desconsideração do ser humano. Acostumou-se a justificar a indiferença à dignidade humana como uma consequência infalível.

Não se olvida que o papel do Estado tem limite de atuação na sistemática comercial e não consegue por si só ser um ator suficiente para a proteção e

implementação de justiça social, mas pode estimular, através de legislações e gestão pública, compras éticas e atitudes responsáveis das empresas, organizando as relações civis.

Dentro desse cenário, apesar do desenvolvimento normativo internacional de estipulação de normas trabalhistas mínimas para garantir a dignidade do trabalhador, tem ocorrido pressão para redução ou flexibilização de tais instrumentos e, não obstante, os desrespeitos destas, dando plano ao fenômeno denominado *Dumping Social*. A não observância de normas trabalhistas para diminuir gastos e aumentar lucro fazem justamente uma distorção nas trocas comerciais internacionais.

O *Dumping Social* concretiza-se com a conduta reiterada de barateamento de mão de obra através do descumprimento de direitos mínimos trabalhistas, com o objetivo de ter vantagem concorrencial e lucrativa. Em razão da repercussão ampliada e grave de tal atividade, ultrapassando a questão do trabalhador, isto é, dos danos sociais que tal atividade culmina, no âmbito internacional, pelo GATT/47, teve de desdobrar sobre tal questão.

Existem 2 (duas) formas extremadas de atuação do *Dumping Social*: o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil. Ambas, ao longo do tempo, envidou esforços para a sua eliminação e normativa internacional tem *status* de *jus cogens*, contudo, os dados estatísticos demonstram a persistência de utilização. Além da persistência, constatou-se que ambas atividades ocorrem de forma mais violenta e dissimulada. Pelo desenvolvimento do aspecto civilizacional, ambas práticas já deveriam estar extintas.

Por tais motivos, ambos trabalhos foram analisados detalhadamente, porque são uma degradação da pessoa humana. Tal detalhamento demonstra a brutalidade e retrocesso ao desenvolvimento social humano, complementando a questão dos danos sociais.

Sobre o trabalho infantil, em razão do aspecto peculiar de pessoa em desenvolvimento, foi necessário trazer as justificativas de proteção de ordem fisiológica, moral, psíquica, econômica, cultural e jurídica, já que ilustram ainda mais os efeitos nocivos ao próprio indivíduo e ao desenvolvimento social humano. Em consequência, também foi necessário descrever os motivos da persistência do trabalho infantil, já que no seu caso, não apenas o aspecto de diminuir gasto e

aumentar lucratividade está envolvido, mas a problemática também é impulsionada pela pobreza, resistência cultural, concorrência econômica, ausência ou ineficiência de políticas públicas e de atuação preventiva. Esses motivos e prejudicialidades devem ser trazidos para justamente desconstruir a ideia de aceitabilidade do trabalho infantil, que cediço que ainda persiste fortemente na sociedade.

É através do estudo do conjunto de direitos mínimos do trabalhador, o trabalho decente, que se torna conclusivo que ambos trabalhos são a submissão extremas do ser humano. Destacou-se que apenas com o trabalho decente o ser humano alcança sua realização plena e se afirma na sociedade, garantindo para si e para sua família uma vida digna. Tal constatação é confirmada na estipulação das ODS.

O grande cerne do *Dumping Social* é justamente os danos sociais, já que fere a concorrência, as condições mínimas trabalhistas, direito do fisco, direito de escolha do consumidor, tendo a capacidade de ocasionar um estado de recessão econômica, no qual este modelo de precarização gera um efeito 'bola de neve'.

Também, por outro lado, emergentes movimentos foram surgindo, defendendo aspectos de respeito à dignidade humana sem deixar de lado o sistema capitalista. O consumo pode se converter em ato político, a empresa ser responsável, e os movimentos sociais uma luta de transformação estrutural. O Comércio Internacional enquanto ferramenta é, ao mesmo tempo, causa e solução do *Dumping Social*, mas em virtude dos fenômenos que se abordou, os movimentos sociais, a responsabilidade do consumidor e o *due diligence*, percebe-se que é pela maneira qual se vê o meio, pela qual se vê a solução.

Ao perceber que o sistema comercial internacional tradicional é insuficiente para o bem-estar social, a pesquisa dissertativa preocupou-se em refletir além das normativas e do dogmatismo, propondo uma ótica de Comércio Internacional em sintonia com os valores de dignidade humana. Não se cingiu aos sujeitos clássicos, como Estados e Organismos Internacionais, estes com legitimidade formal. Levou-se em conta a legitimidade material que outros agentes econômicos exercem nas trocas comerciais. Inegável que o comércio é uma necessidade humana que visa ao lucro, as necessidades e aos desejos, mas ela também pode ter uma sistemática que oferece aos indivíduos uma vida digna.

Visualiza-se nos movimentos sociais econômicos uma capacidade de ação na sociedade global além das vias formais, articuladas em rede e pautada na concretização de um comércio com justiça, cujo papel fundamental é influenciar a revisão das linhas mestras conducentes do processo comercial internacional. Veja-se que é, dessa forma, uma maneira de consolidar o primeiro passo de promover transformações necessárias, ainda que não sejam as únicas e suficientes para tanto.

Nele, *Fair Trade* é uma proposta que ganhou notoriedade, uma vez que busca cuidar de toda a cadeia logística comercial (do ente estatal até ao consumidor), utilizando-se de um conjunto de princípios, regras, certificações e *compliance* do sistema para seu funcionamento.

Sob o funcionamento de seus organismos, cada um com seu papel e ações definidas e complementares, foi possível despertar em toda a cadeia logística, principalmente nos consumidores e nos produtores, um processo de convencimento e compromisso de justiça social através das trocas comerciais. Além disso, o *Fair Trade*, mesmo que ainda não seja muito conhecido, demonstrou uma plataforma em que os indivíduos possuem confiança de seus dados e de suas políticas.

Dentre as principais funções que o fenômeno social desempenha, cita-se a intermediação na comunicação, assessoria de produtores, criação de canais de cooperação para que o processo obtenha consistência e continuidade, realização de campanhas e fiscalização dos produtores e produtos. No entanto, restou nítido que a principal preocupação do *Fair Trade* é em relação ao cumprimento dos princípios estipulados pela WFTO, pois confirmam a razão e importância de ser desse estilo de comércio.

Por toda essa conjuntura, percebeu-se que o *Fair Trade* é um estilo mercantil que possui premissas e funcionamento capazes de mitigar o *Dumping Social*, já que deseja difundir suas ideias nas esferas políticas, econômicas, jurídicas e sociais.

O segundo ator abordado é o consumidor consciente, difusamente politizado e organizado, que é capaz de ampliar o aspecto de cidadania e do conceito de política, e de gerar uma identidade pessoal e de autonomia. Estes consumidores fazem aquisição sem exageros e observando se os produtos respeitam e estimulam os direitos humanos. Trouxe um exemplo prática que ocorre na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, a CCR, e descreveu-se que o consumidor tem poder para alterar as

regras e comportamentos de mercados, influenciando inclusive as atitudes empresariais.

Apontou-se sobre o direito de informação do consumidor, para que de forma acessível, clara e objetiva tenha conhecimento se os produtos e marcas de empresas estão aderindo ao cumprimento das normas laborais mínimas. Essa sistemática de informação pode ser tanto no sentido positivo ou negativo, se sugerindo que a primeira seja no sentido de vinculação de uma 'etiqueta social', enquanto que na segunda, uma acesso de cadastros de empresas que foram fiscalizadas não obedecendo os direitos laborais mínimos.

Por fim, o último ator de destaque relacionado consubstancia na responsabilidade empresarial que, possui fator relevante, ainda mais que muitas vezes algumas são mais poderosas que alguns Estados. O debate de responsabilizar empresas não é novo, tanto que já há estipulado internacionalmente o que é Conduta Empresarial Responsável e de como realizar a devida diligência, mas há de se ter mecanismos que efetivamente alterem as políticas empresariais. Nesse sentido, trouxe a ideia do código de conduta e uma nova proposta de grande chance de impacto estrutural, a Diretiva relativa a processos de *Due Diligence* Corporativo Sustentável n. 2019/1937, que possuem grande potencial de impacto, já que diversos países da União Europeia já têm utilizado leis com função similar.

Para os objetivos deste estudo é fundamental ressaltar que enquanto essa realidade não se apresenta, às tentativas não devem ser desconsideradas.

Por fim, apesar da presente dissertação contribuir para elucidar a questão de seu objeto, futuras pesquisas serão inevitáveis e úteis, permitindo assim novas visões e compreensões a respeito do assunto.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gabriel Moura; FIORATI, Jete Jane. Da lex mercatória à OMC: um histórico do Direito do Comércio Internacional no século XX. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 34, p. 177-141, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3069/0>. Acesso em: 9 jan. 2023.

ALEXIM, João Carlos. Trabalho Forçado. *In*: Comissão Pastoral da Terra (CPT). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999. p. 43-48.

ALMEIDA, Vanessa Sievers de. **Educação, Histórias e Sentido em Hannah Arendt**. Disponível em: <http://www.anped.org.br/sites/default/files/gt17-4307-int.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: convenções nºs 29 e 105 da OIT. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 27, n. 321, p. 117-132., Mar. 2016.

AMARAL JÚNIOR, A. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Crises dos modelos capitalistas e do mercado laboral. **Revista LTr**, vol. 58, n. 7, p. 293-798, jul./1994.

ARATO, Andrew; COHEN, Jean. **Sociedad civil y teoria política**. Tradução Roberto Reyes Mazzoni. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

ARRUDA, Gustavo Favaro. Entendendo o dumping e o direito *antidumping*. **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005.

AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. Convenção nº 182 da OIT: o futuro do mundo está em nossas mãos. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS PASSOS, Dandara dos Santos; TAVARES E SOARES, Vitória Carolina. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Dignidade da Pessoa Humana e o Dumping Social**. IV Congresso Nacional da FEPODI, 2015, São Paulo. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z307l234/p7k0v9u2/Fx25k1uosH93Q8k9.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

BERTONCELLO, Silvio L. T.; CHANG Jr., João. A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação. *In: Revista FACOM*. n. 17. São Paulo: Faculdade de Comunicação da FAAP, p. 70-76, 2007.

BOLTUCK, Richard D. An economic analysis of dumping. **Journal of World Trade Law**, Twickenham, v. 21, n. 5, p. 45-54, out. 1987.

BOSSLE, Marília Bonzanini. **O Comércio Justo no Brasil e a Comercialização de Produtos do Algodão Ecológico**. 2011. 118 f. Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30370/000780996.pdf?sequence=>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Dec.-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Dec.-Lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 591**, de 06 de julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 592**, de 06 de julho de 1992b. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 678**, de 06 de novembro de 1992c. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 8.058**, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº. 4**, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Portaria nº. 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1293_17.html. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.615**, de 2011b. Dispõe sobre o “dumping social”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.895**, de 2017. Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EA9197ECFAA764AAC464F893A1EF2EE1.proposicoesWebExterno1?codteor=1528274&filenome=Avulso+-PL+6895/2017. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **O que é conduta empresarial responsável?**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/camex/pcn/o-que-e-conduta-empresarial-responsavel>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Receita Federal. Ministério da Fazenda. **Drawback**. 2014. Elaborada por Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/drawback#afooter>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, p. 125-150, 2006.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. 120 p.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 69, n. 1, p. 81-105, jan./jun. 2003.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **Direitos Sociais dos Trabalhadores: os Desafios da Proteção diante do *Dumping* Social**. 2013. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1137-D.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CCR - Célula de Consumidores Responsáveis. **O que é**. Disponível em: <https://celulasconsumo.ufsc.br/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A globalização da pobreza: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial**. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999.

CIDAC; AFONSO, Lina. **Consumo Público Consumo Ético**. Portugal: Cores do Globo – Associação Para Promoção de Comércio Justo, [2000]. 44 p. Cadernos de Comércio Justo nº 2. Disponível em: <https://www.cidac.pt/files/6213/9513/4537/CadernoConsumoPublico.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo da San Salvador”**. 1988. Disponível em: http://cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

CLAC - Coordenação Latino-Americana e Caribenha de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Que hacemos?**. 2022a. <https://clac-comerciojusto.org/que-hacemos/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CLAC - Coordenação Latino-Americana e Caribenha de Pequenos Produtores e Trabalhadores do Comércio Justo. **Quienes Somos**. 2022b. <https://clac-comerciojusto.org/quienes-somos-2/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

COHEN, Jean. Sociedade civil e globalização: repensando categorias. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 3, p. 419-459, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/sq9zqqJ6NcNgPNb9cvKbZmp/?lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **A Comissão define a estratégia destinada a promover o trabalho digno em todo o mundo e prepara instrumentos para proibir os produtos associados ao trabalho forçado**. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_1187. Acesso em: 30 jan. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Algo. **A disputa pela construção democrática na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra; Campinas: Unicamp, 2006.

DEBONE, Rebecca Rafart de Seras Hoffmann. **Pobreza extrema**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, N. G. **O regime de Breton Woods para o comércio mundial: origens, instituições e significado**. Rio de Janeiro: EDURUFRRJ; Mauad X, 2009.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2003.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. Dumping social: um tema em debate. *In*: Osvaldo Agripino de Castro Júnior. (Org.). **Temas atuais de direito do comércio internacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2004, v. 1, p. 407-420.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: Parte Geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DUARTE, Priscila Valduga Dinarte; DOARTE, Débora; SUTEL, Roberta de Oliveira. **Direito de acesso à informação ambiental**: a possibilidade de politização do consumo e construção de uma cidadania socioambiental. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria – RS, 8 a 10 de novembro de 2017, n. 4, p. 1-16. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/4-1.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

EMANUELLI, Gisela Biacchi. Comercio exterior brasileiro e dumping: breve enfrentamento sobre uma barreira não-alfandegária. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, n. 7, p. 47-65, jul./set. 2005.

EFTA - European Fair Trade Association. **EFTA**: The European Fair Trade Association. Disponível em: <https://www.newefta.org/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FAIRTRADE FOUNDATION. **Facts and Figures about Fairtrade**. Disponível em: <https://www.fairtrade.org.uk/What-is-Fairtrade/Facts-and-Figures>. Acesso em: 24 fev. 2022.

FAIRTRADE LABELLING ORGANIZATIONS INTERNATIONAL. **Aims of Fairtrade Standards**. Disponível em: <https://www.fairtrade.net/standards/aims-of-fairtrade-standards.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FAIRTRADE LABELLING ORGANIZATIONS INTERNATIONAL. **Fairtrade is Most Widely Recognized Ethical Label Globally**. 2011. Disponível em: https://www.fairtrade.net/index.php?id=single-view&L=0&tx_ttnews%5Btt_news%5D=241&cHash=e8ae8a4bd420c1642e640d36db331ee6. Acesso em: 24 fev. 2022.

FALK, Richard. **La globalización depredadora**: una crítica. Tradução Herminia Bevia e Antonio Resines. Buenos Aires: Siglo Veintiuno de Argentina Editores, 2002.

FAZIO, Marcia Cristina Puydinger de. **A sociedade civil global e a rede**: resistência à globalização desde cima? Ijuí: Ed. Unijuí, 2012, 128 p.

FAZIO, Marcia Cristina Puydinger de. O FMI e as condicionalidades para a concessão de assistência financeira: meios para difusão das políticas neoliberais. **Estudos de Direito Internacional**: Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2008. v. XIV. p. 37-45.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIAD, Patrícia Sampaio. A criação do Direito do Comércio Internacional: uma uniformização desuniforme. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 22, jul./dez. 2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Maud X, 2013.

FIORATI, J. J. **Direito do comércio internacional**: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial. Franca: UNESP- FHDSS, 2006.

FIORATI, J.J. A avaliação dos riscos na sociedade reflexiva, *in*: **Avaliação de Riscos e solução de conflitos no Direito do Comércio Internacional**. Jete Jane Fiorati (org.). São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2015, p. 11-30.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das Convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

FRETEL, Alfonso Cotera; SIMONCELLE-BOURQUE, Eloise. **O comércio justo e o consumo ético**. Rio de Janeiro: DP&A; Fase, 2003.

FTF - Fair Trade Federation. **About us**. Disponível em: <http://www.fairtradefederation.org/about-us/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Fundação ABRINQ. **A Fundação**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/a-fundacao#:~:text=ABRINQ%20significa%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira%20dos,representa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20fabricantes%20de%20brinquedos..> Acesso em: 8 jan. 2023a.

Fundação ABRINQ. **O que fazemos**: Programa Empresa Amiga da Criança. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/o-que-fazemos/programa-empresa-amiga-da-crianca>. Acesso em: 8 jan. 2023b.

GAMONAL CONTRERAS, Segio. La cláusula social em El tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de norteamérica. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 129, p. 221-236, jan./mar. 2008. ano 34, n. 129, jan/mar. 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 24, n. 278, p. 55-63, Ago. 2012.

GIDDENS, A. **Para além da esquerda e da direita**: o futuro da política radical. São Paulo: UNESP, 1996.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. São Paulo: Contexto, 2000.

GONÇALVES, Patrícia Graziela; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. Sustentabilidade e geração de valores nas empresas: uma análise à luz dos princípios constitucionais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**: Porto Alegre, ano 14, n. 83, p. 33-48, abr.- maio/2019.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha et al. **Tratado de defesa comercial: antidumping, compensatórias e salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003.

HOFMESITER, Naira; HARARI, Isabel; ALESSI, Gil. **Novas leis europeias fecham o cerco contra empresas que fomentam desmatamento no Brasil**. Repórter Brasil, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/11/novas-leis-europeias-fecham-o-cerco-contras-empresas-que-fomentam-desmatamento-no-brasil/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

HOLANDA, Francisco Urubam Xavier. **Do liberalismo ao neoliberalismo: o itinerário de uma comosvisão impenitente**. Porto Alegre: Edipucrs, 1998.

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Responsabilidade Social: ISO 26000**. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em: 8 jan. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. What is Decent Work? **Youtube**, 25 set. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mZpyJwevPqc&t=8s>. Acesso em: 29 ago. 2022.

JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LISBOA, Armando Melo. Fair trade na era do global free trade: o labirinto do comércio justo. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. (Org.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed. Florianópolis - SC: Departamento de Ciências da Administração (CAD)/UFSC, 2016, v. 1, p. 335-368. Disponível em: <http://sodepaz.org/images/2016/pdf/ComercioJustoAL.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Trad. Antonio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

LORENTZ, Lutiana Nacur; MELO, Guilherme Orlando Anchieta. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 263-288, jul/dez. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72689/2011_rev_trt03_v54_n084.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 ago. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Por um pacto social. **RDT**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 16-19, jan. 2008. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/por_um_pacto_social..pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

MAGALHÃES, J. C. Lex Mercatoria: evolução e posição atual. **Revista dos Tribunais**, v. 709, p. 42-45, São Paulo, 1994.

MARQUES. O sistema multilateral de comércio do GATT: Regulação e evolução. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 178, p. 261-269, Brasília-DF, 2008, abr. - jun. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176534>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MATTEI, L. Globalização Econômica e Exclusão Social: duas faces de uma mesma moeda*. **Revista Economia Ensaios**, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, v. 17, n. 1, p. 77-101, 2008. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeconomiaensaios/article/view/1264>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MCCHESENEY, Robert W. Introdução. In: CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e ordem global**. Tradução Pedro Jorgensen Júnior. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília, DF: CNMP, 2013.

MELO, Andréa Sabbaga de. **O Brasil, a dependência e o Fundo Monetário Internacional: perspectiva crítica à luz das cartas de intenções do governo Luiz Inácio Lula da Silva**. 2006. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. 2003. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

MENDES, Flavine Meghy Metne. Regulação estatal e responsabilidade social empresarial: componentes necessários ao desenvolvimento sustentável. **Revista Forense**: Rio de Janeiro, ano 114, v. 427, p. 29-41, jan.-jun./2018.

MICHELETTI, Michele. **Political Virtue and Shopping: Individuals, Consumerism, and Collective Action**. New York: Palgrave Macmillan, 2003. 247 p.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

MIZIARA, Raphael. **Moderno dicionário de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

MONAGUT, Xavier. El sello FLO que nos aleja del comercio justo. *In*: MONAGUT, Xavier; VILAS, Esther. **Adónde va el comercio justo?**. Barcelona: Icaria Editorail; Consum Xarxa Solidari, 2006.

MOURA AGUIAR, G.; FIORATI, J. J. DA LEX MERCATORIA À OMC: UM HISTÓRICO DO DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL NO SÉCULO XX. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, [S. l.], v. 21, n. 34, p. 117-141, 2020. DOI: 10.22171/rej.v21i34.3069. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3069>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MUNDARÉU. **Como Funciona o Comércio Justo?**. Disponível em: <http://www.mundareu.org.br/portal/index.php/como-funciona-o-comercio-justo/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Wlakyria de Oliveira Rocha; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Do trabalho em condições análogas às de escravo e a nova portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 14-31, Mar. 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

Organization for Economic Cooperation and Development - OECD. **OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct**. 2018a. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Flyer-RBC-Due-Diligence.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

Organization for Economic Cooperation and Development - OECD. **Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável**. 2018b. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 029**: Convenção sobre o Trabalho Forçado. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 105**: Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 138**: Idade Mínima para Admissão. 6 de junho de 1973. Disponível: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso: 03 dez. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 182**: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1º de junho de 1999a. Disponível: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso: 03 dez. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Documentos Fundamentais da OIT**. 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **História da OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022a.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **History of the ILO**: Fundamental Conventions. Disponível em: <https://libguides.ilo.org/c.php?g=657806&p=4649148>. Acesso em: 26 dez. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Normas**: Classificação. 2004. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **P029**: Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930. 11 de junho de 2014a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 21 ago. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **R190**: Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação. 1º de junho de 1999b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **R203**: Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014 (núm. 203). 11 de junho de 2014b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:3174688. Acesso em: 21 ago. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022b.

OIT - Organização Internacional do Trabalho; Fundação Wlak Free; Organização Internacional para as Migrações - OIM. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage.** 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho; UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Child Labour: Global Estimates 2020, trends and the road forward.** 2022. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2022/01/Child-Labour-Report-1_24.pdf. Acesso em 29 abr. 2022.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções: fragmentações do mundo.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, v. 1.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Escravatura Assinada em Genebra, em 25 de Setembro 1926, e Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.** 1953. Disponível: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os direitos da criança.** 1979. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 maio 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.** 1956. Disponível: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Pacto Global: ODS.** Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/global-compact-no-mundo/>. Acesso em: 30 set. 2022a.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Pacto Global: O que é?.** Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/o-que-e/>. Acesso em: 30 set. 2022b.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Pacto Global: Os 10 princípios.** Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/10-principios/>. Acesso em: 30 set. 2022c.

ONUBR - Nações Unidas no Brasil. **Trabalho Escravo.** 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, C. T. O Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI - ICSID). **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 140, p. 87-93, BrasíliaDF, 1998, out.-dez. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/420>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, p. 151-165, 2006.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 2. Ed. Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PORTILHO, Fátima. Novos atores no mercado: movimentos sociais econômicos e consumidores politizados. **Revista de Sociologia Política**, v. 8, n. 15, p. 199-224, out. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2009v8n15p199/11043>. Acesso em: 16 jan. 2023.

RAYNOLDS, L.T., MURRAY, D.L., WILKISON, J. **Fair Trade: the Challenges of transforming globalization**. New York: Routledge, 2007.

RITZER, George; DEAN, Paul. **Globalization: A Basic Text**. 2. ed. Oxford: Willey-Blackwell, 2015. 552 p.

RODRIGUES, José Roberto Pernomian. **O dumping como forma de expressão do abuso do poder econômico: caracterização e conseqüências**. 1999. 289 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SABER DIREITO AULA. Saber Direito Aula - Dumping Social - Aula 5. **Youtube**, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WhtLXOCO-II>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET**, v. 12, n. 2, p. 29-47, jul/dez. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/20206/11213>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes sociais: trajetórias e fronteiras. *In*: DIAS, Leila Christina; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima. **Redes, sociedades e territórios**. Santa Cruz do Sul: Edunise, 2005.

SCHERER-WARREN, Ilse; LÜCHMANN, Ligia Helena Hahn. Situando o debate sobre movimentos sociais e sociedade civil no Brasil. **Política e Sociedade**, Florianópolis. N. 5, out. 2004.

SCHNEIDER, Johann. **Relatório da pesquisa mundial de comércio justo: parte 2**. Brasília: SEBRAE, 2012. 97 p. Disponível em: <http://base.socioeco.org/docs/nt0004733a.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SILVA, Alice Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/199/174>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SILVA, Lucilaine Ignacio da. **Trabalho decente e bem viver: enlace necessário para a construção do vínculo comunitário fundamentado no reconhecimento, relacionalidade e reciprocidade**. 2019. 265 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://tede.ufsc.br/teses/PDPC1474-T.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a Banalidade do Mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

SOUZA, Vinicius Menandro Evangelista de. **A influência das políticas neoliberais do FMI ao novo regime de insolvência empresarial brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

STELZER, Joana. **Direito do comércio internacional: do *Free Trade* ao *Fair Trade***. Curitiba: Juará, 2018. 216 p.

STELZER, Joana; FIDÉLIS, Michelle de Medeiros; SCHNEIDER, Maurício Dal Pozzo. *Due Diligence* da União Europeia também para as empresas brasileiras. **Observatory on European Studies**, 30 maio 2022. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/announcement/view/142>. Acesso em: 30 jan. 2023.

STELZER, J.; FIDELIS, Michelle de Medeiros; FIDELIS, Monique de Medeiros. Aspectos determinantes na Identificação do Dumping Social Internacional e sua Recepção na Legislação Brasileira. *In*: GONÇALVES, Everton das Neves; POMPEU, Gina Vidal Marcilio (Org.). **Direito Internacional, Economia e Desenvolvimento**

Econômico Sustentável I. 1. ed. Florianópolis - SC: III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021, v. 1, p. 98-166. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/2bx82e3t/2tZqoRZ3cA6362YB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Comércio Justo e Consumo Responsável: avanços normativos para a certificação brasileira. *In*: KNOERR, Viviane Coelho de Séllos; STELZER, Joana e FERREIRA, Keila Pacheco. (Org.). **Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de Consumo**. 1. ed. Florianópolis - SC: Fundação José Boiteux/CONPEDI, 2015, v. 1, p. 179-204. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9j1a02/NGtBLcv0634Gt9r7.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Da tripla dimensão do comércio mundial: multilateralismo, regionalismo e Fair Trade. *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SILVA, Karine de Souza; ANGELIN, Rosangela. (Org.). **Direito Internacional**. 1. ed. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2014a, v. 1, p. 258-285. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cab8961422e0f17f>. Acesso em: 05 mar. 2022.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Do 'Free Trade' ao 'Fair Trade': Administração Pública para a gestão social do comércio exterior. *In*: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; FERREIRA, Daniel; ARAÚJO E MENDONÇA, Maria Lídia Calou de. (Orgs.). **Direito e Administração Pública**. 1 ed. Florianópolis - SC: FUNJAB, 2013a, p. 297-321. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee6e910d8a25e347>. Acesso em: 06 mar. 2022.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Fair Trade em redes de colaboração solidária: possibilidades comerciais justas em um emergente espaço transnacional. *In*: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno. (Org.). **Direito Internacional II**. 1. ed. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2014b, v. 1, p. 247-268. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a211ea6965ec4a24>. Acesso em: 06 mar. 2022.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. O comércio justo e o consumo ético: a visão econômico-jurídica do Fair Trade. *In*: CLARK, Giovani; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OPUSZKA, Paulo Ricardo (Org.). **Direito e Economia**. 1. ed. Florianópolis - SC: FUNJAB, 2013b, v. 1, p. 331-357. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22f7e834551fbb0f>. Acesso em: 03 mar. 2022.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Princípio da Eficiência Econômica-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência** (Florianópolis), n. 68, jun. 2014c.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Transnacionalidade e Redes de Colaboração Solidária: sua importância na consolidação do Comércio Justo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 9, n. 1, p. 53-64,

2017. Disponível em:
<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.06/5988>.
 Acesso em: 04 mar. 2022.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves; TODESCAT, Marilda . O Projeto Ilha Rendada e o Comércio Justo: princípios normativos, práticas e desafios. In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. (Org.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed.. Florianópolis - SC: Departamento de Ciências da Administração (CAD)/UFSC, 2016, v. 1, p. 21-56. Disponível em: <http://sodepaz.org/images/2016/pdf/ComercioJustoAL.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

STELZER, Joana; SPIGARIOL, Sara. *Fair Trade* como Estratégia Competitiva para as Empresas Brasileiras. **Revista Científica do UniRios**, Bahia, v. 14, n. 28, p. 194-216, dez. 2020. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/28/fair_trade_como_estrategia_competitiva_para_as_empresas_brasileiras.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

STELZER, Joana; MOREIRA, Alexandre Pinto. A Evolução do Comércio Justo e sua Aplicação como Direito Transnacional. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 63-83, jan/jun, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1818>. Acesso em: 9 jan. 2023.

STELZER, Joana; WIEIRA, Keite. A certificação Fair Trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para a segurança do consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 22-42, jul/dez. 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/2481/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: LTr, 1996.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: LTr, 8 ed., 2005.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. 11 ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.).

Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, v. 1, p. 107-124.

TORRES, Arturo Palma. Comércio Justo e Desenvolvimento, Nichos de Mercado ou Economia Solidária?. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. (Org.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed.. Florianópolis - SC: Departamento de Ciências da Administração (CAD)/UFSC, 2016, v. 1, p. 369-390. Disponível em: <http://sodepaz.org/images/2016/pdf/ComercioJustoAL.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo:** Entre as Presas da Clandestinidade e as Garras da Exclusão. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1. 176p.

TRINDADE, Daniel Souza da. **Conceito de Trabalho Escravo no Brasil:** a necessária aplicação do Princípio da Proibição do Retrocesso Social. 2014. 95 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Legislativo, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/513251>. Acesso em: 21 ago. 2022.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 20, n. 242, p. 81-91., Ago. 2009.

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt.** Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/109258#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20autora,compartilham%20a%20liberdade%20e%20a>. Acesso em: 22 jan. 2023.

VAN DER HOFF, Frans. Intentos para re-apropriarse de la Economía Solidaria-Comercio Justo: una experiencia de UCIRI, Mexico. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary (Orgs.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. Florianópolis: CAD, 2016.

VAZ, Rafael Medeiros Popini. **A Vinculação entre Comércio e Direito Internacional do Trabalho:** As Cláusulas Trabalhistas nos Tratados Comerciais Bilaterais e Regionais na Efetivação dos Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho. 2018. 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1378-D.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIA, André Viana. A Proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 185-203.

VIANA, Márcio Túlio. A flexibilização pelo mundo: breves notas do XVIII Congresso Mundial de direito do trabalho e seguridade social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 29-38, jan./jun. 2006.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Direito internacional da concorrência, comércio exterior e barreiras comerciais-ambientais: correlação, interdependência e harmonização em um contexto de sustentabilidade. **Revista Síntese Direito Empresarial**: São Paulo, ano 7, n. 41, p. 62-89, nov.-dez./2014.

WFTO - World Fair Trade Organization. **Fair Trade Accountability Watch**. Disponível em: <https://wfto.com/standard-and-guarantee-system/fair-trade-accountability-watch>. Acesso em: 30 abr. 2022.

WFTO - World Fair Trade Organization. **History of Fair Trade**. 2015. Disponível em: <https://wfto.com/about-us/history-wfto/history-fair-trade>. Acesso em: 03 out. 2022.

WFTO - World Fair Trade Organization. **10 Principles of Fair Trade**. 2013. Disponível em: <https://wfto.com/fair-trade/10-principles-fair-trade>. Acesso em: 03 out. 2022.

WFTO Europe - World Fair Trade Organization Europe. **Our Members – European Fair Trade Association (EFTA)**. 2015. Disponível em: <https://wfto-europe.org/our-members-efta/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

WTO - World Trade Organization. **Legal texts**: GATT 1947. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm#articleXX. Acesso em: 13 mar. 2022.